

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL



4^a EDIÇÃO

PMSE

Organizador
Daniel Ribeiro Couto

2022

COM O NOVO

Sistema de
Proteção Social

2022
Revisão Jurídica:

Charles Victor Oliveira Santos
Tenente Coronel da PMSE

Cledyvan Siqueira dos Santos
Tenente Coronel da PMSE

Capa
Rogério Haselein

Diagramação
Sérgio Luiz

Catalogação – Claudia Stocker – CRB 5/1202

C871I Couto, Daniel Ribeiro (Organizador)
Legislação Institucional – PMSE/ Daniel Ribeiro Couto (org.)
4. ed. (Com o novo Sistema de Proteção Social).
Aracaju: J.Andrade, 2022.

320p, 21 cm
ISBN 978-65-89836-84-1

1. Legislação- Brasil 2. Polícia Militar do Estado de Sergipe
3. Sistema de Proteção Social
I. Título II. Daniel Ribeiro Couto (Org.) III. Assunto

CDU 340.136:355.2(813.7)

Catalogação: Claudia Stocker CRB-5/1202

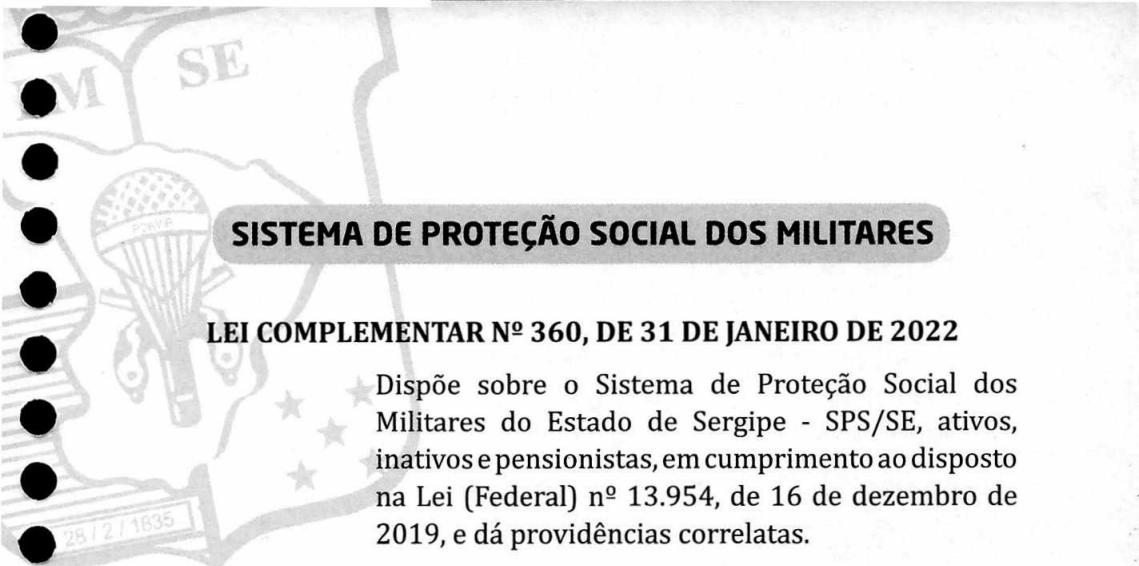
Sumário

NORMAS GERAIS

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES.....	5
LEI DO SUBSÍDIO MILITAR.....	19
ESTATUTO DA PMSE.....	31
LEI COMPLEMENTAR Nº. 231	101
LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMSE	103
LEI DE REMUNERAÇÃO DA PMSE	127
LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE	175
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMSE	183
LEI DE INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA..	223

NORMAS DE PROMOÇÃO PMSE

LEI DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	229
LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS.....	235
Decreto de Promoção de Oficiais	247
LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS QOA E QOE	277
Decreto das Praças Especialistas	285
LEI DE PROMOÇÃO DE CABOS E SOLDADOS.....	289
Decreto de Promoção de Graduados	293



SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe - SPS/SE, ativos, inativos e pensionistas, em cumprimento ao disposto na Lei (Federal) nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe - SPS/SE, regras para concessão de proventos de inatividade, de pensão militar, contribuição dos militares e pensionistas para custeio da inatividade e da pensão militar, em cumprimento ao disposto na Lei (Federal) nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Contribuem obrigatoriamente para o SPS/SE, na qualidade de segurados, os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ativos, da reserva remunerada ou reformados, e os respectivos pensionistas, na qualidade de beneficiários.

Seção II

Do Ingresso do Segurado no Sistema de Proteção Social e da Inscrição de seus Dependentes





Art. 3º O ingresso no SPS/SE é automático a partir do início do exercício do segurado como militar da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

Art. 4º Todo militar estadual é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalece para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1º A declaração de que trata este artigo deve conter:

I - nome e filiação do declarante;

II - nome do cônjuge ou companheiro e data do casamento ou do início da união estável;

III - nome, sexo e data de nascimento dos filhos;

IV - nome, sexo e data de nascimento dos irmãos;

V - nome, sexo, data de nascimento e filiação dos netos;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

§ 2º Sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos, a Declaração de Beneficiários deve ser feita no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, do ingresso do militar na corporação ou da ocorrência do fato que modificar a declaração anteriormente apresentada.

§ 3º Ato do Comandante-Geral da respectiva Instituição Militar deve definir o formulário padronizado, a ser disponibilizado por meio eletrônico, para cumprimento da exigência do "caput" deste artigo.

§ 4º A declaração feita em conformidade com o "caput" deste artigo deve acompanhar a documentação necessária para comprovação das informações apresentadas.



§ 5º O segurado com estado civil de casado não pode realizar a inscrição de companheira ou companheiro, salvo na hipótese em que estiver separado do respectivo cônjuge, caso em que deve apresentar certidão de casamento com averbação da separação judicial ou do divórcio.

§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deve ser comprovada mediante laudo de junta médica oficial do Estado.

Art. 5º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feito o cadastramento de algum dependente na sua declaração de beneficiários, cabe a este ou a seu representante legalmente constituído, realizar tal cadastramento, mediante apresentação, em cada caso, de documentos comprobatórios de acordo com os §§ 1º e 4º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Qualquer fato que implique alteração da declaração anteriormente prestada obriga o segurado a fazer outra que, instruída com documentos comprobatórios, deve obedecer às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Seção III

Do Processo de Habilitação dos Beneficiários

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação junto à entidade gestora do SPS/SE, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo segurado, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 3º deste artigo;





c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, desde que comprovem dependência econômica do militar, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob sua guarda ou tutela, em razão de decisão judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que comprove dependência econômica do militar, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade: comprovada a dependência econômica do militar, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do "caput" deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º A pensão deve ser concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do referido inciso.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, deve corresponder à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º deste artigo, metade do valor remanescente cabe aos beneficiários referidos na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo, hipótese em que a outra metade deve ser dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas "c" e "d" do referido inciso.



§ 5º O beneficiário deve ser habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão deve ser repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 6º Quando o militar estadual, além do cônjuge ou companheiro, deixar filhos, metade da pensão deve pertencer à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na forma desta Lei Complementar.

§ 7º Se o militar estadual deixar pai e mãe que vivam separados, a pensão deve ser dividida igualmente entre ambos.

§ 8º Para comprovação do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, adicionalmente, e de forma obrigatória, pelo menos três dos seguintes documentos, a critério da entidade que gerir o SPS/SE:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum, se houver;
- II - certidão de casamento ou declaração judicial ou do próprio segurado sobre a existência da união estável registrada em cartório;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - prova de mesmo domicílio;
- VI - conta bancária conjunta;
- VII - registro constante do cadastro funcional do segurado;
- VIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- IX - cadastro em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;
- X - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;





XI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 9º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de algum dependente, cabe a este ou a seu representante, legalmente constituído, promover a sua habilitação, mediante apresentação, em cada caso, de documentos comprobatórios de acordo com o § 8º deste artigo.

Art. 8º Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, cabe à entidade gestora do SPS/SE, conforme regulamentação própria, exigir dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Beneficiário

Art. 9º A perda da condição de segurado do SPS/SE ocorre nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - extravio;
- III - demissão ou licenciamento do serviço ativo;
- IV - perda de posto, patente ou graduação;
- V - exclusão a bem da disciplina;
- VI - deserção.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado, exceto na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, implica no cancelamento automático da inscrição dos seus dependentes.

Art. 10. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário e, consequentemente, o direito à percepção da pensão militar:

- I - o falecimento do beneficiário;



- II - o implemento da idade limite, prevista no art. 7º desta Lei Complementar, salvo se for inválido;
- III - em relação ao beneficiário inválido, a cessação da invalidez;
- IV - em relação à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, em caso de alimentos temporários, o término do prazo remanescente ao óbito fixado na decisão judicial;
- V - a renúncia expressa do beneficiário ao direito;
- VI - ter o beneficiário sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar instituidor da pensão;
- VII - em relação ao cônjuge ou companheiro, ter o vínculo matrimonial ou de união estável com o militar instituidor sido anulado por decisão judicial exarada após a concessão da pensão por morte;
- VIII - em relação ao cônjuge ou companheiro, ter sido comprovada, a qualquer tempo, a simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir o benefício de que trata esta Lei Complementar, apurado em processo administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IX - em relação ao menor sob guarda ou tutela, se comprovado, a qualquer tempo, a formalização desses institutos com o fim exclusivo de constituir o benefício de que trata esta Lei Complementar, apurado em processo administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. A morte do beneficiário que estiver em gozo de pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos previstos neste artigo, importa na transferência do direito aos beneficiários da mesma ordem de prioridade; não os havendo, a pensão não reverte para os beneficiários da ordem seguinte.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Do rol de benefícios e da sua concessão

Art. 11. O SPS/SE comprehende, exclusivamente, a concessão dos seguintes benefícios:





I - quanto ao segurado, os proventos de inatividade por:

- a) transferência para a reserva remunerada;
- b) reforma;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão militar por morte;
- b) pensão especial, na forma da Lei nº 2.154, de 15 de maio de 1978.

Art. 12. Os proventos da inatividade podem ser integrais ou proporcionais, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo previsto na Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 13. Ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma à conta do SPS/SE e/ou do Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - RPPS/SE.

Art. 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de reforma ou transferência para a reserva remunerada de servidores militares - policiais-militares ou bombeiros-militares, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15. Observadas, no que couber, as disposições constantes deste Capítulo, aplicam-se, quanto à transferência para a reserva remunerada e à reforma dos militares estaduais, as normas específicas inerentes dispostas na Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, e na Lei nº 5.699, de 16 de agosto de 2005, e/ou, também, na legislação posterior que alterar, modificar ou substituir essas mesmas normas.

Art. 16. A pensão militar é devida aos dependentes do militar, definidos nos termos desta Lei Complementar, quando do falecimento do militar estadual.



Parágrafo único. O benefício da pensão é irredutível e deve corresponder ao valor da remuneração do militar na ativa ou em inatividade do posto ou graduação que lhe deu origem.

Art. 17. A pensão militar por morte deve ser concedida e paga pela entidade gestora do SPS/SE aos dependentes do segurado, a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido:

a) pelo dependente maior de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias depois;

b) pelo dependente menor de 16 (dezesseis) anos de idade, até 30 (trinta) dias após completar essa idade;

II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da data da decisão judicial que reconhecer o direito do dependente ao benefício.

Art. 18. A concessão da pensão por morte não deve ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 19. Os proventos da inatividade e as pensões militares, por ocasião de sua concessão, devem ser calculados com base no total do subsídio do respectivo militar, no posto ou graduação em que se deu a inatividade, e devem ser reajustados automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade.

Seção II

Da Apuração de Benefício Irregular, Cessação e Suspensão de Direitos

Art. 20. A entidade gestora do SPS/SE deve manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção de benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.





§ 1º Havendo irregularidade na concessão ou na manutenção de benefícios, a entidade que gerir o SPS/SE deve promover a notificação do beneficiário, por via postal com aviso de recebimento ou por edital, a fim de que o mesmo beneficiário possa oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após a referida notificação, ser procedida à suspensão do benefício mediante ato específico publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na notificação, a que se refere o § 1º deste artigo, sem que tenha havido resposta, ou, caso a defesa apresentada venha a ser considerada insuficiente ou improcedente, o benefício deve ser cancelado, também mediante ato específico, igualmente publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado, sendo o beneficiário novamente notificado por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º No caso em que a defesa apresentada, nos termos do § 1º deste artigo, vier a ser considerada suficiente ou procedente, ou, ainda, em que, de qualquer forma, a irregularidade vier a ser sanada, a situação do benefício deve ser normalizada, cabendo ao beneficiário o recebimento dos valores não percebidos em decorrência da suspensão do mesmo benefício.

Art. 21. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE E DAS PENSÕES MILITARES

Art. 22. Incide contribuição mensal sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e do benefício de seus pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio da pensão militar e da inatividade dos militares, nos termos da legislação federal aplicável, com as seguintes alíquotas:

- I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020; e
- II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.



§ 1º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, o Estado pode alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites previamente definidos em lei federal.

§ 2º O desconto mensal de que trata este artigo deve ser aplicado, inclusive, para os alunos do estabelecimento de ensino militar destinados à formação inicial de Oficiais e Soldados.

§ 3º É vedada a restituição das contribuições ordinárias ou extraordinárias efetuadas para o custeio do SPS/SE, em qualquer hipótese de perda da condição de segurado.

§ 4º Não incide a alíquota de que trata este artigo sobre quaisquer verbas de caráter indenizatório ou parcelas de natureza não remuneratória definidas em lei.

§ 5º Compete ao Poder Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento dos proventos de inatividade e dos benefícios das pensões militares.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO

Art. 23. O SPS/SE deve ser gerido pela mesma Entidade da Administração Estadual Indireta, instituída e organizada por legislação específica, com responsabilidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, cabendo a essa entidade a emissão e publicação dos atos de transferência para a reserva remunerada, de reforma e de concessão de pensão militar, bem como as atribuições relativas à operacionalização do custeio e dos pagamentos dos benefícios de proventos de inatividade e de pensão militar previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, o pagamento da remuneração de inatividade e da pensão militar oriundos do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado cabe ao Poder Executivo, através da Entidade gestora do SPS/SE.





§ 2º A transferência para a reserva remunerada e a reforma devem vigorar a partir da publicação do respectivo ato, exceto nas hipóteses compulsórias de que trata a Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 24. A Entidade gestora do SPS/SE deve possibilitar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar nomear auxiliares para atuar junto à mesma, com a finalidade de assessoria mútua para elaboração, tramitação, acompanhamento e formalização dos atos de inativação do militar e da concessão de pensão aos beneficiários.

Art. 25. As despesas com a implantação e gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado devem ser custeadas pelo Tesouro Estadual.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMA

Art. 26. Em cumprimento ao disposto na Lei (Federal) nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ficam alterados o “caput” do art. 88, os incisos I e II do art. 89, e o inciso I do art. 93, da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 88. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada a pedido, caberá ao militar estadual que contar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

...”

“Art. 89. ...

I - atingir a idade-limite de 60 (sessenta) anos, ou atingir a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação, quando for superior à prevista neste inciso;

II - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de cada Quadro, desde que não contrarie o tempo de serviço previsto no art. 88 desta Lei;



..." "Art. 93. ...

I - Atingir as seguintes idades limites:

- a) para Oficial Superior - 72 (setenta e dois) anos;*
- b) para Capitão e Oficial Subalterno - 68 (sessenta e oito) anos;*
- c) para Praças - 68 (sessenta e oito) anos.*

..."

* Todas alterações já incluídas nesta 4^a edição ...

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os atuais servidores militares que não completaram, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço público, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem cumprir o tempo de serviço faltante para tal, acrescido de 17% (dezessete por cento).

Parágrafo único. Além do disposto no "caput" deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Art. 28. O militar estadual que tenha completado as exigências para transferência para a reserva remunerada a pedido e que optar por permanecer em atividade, pode fazer jus, na forma da lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição, permanecendo devidas, porém, durante o período de percepção do mesmo abono, a respectiva contribuição do militar e a contribuição do Estado, através do Poder Executivo.

Parágrafo único. O abono de permanência referido no "caput" deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o militar ativo, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio.





Art. 29. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social devem ter contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira é devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição previdenciária referentes aos demais regimes.

Art. 30. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão dos Militares do Estado, estabelecidas nos artigos 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei (Federal) nº 667, de 02 de julho de 1969, devem ser ajustadas para a manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

Art. 31. O Estado de Sergipe fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, criando classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 17 de março de 2020, em face da Lei (Federal) nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI DO SUBSÍDIO MILITAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016

Fixa o subsídio mensal dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, nos termos do art. 144, § 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Alterada pela:

Lei Complementar nº 310/2018

Lei Complementar nº 329/2019

Lei Complementar nº 342/2020"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O sistema remuneratório dos Servidores Militares do Estado de Sergipe fica estabelecido por meio de subsídio, a ser concedido de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio do Aluno-Oficial será equivalente à 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo Aspirante a Oficial e o subsídio do Aluno-Soldado será de 01 (um) salário-mínimo.

Art. 2º A aplicação das disposições previstas nesta Lei Complementar aos Servidores Militares, ativos e inativos, e aos beneficiários de pensão não poderão implicar redução de remuneração, de proventos e nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, proventos ou pensão em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, de promoção ordinária ou extraordinária e de reestruturação dos cargos e da carreira.





LEI DO SUBSÍDIO MILITAR

§ 2º A parcela complementar de subsídio estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado.

Art. 3º O subsídio de que trata esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:

I - décimo terceiro salário correspondente ao subsídio, proventos ou pensão;

II - terço de férias;

III - diária, transporte e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV - retribuição financeira decorrente do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

V - retribuição financeira decorrente do exercício eventual de atividade extraordinária;

VI - retribuição financeira decorrente da participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor;

VII - auxílio uniforme;

VIII - auxílio funeral;

IX - auxílio invalidez;

X - retribuição financeira por atividade de instrução e monitoria;

XI - alimentação;

XII - retribuição financeira por convocação;

XIII - assistência médico-hospitalar;

XIV - parcela complementar de subsídio, na forma prevista no § 1º, do art. 2º desta Lei Complementar;

XV - e outras parcelas indenizatórias previstas em lei.





§ 1º Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XV do “caput” deste artigo.

§ 2º Enquanto estiver em vigência a retribuição prevista no inciso V do art. 3º desta Lei Complementar, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos policiais militares e bombeiros militares.

§ 3º Os Militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressados em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018, poderão a qualquer tempo, solicitar a transferência para a reserva remunerada, a pedido, hipótese em que farão jus a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior, e, se Coronel, a proventos no valor do próprio subsídio, acrescido de 20% (vinte por cento). (**Redação dada através da Lei Complementar nº 310, de 05 de Julho de 2018**)

§ 3º-A Os militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressados em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham cumprido mais de 30 anos de serviço público até do dia 31 de março de 2018, poderão, a qualquer tempo, solicitar a transferência para a reserva remunerada, a pedido, hipótese em que farão jus a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior, e, se Coronel, a proventos no valor do próprio subsídio, acrescido de 20% (vinte por cento). (**Modificado através da Lei Complementar 329 de 20 de Setembro de 2019**)

§ 4º Os Militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressados em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar 118, de 21 de março de 2006, e que tenham sido julgado incapazes até o dia 31 de março de 2018, por laudo emitido pela Junta Médica Militar, fundamentado no art. 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, terão seus proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto hierárquico imediato, considerando-se, para esse efeito. (**Redação dada através da Lei Complementar nº 310, de 05 de Julho de 2018**)





- I – o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
II – o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM; e
III – o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 4º-A Os militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham sido julgados incapazes até do dia 31 de março de 2018, por laudo emitido pela Junta Médica Militar, fundamentado no art. 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, terão seus proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto hierárquico imediato, considerando-se, para esse efeito:

- I – o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
II – o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM; e
III – o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.
(Modificado através da Lei Complementar 329 de 20 de Setembro de 2019)

§ 5º Os Militares Estaduais transferidos para a reserva remunerada ou reforma até o dia 31 de março de 2018, que tiverem direito ao benefício do soldo superior, nos termos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, ou legislação anterior, passam a ter direitos a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior àquele com o qual passou para a inatividade, e, se Coronel, fará jus a proventos no valor de seu próprio subsídio acrescido 20% (vinte por cento). **(Redação dada através da Lei Complementar nº 310, de 05 de Julho de 2018).**

§ 5º-A Os militares do Estado de Sergipe transferidos para a reserva remunerada ou reforma até 31 de março de 2018, que tiveram direito ao benefício do soldo superior, nos termos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, ou legislação anterior, passam a ter direito a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto



superior àquele com o qual passou para a inatividade, e, se Coronel, fará jus a proventos no valor do seu próprio subsídio acrescido de 20% (vinte por cento). **(Modificado através da Lei Complementar 329 de 20 de Setembro de 2019)**

~~§ 6º As pensões previdenciárias concedidas em virtude de óbito ocorrido até 31 de março de 2018, que possuam paridade, e que tenham como referência proventos correspondentes ao soldo superior, deve tomar como parâmetro o subsídio da graduação ou do posto superior, observada a legislação previdenciária aplicável. (Redação dada através da Lei Complementar nº 310, de 05 de Julho de 2018).~~

~~§ 6º-A As pensões previdenciárias concedidas em virtude de óbito ocorrido até 31 de março de 2018, que possuam paridade, e que tenham como referência proventos correspondentes ao soldo superior, devem tomar como parâmetro o subsídio da graduação ou do posto superior, observada a legislação previdenciária aplicável. (Modificado através da Lei Complementar 329 de 20 de Setembro de 2019)~~

~~§ 7º Fica vedada em qualquer circunstância a promoção em razão da passagem do militar para a inatividade. (Redação dada através da Lei Complementar nº 310, de 05 de Julho de 2018)~~

~~§ 7º-A Fica vedada em qualquer circunstância a promoção em razão da passagem do militar para a inatividade. (Alterado através da Lei Complementar 329 de 20 de Setembro de 2019)~~

Art. 4º A partir da implantação do subsídio ficam extintas as seguintes vantagens pecuniárias, dentre outras incompatíveis com o regime de subsídio:

- I - Soldo;
- II - Gratificação por Periculosidade;
- III - Gratificação por Tempo de Serviço.

~~**Art. 5º** A Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade Extraordinária – RETAE, será concedida ao militar estadual que forá empregado extraordinariamente em eventos, durante seu~~





LEI DO SUBSÍDIO MILITAR

período de folga, a cada período de até 08 (oito) horas, por conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação específica do Governo do Estado de Sergipe.

§ 1º O valor da RETAE é o fixado no Anexo III desta Lei Complementar, para os diferentes postos ou graduações, não podendo a prestação do serviço e o consequente pagamento, num mesmo mês, ultrapassar a 10 (dez) vezes o respectivo valor, vedado qualquer pagamento que exceda o limite mensal de valor fixados neste parágrafo.

§ 2º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, a indicação dos militares a serem escalados para atuar em eventos, os quais serão designados por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 3º A indicação, nos termos do § 2º deste artigo, deverá recair, preferencialmente, sobre militar que possuir débito de jornada no banco de horas da respectiva Corporação, no âmbito da Unidade Militar de lotação.

§ 4º A retribuição de que trata este artigo não se incorporará ao subsídio dos Servidores Militares, em nenhuma hipótese, não incidindo contribuição previdenciária sobre a mesma, constituindo, pois, parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho militar, sujeito à necessidade de prestação de serviço em escala extraordinares.

§ 5º O pagamento dessa despesa não poderá exceder a 2% (dois por cento) da despesa anual com a folha de pagamento de pessoal dos Servidores Militares de cada Corporação, nos termos de norma regulamentar.

(Extintos através do art. 6º da Lei Complementar nº 342/2020, que instituiu a IFV)

Art. 6º Fica criado, com efeitos financeiros a contar do exercício de 2017, o Auxílio Uniforme, no Valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), assegurado aos militares estaduais do serviço ativo, constituindo parcela indenizatória decorrente da natureza do trabalho militar.





§ 1º O auxílio previsto no “caput” deste artigo está sujeito à atualização decorrente da revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos do Estado, devendo ser pago anualmente em até 02 (duas) parcelas iguais nos meses de abril e outubro, vedada sua incorporação à remuneração e aos proventos.

§ 2º O servidor militar em atividade deve receber novo Auxílio Uniforme, limitado a 1/3 (um terço) do seu valor, quando tiver seu uniforme danificado ou extraviado em serviço ou em qualquer sinistro, devidamente comprovado.

§ 3º O Comandante-Geral da respectiva Corporação poderá determinar ao beneficiário do auxílio, no interesse do serviço público, a prestação de contas do gasto respectivo, conforme regulamentado em ato próprio do Comando.

Art. 7º Fica estabelecida a carga horária regular de 180 (cento e oitenta) horas mensais para o servidor militar estadual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, devem ser consideradas as atividades operacionais, administrativas, especializadas, de ensino, bem como, o emprego do militar em supervisões, representações, solenidades militares, comissões de estudo ou pesquisa, prontidão e outros encargos atribuídos fora do período do expediente ou da jornada de trabalho estabelecida pelo Comando Geral das respectivas Corporações Militares.

§ 2º As horas destinadas ao treinamento/instrução e aquelas em que o servidor permanecer à disposição da justiça, comum ou castrense, no período de folga ou descanso, convocados em decorrência da atividade institucional, farão parte da jornada de trabalho mensal, mediante comprovação, pelo militar estadual, através de documento emitido pelo foro correspondente.

§ 3º Fica instituído o banco de horas, de observância obrigatória para fins de compensação de carga horária, a ser regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 8º A Licença Especial prevista no art. 64 da Lei nº 2.066, 23 de dezembro de 1976, é de gozo obrigatório pelo servidor militar em





atividade, vedada sua conversão em indenização, ressalvado, por uma única vez, o direito referente ao decênio em curso ao tempo do início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 9º Ficam alterados o art. 10, o art. 24, o art. 54, o § 6º do art. 64, o inciso XI do art. 89, o “caput” do art. 91, o “caput” do art. 97 e o inciso II do art. 98, todos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Todas as atualizações já foram feitas nas diversas leis mencionadas aqui.

Art. 10. Ficam alterados o art. 3º, o art. 32, o inciso IV do art. 34, os incisos I e II do § 3º do art. 40, o art. 45, o art. 52, o art. 55, o “caput” e o § 1º do art. 61, o “caput” do art. 62 e o § 1º do art. 66, todos da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Todas as atualizações já foram feitas nas diversas leis mencionadas aqui.

Art. 11. Os valores das vantagens pecuniárias dos cargos efetivos constantes dos Anexos I a VIII, da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005, atualizados pela Lei nº 7.152, de 26 de maio de 2011, e pela Lei nº 7.871, de 02 de julho de 2.014, referir-se-ão aos valores estabelecidos nos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018, salvo para fins do previsto no parágrafo único do art. 1º, e nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para correção da tabela de subsídios que consta do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos II do “caput” e os incisos I a III, do parágrafo único do art. 49,





o § 7º do art. 64 e o § 2º do art. 97, todos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, e também os §§ 2º e 4º do art. 10, os art. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19-A, incisos I e II do art. 45, e os arts. 49, 50, 51, 56 e 60, todos da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005.

*Todas as atualizações já foram feitas nas diversas leis mencionadas aqui.

Aracaju, 01 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Santos Júnior
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo





ANEXO I

VALORES DE SUBSÍDIOS

POSTO/GRADUAÇÃO	SUBSÍDIOS DA PMSE E CBMSE (EM R\$)
Coronel	26.750,00
Tenente Coronel	22.625,15
Major	19.191,11
Capitão	16.161,28
1º Tenente	13.373,74
2º Tenente	11.272,92
Aspirante	9.882,94
Subtenente	9.636,40
1º Sargento	8.667,83
2º Sargento	7.554,20
3º Sargento	6.429,63
Cabo	6.094,61
Soldado 1ª Classe	5.142,09
Soldado 2ª Classe	4.820,35
Soldado 3ª Classe	3.605,90

*Atualizado com 7% através da Lei 363/2022





ANEXO II
VALORES DE AJUDA DE CUSTO

POSTO/GRADUAÇÃO	AJUDA DE CUSTO (EM R\$)
Coronel	2.000,00
Tenente Coronel	1.769,44
Major	1.565,46
Capitão	1.384,99
1º Tenente	1.225,33
2º Tenente	1.084,07
Aspirante	959,10
Subtenente	848,54
1º Sargento	750,72
2º Sargento	664,18
3º Sargento	587,61
Cabo	519,87
Soldado 1ª Classe	459,94
Soldado 2ª Classe	406,92
Soldado 3ª Classe	360,01

ANEXO III
**RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO
EVENTUAL DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA – RETAE**

CARGO	VALOR DE REFERÊNCIA (EM R\$)
Oficial Superior	600,00
Oficial Intermediário	400,00
Oficial Subalterno	350,00
Subtenentes e Sargentos	250,00
Cabos e Soldados	200,00

(Extinta através do art. 6º da Lei Complementar nº 342/2020, que instituiu a IFV)





ANEXO IV
VALORES DE INSTRUÇÃO E MONITORIA

TITULAÇÃO	HORA/AULA (EM R\$)
Doutorado/Pós Doutorado	100,00
Mestrado	80,00
Pós Graduado	60,00
Graduado/Especializado	40,00

ANEXO V
VALORES DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR CONVOCAÇÃO

POSTO/GRADUAÇÃO	AJUDA DE CUSTO (EM R\$)
Coronel	3.750,00
Tenente Coronel	3.317,70
Major	2.935,24
Capitão	2.596,86
1º Tenente	2.297,50
2º Tenente	2.032,64
Aspirante	1.798,32
Subtenente	1.591,01
1º Sargento	1.407,60
2º Sargento	1.245,33
3º Sargento	1.101,77
Cabo	974,76
Soldado 1ª Classe	862,39
Soldado 2ª Classe	762,97
Soldado 3ª Classe	675,02





ESTATUTO DA PMSE

LEI Nº 2.066

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Alterada pelas:

Lei Ordinária nº 2.100/1977;

Lei Ordinária nº 2.320/1981;

Lei Ordinária nº 2.590/1986;

Lei Ordinária nº 2.880/1990;

Lei Ordinária nº 3.640/1995;

Lei Ordinária nº 3.564/1994;

Lei Ordinária nº 4.014/1998.

Lei Complementar nº 054/2000;

Lei Complementar nº 109/2005;

Lei Complementar nº 113/2005;

Lei Complementar nº 125/2006;

Lei Complementar nº 169/2009;

Lei Complementar nº 206/2011;

Lei Complementar nº 231/2013;

Lei Complementar nº 259/2015;

Lei Complementar nº 270/2016;

Lei Complementar nº 278/2016;

Lei Complementar nº 291/2017;

Lei Complementar nº 300/2018;

Lei Complementar nº 350/2021;

Lei Complementar nº 360/2022;

Lei Complementar nº 363/2022.





O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações deveres, direitos, vantagens e prerrogativas dos policiais militares do Estado de Sergipe.

Art. 2º - A Polícia Militar, subordinada à Secretaria de Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 2º - A Polícia Militar de Sergipe, subordinada ao Governador do Estado, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército.
(Redação dada pela Lei nº 2.100 de 11 de Outubro de 1977)

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estadual e são denominados policiais militares.

§ 1º - Os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - Na ativa:

- a) os policiais militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigam a servir;

* Não recepcionado pela Constituição Federal de 1988;

- c) os componentes da reserva remunerada quando convocados e;
- d) os alunos de órgão de formação de policiais militares da ativa.

II - Na inatividade:





- a) na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem a remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b) reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os policiais militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar, têm efetividade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º - A carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da polícia militar.

§ 1º - A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece a sequência de graus hierárquicos;

§ 2º - É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial Policial Militar.

Art. 6º - Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§ 1º - A convocação prevista neste artigo poderá estender-se, se houver interesse e conveniência do serviço, até a data em que o policial militar convocado atingir a idade limite de reforma; (**Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005**)

§ 2º Excepcionalmente, enquanto continuar havendo interesse do serviço e conveniência administrativa, o policial militar poderá permanecer convocado, nas mesmas condições regulares de convocação, após a idade limite a que se refere o parágrafo 1º deste





~~artigo, porém até atingir a idade de 70 (setenta) anos. (Acrecido através da Lei Complementar nº 125, de 1º de Junho de 2006)~~

§ 2º Excepcionalmente, enquanto continuar havendo interesse do serviço e conveniência administrativa, o policial militar poderá permanecer convocado, nas mesmas condições regulares de convocação, após a idade limite a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, porém até atingir a idade de 75 (setenta e cinco) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 350, de 20 de Abril de 2021)

Art. 7º - São equivalentes as expressões “na ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, em atividade” ou “em atividade policial militar”, conferidas aos policiais militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial militar ou considerada de natureza policial militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais militares da reserva remunerada e reformada e aos Capelões policiais militares.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 10º - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da corporação.

Art. 10 - A investidura nos Postos ou Graduações iniciais de Oficial ou de Praça da Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE, dar-se-á unicamente por meio de concurso público de provas ou de provas e



títulos, de acordo com a natureza do posto ou graduação, observadas as demais exigências prescritas em lei ou em regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º - O ingresso na Polícia Militar será facultado a todos os brasileiros sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação;

§ 2º - Para inscrição no concurso público a que se refere o «caput» deste artigo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no respectivo edital e/ou em ato normativo específico:

I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade na data de inscrição no concurso;

I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, não havendo limite se na data de inscrição no concurso o candidato já fizer parte do quadro efetivo da Policia Militar do Estado de Sergipe ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe; **(Alterado através da Lei Complementar nº 300, de 02 de Abril de 2018)**

II - ter escolaridade mínima correspondente ao ensino médio completo, ou equivalente, obtida em instituição devidamente reconhecida, que poderá ser comprovada até a data de matrícula no respectivo curso inicial de formação de Oficiais ou de Praças;

II - Ter escolaridade mínima correspondente ao ensino superior, ou equivalente, obtida em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, que poderá ser comprovada até a data de matrícula no respectivo curso inicial de formação de oficiais ou praças, nos seguintes termos: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**





- a) Para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM: o título de bacharel em Direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC ou órgão equivalente, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**
- b) Para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM: título de bacharel em Direito ou graduação de nível superior na área de Engenharia obtidos em estabelecimento reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC ou órgão equivalente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**
- c) Para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar ou do Bombeiro Militar: graduação em curso de nível superior ou tecnólogo em qualquer área de conhecimento reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC ou órgão equivalente. Nos cinco anos a partir da publicação desta Lei Complementar admitir-se-á o nível médio de escolaridade como requisito para ingresso no Quadro de Praças da Polícia Militar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

III - ter altura de, no mínimo, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino e de, no mínimo, 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino.

§ 3º - Quando do ingresso nos Quadros de Oficiais em que, por lei, seja exigido diploma de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, o candidato, sem prejuízo das exigências contidas neste artigo, não poderá ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data de inscrição no concurso, podendo ser comprovada a habilitação profissional até a data da posse;

§ 4º - Do concurso público a que se refere o «caput» deste artigo deverá constar etapa, de caráter eliminatório e classificatório, em que o candidato seja considerado apto em exame médico, em testes de aptidão física, e em exame psicológico, bem como em investigação social, de acordo com critérios definidos pela PMSE.



§ 5º - Para investidura nos postos do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), será necessária a realização de Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM) em estabelecimento de ensino, cujo curso seja reconhecido, pelo órgão competente, como correspondente à graduação de nível superior, exclusivamente para efeito da referida investidura.

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinado à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia polícia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade;

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo;





§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformada.

Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

C I R C U L O D E	O F I C I A S	Círculo de Oficiais Superiores	P O S T O S	Coronel PM
		Círculo de Oficiais Intermediários		Tenente Coronel PM Major PM
		Círculos de Oficiais Subalternos		Capitão PM

C I R C U L O D e	P R A C A S	Círculo de Subtenentes e Sargentos	G R A D U A C O E S	Subtenentes PM 1º Sargento PM 2º Sargento PM 3º Sargento PM
		Círculo de Cabos e Soldados		Cabo PM Soldado PM

C I R C U L O D e P R A C A S	Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
	Freqüentam o Círculo de cabos e Soldados	Alunos dos Cursos de Formação de Cabos e Soldados PM





§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governo do Estado;

§ 2º - A graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;

§ 3º - Os Aspirantes-a-Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM são denominados praças especiais;

§ 4º - Os graus hierárquicos iniciais e finais dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos;

§ 5º - Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformulada fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação;

~~§ 6º - Soldado PM Primeira classe é aquele cuja elevação for sancionada pela autoridade competente, quando atingidos 10 (dez) anos de serviço policial militar efetivo, estando, no mínimo, no bom comportamento;~~

§ 6º - Soldado PM/BM Primeira classe é aquele cuja elevação for sancionada pela autoridade competente, quando atingidos 06 (seis) anos de efetivo serviço policial militar ou bombeiro militar, estando, no mínimo, no conceito B; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 363, de 30 de Março de 2022)**

* Efeitos produzidos a partir de 1º de junho de 2022, de acordo com o Art. 5º, II, da Lei 363/2022.

~~§ 7º - Soldado PM Engajado é o que obtiver aprovação para permanecer nos Quadros da Corporação, após o treinamento de formação, de habilitação profissional e em serviço;~~

§ 7º - Soldado PM – Segunda Classe é aquele cuja elevação for sancionada pela autoridade competente, quando atingidos 02 (dois) anos de serviço policial militar efetivo, a partir da inclusão; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)**





~~§ 8º. Soldado PM Não Engajado é o recém-incorporado ou matriculado no curso de formação de Soldados da Polícia Militar, ainda sujeito a estágios de treinamento de formação programados para a habilitação básica do policial militar e em serviço, nos 2 (dois) primeiros anos de carreira;~~

§ 8º - Soldado PM – Terceira Classe é o que obtiver aprovação para permanecer nos Quadros da Corporação, após a realização de curso de formação, de habilitação profissional e em serviço; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)**

§ 9º - Soldado PM – Aluno é o recém-incorporado ou matriculado no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, ainda sujeito a estágios de treinamento de formação, programados para a habilitação básica do policial militar, e em serviço, na forma que dispuser o regulamento. **(Acrescido através da Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)**

Art. 15 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data;

§ 2º - No caso de ser igual à antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

I - Entre policiais militares do mesmo quadro pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o artigo 17;

II - Nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda, assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento pra definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;





III - Entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b";

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade;

§ 4º - Em igualdade de postos ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 - A polícia militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 18 - Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policial Militar.

Art. 19 - Cargo policial militar é aquele que só pode ser exercido por policial militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais;





§ 2º - A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações dos respectivos titulares;

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 20 - Os cargos policiais militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único - O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 20.

Parágrafo único - Consideram-se vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

I - Tenham falecido;

II- Tenham sido considerados extraviados;

III - Tenham sido considerados desertores.

Art. 22 - Função policial militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização policial militar, a sequência de substituições, para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas as precedência e qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.



Art. 24 - O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo, de acordo com o parágrafo único do art. 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 24. O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo, de acordo com o parágrafo único do art. 20 desta Lei, faz jus ao subsídio e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Art. 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como "Encargo", "Incumbência", "Comissão", "Serviço" ou "Atividade", policial militar ou de natureza policial militar.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais militares

Seção I

Do Valor Policial Militar

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial militar:

I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - A fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV - O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização a que serve;





V - O amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida, e;

VI - O aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética Policial Militar

Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da Ética policial militar:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação no mérito dos subordinados;

VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de corporação;

IX - Ser discreto em suas atividades, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;





- XI - Acatar as autoridades civis;
- XII - Cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - Observar as normas de boa educação;
- XV - Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - Conduzir-se, mesmo fora de serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;
- XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - Abster-se o policial militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) em atividades político-partidárias;
 - b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) para discutir ou promover discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados e;
 - e) no exercício de funções de natureza não policial militar, mesmo oficial.

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 28 - Ao policial militar da ativa, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência





de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os policiais militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza;

§ 2º - Os policiais militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo;

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 29 - O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informe sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais Militares

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade e a sua segurança, e compreendem essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - O culto aos símbolos nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;





- V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial Militar

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da polícia militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar a Polícia Militar do Estado de Sergipe, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º - O compromisso de Aspirante-a-Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado ao estabelecimento de formação de oficiais, de acordo com o ceremonial constante do regulamento daquele estabelecimento de ensino. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: «Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar do Estado de Sergipe, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida»;

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso legal de oficial, em solenidade especialmente preparada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial





da Polícia Militar de Estado de Sergipe e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 33 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar, o comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se defini e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único - Aplica-se à direção e à chefia de Organização Policial militar, no que couber, o estabelecido para o comando.

Art. 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal da polícia militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 35 - O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de comando, da chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 36 - Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiar a Polícia Militar.

Parágrafo único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras dos serviços e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e à manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.





Art. 37 - Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico -profissional.

Art. 39 - Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres

Art. 40 - A violação das obrigações e dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer;

§ 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada, somente, a pena relativa ao crime.

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pelas incompatibilidades do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 42 - O policial militar que, por sua atuação, torna-se incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I - O Governador do Estado;





H - O Secretário da Segurança Pública;

III - O Comandante Geral da Polícia Militar;

IV - Os Comandantes os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função;

I - O Governador do Estado;

II - O Comandante Geral da Polícia Militar;

III - Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação. **(Redação dada pela Lei nº 2.100 de 11 de Outubro de 1977)**

§ 2º - O policial militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto às de caráter reivindicatório.

Seção I

Dos Crimes Militares

Art. 44 - O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

Art. 45 - Aplica-se aos policiais militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classifi-



cação do comportamento policial militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias;

§ 2º - Ao Aluno Oficial PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 46. O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Sergipe – CEDM/SE – especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do conceito militar e a interposição de recursos contra as sanções disciplinares. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 – CEDM/SE)**

§ 1º As sanções disciplinares de permanência e suspensão não podem ultrapassar de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente; **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 – CEDM/SE)**

§ 2º - Ao Aluno Oficial PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

§ 2º Ao Aluno Oficial e ao Soldado Aluno aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.” **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 – CEDM/SE)**

Seção III

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 47. O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será submetido a conselho de justificação, na forma da legislação específica.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a conselho de justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Secretário de Segurança, conforme estabelecido em lei específica;

§ 1º O Oficial, ao ser submetido a conselho de justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções a critério do Comandante-Geral,





conforme estabelecido em lei específica. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 - CEDM/SE)**

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos conselhos de justificação, na forma estabelecida em lei específica;

§ 3º - O Conselho de justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

§ 3º O Conselho de justificação também poderá ser aplicado aos oficiais na reserva remunerada. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 - CEDM/SE)**

~~Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da lei específica.~~

~~§ 1º - O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo;~~

~~§ 2º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação;~~

~~§ 3º - O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.~~

Art. 48. O Aspirante-a-Oficial e as demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da lei específica. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 - CEDM/SE)**

§ 1º O Aspirante-a-Oficial e as demais praças, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, poderão ser afastados do exercício de suas funções a critério do Comandante Geral, conforme estabelecido em lei específica. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 - CEDM/SE)**





§ 2º Compete ao Governador do Estado julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das Corporações. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 - CEDM/SE)**

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças na reserva remunerada. **(Redação dada pela Lei nº 291 de 2017 - CEDM/SE)**

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 49 - São direitos dos Policiais Militares:

I - Garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando ao ser transferido para inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça e;

III - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da mesma, quando, ao passar para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, independentemente do posto ou graduação que ocupe na hierarquia militar; **(Redação dada pela Lei de nº 2.590 de 12 de Novembro de 1986) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

a) A estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;





- a) A estabilidade, quando praça, com 03 (três) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)**
- b) O uso das designações hierárquicas;
- c) A ocupação de cargo correspondente ao posto ou a graduação;
- d) A percepção de remuneração;
- e) Outros direitos previstos na lei específica que trata de remuneração dos policiais militares do Estado;
- f) A constituição de pensão policial militar;
- g) A promoção;
- h) A transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;
- i) As férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- j) A demissão e o licenciamento voluntários;
- k) O porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança nacional ou por atividade que desaconselhem aquele porte;
- l) O porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Parágrafo único - A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

~~I - O oficial que contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o saldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia Militar posto superior ao seu, mesmo de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);~~





I - O oficial que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, ao passar para a inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir, na Polícia Militar, posto superior ao seu, mesmo que de outra hierarquia da Corporação, o tomado-se, por base, o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento); (**Redação dada pela Lei nº 2.590 de 12 de Novembro de 1986**) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

II - Os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

III - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Art. 50 - O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º - direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

II - Em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação só podem ser feitos individualmente.

§ 3º - O policial militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa





~~à autoridade à qual estiver subordinado. (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)~~

Art. 51 - Os policiais militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único - Os policiais militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - O policial militar que tiver menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio", e;

II - O policial militar em atividade, com 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, ficando considerado como em gozo de licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

* Redação dada pelo Art. 14 da CF/88:

Art. 14 ...

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

III - O militar transferido para a reserva remunerada na conformidade do inciso II do "caput" deste parágrafo, pode, mediante requerimento, retornar ao serviço ativo da Corporação, desde que terminado o mandato eletivo, por renúncia ou implemento do tempo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2016)



IV – O tempo de mandato eletivo contará para todos os efeitos legais, desde que recolhida a contribuição para a previdência.

Seção I

Da Remuneração

Art. 52 - A remuneração dos policiais militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

I - Mensalmente;

a) Vencimentos, compreendendo soldo e gratificações;

b) Indenizações;

II - Eventualmente, outras indenizações.

§ 2º - Os policiais militares em inatividade percebem remuneração, constituídas pelas seguintes parcelas:

I - Mensalmente;

a) Proventos, compreendendo soldo ou quotas do soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e.

b) Adicional de inatividade; e.

II - Eventualmente, auxílio invalidez.

§ 3º - Os policiais militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege.

(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)

Art. 53 - O auxílio-invalidez atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar que, quando em serviço ativo, tenha sido, ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado





inválido, isto é, impossibilitado, total e permanente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 270/2016)**

Art. 54. O soldo não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 54. O subsídio não está sujeito à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Art. 55. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos políticos-militares de reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício do mandato eletivo, quanto ao de função de magistério, ou cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 55. É vedada a percepção simultânea de proventos da reserva remunerada ou da reforma com remuneração de cargo, emprego ou função pública. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

Parágrafo único. A vedação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao exercício de cargo público eletivo, de cargo em comissão ou função de confiança, de cargo privativo de profissional da saúde com profissão regulamentada, ou a contrato de prestação de serviço técnico ou especializado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

Art. 56. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, modificarem-se os vencimentos dos políticos-militares em serviço ativo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial militar da ativa, no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.





Seção II Da Promoção

Art. 57 - O acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual, e sucessivo e será feito mediante promoções de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e o de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares a que esse dispositivo se refere.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar;

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica à seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 58 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e “post-mortem”.

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição;

§ 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 59 - Não haverá promoção de policial militar, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

Seção III

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 60 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedido policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem.





Art. 60 - Férias é o período de descanso anual e obrigatório do policial militar em atividade, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou da remuneração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

~~§ 1º - O poder Executivo fixará a duração das férias;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

§ 1º A - O policial militar em serviço ativo adquire o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

§ 1º B - A cada período aquisitivo implementado nos termos do parágrafo 1º-A deste artigo, o policial militar fará jus a 30 (trinta) dias de férias, podendo ser fracionado em até 2 (dois) períodos; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

§ 2º - Compete ao Comando-Geral da polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais;

§ 2º A - As férias anuais adquiridas pelo policial militar deverão ser gozadas, preferencialmente, nos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo, a critério do Comando-Geral da Polícia Militar; **(Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

~~§ 3º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças até 120 (cento e vinte) dias por ano, para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anulam o direito aquelas licenças;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

~~§ 4º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.~~





§ 5º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial militar para a inatividade e somente para esse fim. **(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

§ 6º - É vedada a acumulação de mais de 03 (três) períodos consecutivos de férias, hipótese em que o Comando-Geral deverá conceder ao policial militar, incontinentes, o gozo de até 02 (dois) períodos; **(Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

§ 7º - Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de férias a que o policial militar tiver direito; **(Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

§ 8º - Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus a indenização pecuniária de férias não gozadas. **(Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

Art. 61 - Os policiais militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecido às disposições legais e regulamentares, por motivo de:

- I - Núpcias - 08 (oito) dias;
- II - Luto - 08 (oito) dias;
- III - Instalação - até 10 (dez) dias;
- IV - Trânsito - até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinando o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 62 - As férias e os outros afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.





Seção IV Das Licenças

Art. 63 - Licença e autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser;

I - Especial;

II - Para tratar de interesse particular;

III - Para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - Para tratamento de saúde própria.

IV – Para tratamento da própria saúde; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 113/2005)**

V – Licença à gestante ou licença à adotante, e licença-paternidade; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 113/2005)**

§ 2º - a remuneração do policial militar, quando no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado concedido ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 02 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente;

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço;

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial militar são computados em dobro para fins exclusivo da contagem de tempo





para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais; (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças;

§ 5º - Uma vez concedida à licença especial, o policial militar será afastado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar;

§ 6º - A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de acordo com o interesse do serviço.

§ 6º A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação de acordo com o interesse do serviço, devendo, em tempo hábil, antes da transferência para reserva remunerada, conceder o gozo da licença especial a que o policial ou bombeiro militar tiver direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

§ 7º - O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e respectiva indenização de até 50% (cinquenta por cento) da referida licença, a título de abono pecuniário, calculado com base no valor da remuneração percebida à época do deferimento, nunca excedendo a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total calculado; (Incluído através da Lei nº 4.014, de 21 de Outubro de 1998)

§ 7º - O policial militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até a metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no salário do posto ou da graduação que titularizava,





em valor vigente ao tempo do requerimento; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009~~) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

§ 8º - A indenização, a título de abono pecuniário, de que trata o parágrafo anterior, depende de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual. (~~Acrescido pela Lei 3.640 de 31 de Agosto de 1995~~) (Revogado pela Lei 4.014 de 21 de Outubro de 1998)

§ 9º - Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial militar tiver direito; (**Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005**)

§ 10 - Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus a indenização de licença especial não gozada. (**Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005**)

Art. 65 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de dez (10) anos de efetivo serviço, que a requer com aquela finalidade.

§ 1º - A licença será sempre concedida com prejuízo na remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço;

§ 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 65-A - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do policial militar, mediante a comprovação:

I - do vínculo de parentesco, matrimonial ou de união estável com a pessoa doente;

II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do policial militar à pessoa doente;



III da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II deste "caput" de artigo com o exercício simultâneo do cargo, posto ou graduação.

§ 1º. A comprovação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feita documentalmente, pelo próprio policial militar;

§ 2º. A comprovação de que tratam os incisos I, no caso de união estável, II e III, do "caput" deste artigo, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo policial militar, e por diligências promovidas ou determinadas pelo próprio Comando-Geral da Corporação;

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á pessoa da própria família do policial militar:

I - o cônjuge ou aquele com quem mantiver união estável;

II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;

III - o parente colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º (segundo) grau.

§ 4º. Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade, para fins do inciso III do parágrafo 3º deste artigo, a pessoa que viva às expensas do policial militar ou sob sua guarda e responsabilidade;

§ 5º - A licença remunerada, exclusivamente do posto ou da graduação do policial militar, para tratamento de saúde de pessoa da própria família, terá sua duração limitada ao máximo de 6 (seis) meses em cada quinquênio, observado o seguinte critério:

I - até 3 (três) meses, com remuneração integral;

II - de 3 (três) a 6 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 6º - Vencido o prazo máximo a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, a licença poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária. **(Acrescido através da Lei Complementar nº 113/2005)**

Art. 65-B - A licença para tratamento da própria saúde será concedida ao policial militar a pedido ou "ex-officio":

§ 1º - A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o policial militar como portador de doença transmissível, sendo que, se não confirmada a moléstia, o policial militar reassumirá imediatamente o exercício;





§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela junta médica oficial do Estado;

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do policial militar, ou, se for o caso, no estabelecimento hospitalar onde o mesmo se encontrar internado;

§ 4º - O policial militar ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão da sua remuneração;

§ 5º - Será igualmente suspensa a remuneração do policial militar que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo da junta médica oficial do Estado.

§ 6º - O policial militar não poderá permanecer em licença por mais de 12 (doze) meses, caso em que será agregado, nos termos da alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do art. 74 desta Lei;

§ 7º - O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o policial militar for portador, ou de ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente; ou lesões produzidas por acidentes de serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou doença grave, contagiosa ou incurável;

§ 8º - Correrão por conta do Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar do policial militar que tenha sido ferido, acidentado ou acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

§ 9º - A comprovação do acidente será indispensável à concessão do pagamento das despesas, devendo ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias. **(Acrescido através da Lei Complementar nº 113/2005)**

Art. 66 - As licenças poderão ser interrompidas a pedidos ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer;





- I - Em caso de mobilização e estado de guerra;
 - II - Em caso de decretação de estado de sítio;
 - III - Para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
 - IV - Para cumprimento da punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e;
 - V - Em caso de pronúncia em processo criminal ou indicação em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicação.
- § 2º - A interrupção da licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 67 - As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único - São prerrogativas dos policiais militares:

- I - Uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da Polícia Militar, correspondente ao posto ou a graduação;
- II - Honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis ou regulamento;
- III - Cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;
- IV - Julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 68 - Somente em caso de flagrante delito, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo





imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na Delegacia ou Posto Policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe à autoridade militar competente e iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou a sua graduação;

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará, junto ao Secretário da Segurança Pública, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial militar.

Art. 69 - Os policiais militares da ativa no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

Seção Única

Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 70 - Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único - Constitui crime previsto na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como seu uso por quem não tiver direito.

Art. 71 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1º - É proibido ao policial militar o uso de uniformes:

I - em reuniões, propagandas ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário;



II - na inatividade salvo para comparecer a solenidades militares e policiais militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solene do caráter particular;

III - no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º - Os policiais militares na inatividade, cuja conduta pode ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 72 - O Policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 73 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenha adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

Seção I

Da Agregação

Art. 74 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro nela permanecendo sem número;





Art. 74. A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa fica, temporariamente, afastado do cargo no âmbito da Corporação, permanecendo no lugar em que lhe competir na escala hierárquica de seu quadro ou qualificação, com a anotação esclarecedora da situação através da abreviatura Ag. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009)

§ 1º - O policial militar deve ser agregado quando:

- I - Aguardar transferência “ex-offício” para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam, e;
- II - For afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:
 - a) Ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde;
 - b) Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
 - c) Haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
 - d) Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de interesse particular;
 - e) Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - f) Ter sido considerado oficialmente extraviado;
 - g) Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
 - h) Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
 - i) Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da justiça Civil;
 - j) Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;



k) Ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à polícia Militar ou com ela incompatível;

l) Ter passado à disposição de Órgãos e Entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para exercer função de natureza civil, respeitado o disposto no parágrafo 8º deste artigo;

m) Ter sido nomeado para qualquer cargo político civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

n) Ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

o) Ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º - O policial militar agregado em conformidade com o item I do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo;

§ 3º - A agregação do policial militar, a que se referem às alíneas «m» e «n» do item II do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à corporação ou transferência «ex-offício» para a reserva remunerada;

§ 4º - A agregação do policial militar, à que se referem às alíneas «a», «c», «d», «e» e «j» do item II do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento;

§ 5º - A agregação do policial militar, a que se refere o item I e as alíneas «b», «f», «g», «h», «I» e «p» do item II do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento;

§ 6º - A agregação do policial militar, a que se referem à alínea «o» do item II do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à corporação, se não houver sido eleito;

§ 7º - O Policial Militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades





civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos;

~~§ 8º - Será considerado de natureza policial militar o serviço prestado por militar, de qualquer Posto ou Graduação, aos Órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria da Segurança Pública;~~

§ 8º - Não estará sujeito a agregação o policial militar afastado do serviço para exercer os seguintes cargos: **(Redação dada pela Lei Ordinária de nº 2.320/1981)**

I - Superintendente da Polícia Civil;

II - Delegado Especial, Delegado Metropolitano, Delegado Regional e Delegado de Polícia;

III - Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

IV - Comandante do Corpo de Bombeiros de Aracaju;

V - Chefe de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública;

VI - Ajudante de Ordens;

VII - Chefe de Seção de Segurança das Penitenciárias de Aracaju e de Areia Branca;

VIII - Assessor de Segurança da Assembleia Legislativa do Estado;

IX - Diretor das Penitenciárias Estaduais de Aracaju e de Areia Branca;

X - Comandante ou Sub-Comandante de Guarda Municipal; **(Acrescido através da Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009)**

XI - Nomeado para exercer cargo em comissão de Chefia ou Direção de órgão de trânsito municipal; **(Acrescido através da Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009)**

XII - nomeado para exercer cargo em comissão de Chefia ou Direção de órgão de defesa civil. **(Acrescido através da Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009)**

§ 9º - O policial militar, enquanto permanecer agregado nos termos da alínea "n" do inciso II do § 1º deste artigo:





I – poderá optar pela remuneração do cargo ou pela do posto ou da graduação;

II – somente poderá ser promovido por antigüidade;

III – terá o tempo de serviço contado apenas para a referida promoção por antigüidade e para a transferência para a inatividade. **(Acrecido através da Lei Complementar nº 113)**

§ 10 - A agregação não abre vaga para fins de promoção. **(Acrecido através da Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009)**

~~Art. 75 - O Policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar, que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.~~

Art. 75 - O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro com o mesmo número e lugar, com a anotação esclarecedora da situação através da abreviatura Ag. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009)**

Art. 76 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Seção II

Da Reversão

~~Art. 77 - Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competia na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.~~

Art. 77 - Reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competia na respectiva





escala numérica. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 24 de Julho de 2009**)

Parágrafo único - A qualquer tempo poderá ser determinada à reversão do policial militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o" e "p" do item II do § 1º do art. 74.

Art. 78 - A reversão será efetuada mediante ato de Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Seção III Do Excedente

Art. 79 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I - Tenha cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverta aos respectivos quadros, estando este com seu efeito completo;

II - Aguardar a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efeito completo;

III - É promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - É promovido indevidamente;

V - Sendo mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efeito de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em resarcimento de preterição e;

VI - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efeito completo.

§ 1º - O policial militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura "Exced" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar;

§ 2º - O policial militar, cuja situação é a de excedente é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados





os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar, bem como à promoção;

§ 3º - O policial militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguida para a vaga seguinte;

§ 4º - O policial militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 80 - É considerado ausente o policial militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - Deixar de comparecer à sua organização Policial militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento, e;

II - Ausentar-se, sem licença, da Organização Policial militar onde serve ou local onde deva permanecer;

III- exceder, dos prazos legais ou regulamentares concedidos, o afastamento do serviço, sem prévia comunicação e justificativa à autoridade superior competente. **(Acrescido através da Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

Parágrafo único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas a formalidades previstas em legislação específica.

Art. 81 - O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Seção V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 82 - É considerado desaparecido o policial militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais





militares ou em caso de calamidade pública tiver paradeiro ignorado por mais de oito (oito) dias.

Parágrafo único - A situação do desaparecimento só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 83 - O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 84 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia militar é feito em consequência de:

- I - Transferência para a reserva remunerada;
- II - Reforma;
- III - Demissão;
- IV - Perda de posto e patente;
- V - Licenciamento;
- VI - Exclusão a bem da disciplina;
- VII - Deserção;
- VIII - Falecimento; e
- IX - Extravio.

Parágrafo único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 85 - A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o policial militar de indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 86 - O policial militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do Art. 84 ou demissionário a pedido, continuará no exercício de





suas funções, até ser desligado da organização policial militar em que serve.

Parágrafo único - O desligamento da Organização policial militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 87 - A passagem do policial militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada se efetua:

I - A pedido e;

II - "Ex-offício".

Art. 88 - ~~A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público.~~

Art. 88 - A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada a pedido, caberá ao militar estadual que contar, no mínimo, 35 (trinta) anos de serviço público, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 31 de Janeiro de 2022)**

§ 1º - No caso do policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido três (anos) de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização, de todas as despesas correspondentes à realização com o referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º - ~~Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar que:~~





I - Estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e.

II - Estiver cumprindo pena de qualquer natureza. (Revogado pela Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)

Art. 89 - A transferência "ex-ofício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

I - Atingir a idade-limite de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)

I - atingir a idade-limite de 60 (sessenta) anos, ou atingir a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação, quando for superior à prevista neste inciso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 360, de 31 de Janeiro de 2022)

a) Em todos os Quadros de Oficiais PM

POSTOS	IDADES
--------	--------

Coronel PM;	59 anos
-------------	---------

Tenente Coronel PM;	56 anos
---------------------	---------

Major PM;	52 anos
-----------	---------

Capitão e outros Oficiais subalternos PM, 48 anos;

os Oficiais do QOPM e QOSPM:

POSTOS	IDADES
--------	--------

Coronel PM	63 anos;
------------	----------

Tenente Coronel PM	60 anos;
--------------------	----------

Major PM	56 anos;
----------	----------

Capitão e Oficiais Subalternos PM 52 anos;

Os Oficiais do QOAPM e QOEPM:

POSTOS	IDADES
--------	--------

Major PM	58 anos;
----------	----------





Capitão PM 56 anos;
 Primeiro Tenente PM 54 anos;
 Segundo Tenente PM 52 anos.

b) Para as praças

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM...	56 anos
Primeiro Sargento PM -	54 anos
Segundo Sargento PM -	52 anos
Terceiro Sargento PM -	51 anos
Cabo PM -	49 anos

Soldado PM - 48 anos (Alterado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)

as Praças:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM	60 anos;
Primeiro Sargento PM	58 anos;
Segundo Sargento PM	56 anos;
Terceiro Sargento PM	55 anos;
Cabo PM	53 anos;

Soldado PM 52 anos; (Alterado através da Lei Complementar nº 231, de 12 de Novembro de 2013)

H- Ultrapassar o oficial 8 (oito) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia, desde que não contrarie o tempo de serviço previsto no art. 88;

H- Ultrapassar o Oficial, em todos os Quadros, 05 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia, desde que





~~não contrarie o tempo de serviço estabelecido no art. 88 desta Lei; (Redação dada pela Lei 2.880 de 14 de Novembro de 1990)~~

II- Ultrapassar o Oficial 06 (cinco) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de cada quadro, desde que não contrarie o tempo de serviço estabelecido no art. 88 desta Lei; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 360 de 31 de Janeiro de 2022)**

III - For o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

IV - Ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

V - Ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos, em licença para tratamento de pessoa da família;

VI - Ser empossado em cargo público, permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VII - Ultrapassar dois (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração direta; **(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

VIII - Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do item II, parágrafo único, do art. 51;

IX - Após 03 (três) indicações para frequentar os Cursos Superiores de Polícia, de Aperfeiçoamento de Oficiais ou de Aperfeiçoamento de Sargentos, não os completar ou não aceitar as indicações. A terceira indicação dependerá de estudos da Comissão de Promoções e da decisão do Comandante Geral;

X - ter, o Oficial Superior do último Posto, exercido, em caráter efetivo ou como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou o de Chefe do Estado Maior da Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 54 de 28 de Novembro de 2000)**





X - ter, o Oficial Superior do último Posto QOPM, do QCOPM ou do QOBM exercido, como titular, o Cargo de Comandante-Geral ou o de Chefe do Estado Maior da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 206 de 03 de Outubro de 2011)**

XI - ser, o Oficial Superior do último Posto, do QOPM, mais antigo que o Oficial Superior da PM que estiver no exercício, em caráter efetivo ou como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado Maior da Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público; **(Acrecido pela Lei Complementar nº 54 de 28 de Novembro de 2000)**

XI - ser, o Oficial Superior do último Posto, do QOPM, do QCOPM, do QOSPM ou do QOBM, mais antigo que o Oficial Superior da PM ou do CBM, conforme o caso, que estiver no exercício, como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado Maior da respectiva Corporação, e contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço público; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 206 de 03 de Outubro de 2011)**

XI - ser, o Oficial Superior do último Posto, do QOPM, do QCOPM, do QOSPM ou do QOBM, mais antigo que o Oficial Superior da PM ou do CBM, conforme o caso, que estiver no exercício, como titular, do Cargo de Comandante-Geral ou de Chefe do Estado Maior da respectiva Corporação, e contar com 30 (trinta) anos ou mais de serviço público. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o policial militar for enquadrado em um dos itens deste artigo;

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada do policial militar enquadrado no item VI será efetivada no posto ou na graduação que tenha na ativa; **(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**





~~§ 3º - A nomeação do policial militar para os cargos de que trata os Itens VI e VII somente poderá ser feita:~~

§ 3º. A nomeação do policial militar para cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração Indireta, somente poderá ser feita: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

I - Pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal, e;

II - Pelo Governador do Estado, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

~~§ 4º - Enquanto permanecer no cargo de que trata o Item VII:~~

§ 4º. Enquanto o policial militar estiver ocupando o cargo previsto no parágrafo 3º deste artigo, estará sujeito às seguintes condições:

I - É-lhe assegurada à opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

II - Somente poderá ser promovido por antiguidade;

III - O tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

~~§ 5º - O policial militar enquadrado na parte inicial de qualquer dos itens X e XI do «caput» deste artigo, que não contar com o requisito de, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público, aguardará a sua transferência para a reserva remunerada, permanecendo na situação de agregado conforme dispõe o art. 74, parágrafo 1º, item I, desta Lei, até completar o referido requisito. (acrescido pela Lei Complementar nº 54 de 28 de Novembro de 2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)~~

Art. 90 - A transferência do policial militar para reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do Estado de Guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 91 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho





de Justificação, para ser encarregado de inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquicos compatível com a do oficial envolvido.

Art. 91. O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho Especial da Justiça Militar Estadual, Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço;

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

Seção II

Da Reforma

Art. 92 - A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-offício".

Art. 93 - A reforma de que tratar o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - Atingir as seguintes idades limites, com permanência na reserva remunerada:

- a) Para Oficial Superior - 64 anos
- b) para Capitão e Oficial Subalterno - 60 anos
- c) Para Praças - 56 anos





I - atingir o policial militar da reserva remunerada as seguintes idades:

- a Para Oficiais PM 65 anos;
- b Para Praças PM 62 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)
- c ... (Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005);

I - Atingir as seguintes idades limites:

para Oficial Superior – 72 (setenta e dois) anos;

para Capitão e Oficial Subalterno – 68 (sessenta e oito) anos;

para Praças – 68 (sessenta e oito) anos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 360 de 31 de Janeiro de 2022)

II - For julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - Estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - Sendo, oficial, a tiver determinada o Tribunal de justiça do Estado em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido e;

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Secretário da Segurança, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único - O policial militar reformado, na forma dos itens V e VI, só poderá readquirir a situação policial militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Secretário da Segurança.



Art. 94 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo-único - A situação da inatividade do policial militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 95 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a causa eficiente;

II - Acidente em serviço;

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartros anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação;

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas” no conceito





clínico e sem quaisquer possibilidades de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva;

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação entra-nosocomial nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura;

§ 4º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho;

§ 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental a epilepsia psíquica e neurológica, assim julgada pelas juntas de Saúde;

§ 6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a mobilidade, sensibilidade, troficiade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho;

§ 7º - São também equiparados às paralissias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, mobilidade, troficiade, ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho;

§ 8º - São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento cirúrgico.





Art. 96 - O policial militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 95, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 97 - ~~O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I, do art. 95, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.~~

Art. 97. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 95 desta Lei, será reformado com remuneração calculada com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico que possuir na ativa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do art. 95, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau imediato hierárquico imediato:

- a) O de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a Oficial PM;
- b) O de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM;
- c) O de Terceiro-Sargento PM, para Cabo Pm e Soldado PM. **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos a remuneração estabelecida em leis específica, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 98 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V, do art. 95, será reformado:

I - Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada; e.





~~H - Com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.~~

II - com remuneração calculada com base no subsídio integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Art. 99 - O policial militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde ou junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá, se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º, do art. 79;

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para a permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado ultrapassar dois anos.

Art. 100 - O policial militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer à designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiário, parentes ou responsáveis até 60 (sessenta) dias, a contar da data do ato da reforma;

§ 2º - A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciados pela corporação quando:

I - Não houver beneficiário, parentes ou responsáveis, ou;

II - Não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.





§ 2º - Os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 101 - Para fins de previstos na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o art. 14, são consideradas:

- I - Segundo-Tenente PM: Os Aspirantes-a-Oficial PM;
- II - Aspirante-a-Oficial PM: Os Alunos-Oficiais PM;
- III - Terceiro-Sargento PM: Os Alunos do curso de formação de Sargentos PM e;
- IV - Cabo PM; Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

Seção III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato.

Art. 102 - A demissão do Policial militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I - A pedido e;
- II - "Ex-officio".

Art. 103 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de Oficialato; e.

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de Oficialato.

§ 1º - No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou Estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) ou inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio,



acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, deste artigo e das diferenças de vencimentos;

§ 2º - No caso de Oficial ter feito qualquer curso ou Estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no § 1º, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos do seu término;

§ 3º - O Oficial demissionário a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar;

§ 4º - O direito a demissão a pedido pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estada de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 104. ~~O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex-officio", por esse motivo transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa.~~

Art. 104. O Oficial PM da ativa empossado em cargo, emprego ou função pública permanente será, imediatamente, demitido "ex-officio" da Polícia Militar, sendo-lhe aplicável, no que couber, a Lei do Serviço Militar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

Art. 105 - O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-offício", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá sua situação militar prevista pela Lei do Serviço Militar.

Art. 106 - O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo único - O oficial declarado indigno do Oficialato, ou com ele incompatível e condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação policial militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado nas condições nela estabelecida.





Art. 107 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o Oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial que:

- I - For condenado, por tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;
- II - For condenada por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comine penas acessórias e por crimes previstos na Legislação Especial concernente à Segurança Nacional;
- III - Incidir nos casos previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e.
- IV - Houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção IV

Do Licenciamento

Art. 108 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I - A pedido e;

II - "Ex-offício".

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou;

§ 2º - O licenciamento «Ex-officio» será feito na forma da legislação específica:

I - Por conclusão de tempo de serviço;

II - Por conveniência do tempo de serviço e;

III - A bem da disciplina.

§ 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela lei do Serviço Militar;





§ 4º - O licenciado «ex-offício» a bem da disciplina receberá o certificado de Inserção previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 109 - O Aspirante-a-Oficial PM e as demais Praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados “ex-officio”, sem remuneração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 109. O Aspirante a Oficial PM e as demais Praças PM em atividade, quando empossados em cargo, emprego ou função pública permanente serão licenciados “ex-officio” da Polícia Militar, sendo-lhes aplicáveis, no que couber, a Lei do Serviço Militar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)**

Art. 110 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, ou em caso de mobilização.

Seção V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 111 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada “ex-offício” ao Aspirante-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - Sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho Tribunal Civil ou Juízo Criminal, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente a Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - Que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina prevista no art. 48, e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único - O Aspirante-a-Oficial PM ou a Praça com estabilidade assegurada que houver sido excluída a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial militar anterior;



I - Por sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nelas estabelecidas, e a exclusão for consequência de sentença daquele conselho e;

II - Por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 112 - É da competência do Comandante Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das Praças com a estabilidade assegurada.

Art. 113 - A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações e os prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VI

Da Deserção

Art. 114 - A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar, com a consequente demissão "ex-officio" para o oficial, ou exclusão do serviço ativo para a praça.

§ 1º - A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo;

§ 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora;

§ 3º - O policial militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar;

§ 4º - A reincisão em definitivo do policial militar de que trata o § 3º, dependerá de sentença de Conselho de Justiça.



Seção VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 115 - O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 116 - O extravio do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio;

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe pública ou outros acidentes, oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se deem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 117 - O reaparecimento do policial militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem causas que deram origem ao seu afastamento. Parágrafo único - O policial militar reaparecido será submetido ao Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 118 - Os policiais- militares começam a contar tempo de serviço na polícia militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

I - A data do ato em que o policial militar é considerado incluído em uma organização Policial militar;



II - A data de matrícula em órgão de formação de policiais militares e;

III - A data de apresentação pronta para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º - O policial militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de reinclusão;

§ 3º - Quando, por motivo de força maior reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 119 - Na apuração do tempo de serviço policial militar será feita à distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço e;

II - Anos de Serviço.

Art. 120 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado também como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares, na forma do art. 91;

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 62, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial;

§ 3º - Ao tempo de serviço de que trata este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 121 - “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:





I - Tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - 1 (um) ano para cada cinco (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e:

III - Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005;

IV - Tempo relativo às férias não gozadas, contada em dobro.

(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)

§ 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados somente no momento da passagem do policial militar para a situação de inatividade, e para esse fim:

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I serão computados integralmente, após a publicação, em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais; **(Redação dada pela Lei nº 3.564 de 25 de Novembro de 1994)**

§ 1º - Os acréscimos a que se refere o item I do "caput" deste artigo serão computados integralmente, após a publicação, em BI, da averbação do tempo de serviço, quando se tratar de serviço público prestado nas Forças Armadas e/ou Auxiliares, para todos os fins e efeitos legais, exceto para promoção; **(Redação dada pela Lei nº 259, de 09 de Junho de 2015)**

§ 2º - O acréscimo a que se referem os itens II e III será computado somente no momento da passagem do policial militar para a situação





de inatividade, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quando a percepção definitiva e gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade;

§ 3º - O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento;

(Revogado pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005)

§ 4º - Não será computado para direito algum, o tempo:

I - Que ultrapassar de 01 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - Passado em licença para tratar de interesse particular; **(Revogado pela Lei Complementar nº 113, de 1º de Novembro de 2005)**

III - Passado como desertor;

IV - Decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado e;

V - Decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

V - Decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam, e desde que tenha havido contribuição previdenciária. **(Redação dada através da Lei Complementar 113, de 1º de Novembro de 2005)**

§ 5º - O tempo em que o policial militar encontrar-se licenciado para tratar de interesse particular será computado apenas para efeito de transferência para a reserva remunerada e reforma, desde que tenha





havido contribuição previdenciária. (**Redação dada através da Lei Complementar 113, de 1º de Novembro de 2005**)

Art. 122 - O tempo que o policial militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 123 - o tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 124 - O tempo de serviço dos policiais militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 125 - A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 126 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual, municipal) entre si, nem os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e, nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Policia Militar, matrícula em órgão de formação de policial militar ou nomeação para posto ou graduação na corporação.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvados os direitos adquiridos até a data de publicação da Emenda Constitucional (Federal) nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (**Acrescido pela Lei Complementar nº 109, de 16 de Agosto de 2005**)





Art. 127 - O policial militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento do Aluno -Oficial PM e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para a demissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação;

§ 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 128 - O aluno-Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 129 - As recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

§ 1º - São recompensas policiais militares:

I - Prêmio de honra ao mérito;

II - Condecorações por serviços prestados;

III - Elogios, louvores e referências elogiosas; e.

IV - Dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 130 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 131 - As dispensas do serviço podem ser concedidas aos policiais militares:





I -Como recompensa;

II - Para desconto com férias e;

III - Em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único - As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único - Excetua-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 133 - Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial militar, destinada a amparar os beneficiários do policial militar falecido e extraviada, em serviço.

Art. 134 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 135 - Revogam-se as disposições em contrário, espacialmente a Lei nº 144, de 06 de julho de 1949 (Lei Orgânica Supletiva da Polícia Militar do Estado de Sergipe), e as que estabelecem direitos e vantagens não contemplados neste estatuto.

Aracaju, 23 de Dezembro de 1976;

JOSÉ ROLLEMBERGUE LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº. 231

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais militares do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

Art. 2º Fica alterada a denominação da Graduação Soldado PM – Engajado, para Soldado PM – Segunda Classe, e a denominação da Graduação Soldado PM – Não Engajado, para Soldado PM – Terceira Classe.

Art. 3º Observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos, o reenquadramento dos atuais ocupantes da Graduação de Soldado nas classes previstas nos §§ 6º a 9º do art. 14 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei Complementar, deve ocorrer na data da entrada em vigor desta mesma Lei Complementar, de acordo com os requisitos exigidos em conformidade com os referidos dispositivos legais.

Art. 4º As referências à Hierarquia e ao Círculo de Praças Especiais até então constantes do art. 14 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, passam a ser aplicadas com observância das modificações de Hierarquia e de denominações dos interníveis da Graduação de Soldado instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 5º Os interníveis da Graduação de Soldado previstos nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 14 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, integram





o quantitativo de cargos dessa mesma Graduação previsto na Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e na Lei nº 5.653, de 16 de maio de 2005.

Art. 6º O Soldado PM - Aluno deve perceber remuneração com base no respectivo soldo fixado no valor de R\$ 1.040,68 (um mil, quarenta reais e sessenta e oito centavos).

(Revogado através da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016 - Lei do Subsídio)

* De acordo com a referida Lei, o subsídio do Aluno-Soldado será de 01 (um) salário-mínimo.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 88 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º As disposições desta Lei Complementar, assim como as alterações por ela procedidas no Estatuto dos Policiais- Militares do Estado de Sergipe, estendem-se, na forma da legislação, aos bombeiros militares do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 12 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO



LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMSE

LEI N° 3.669

DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Alterada pelas:

Emenda Constitucional Estadual nº 13/1996;
Leis Ordinárias nº 3684/1995;
Leis Ordinárias nº 3834/1997;
Leis Ordinárias nº 4194/1999;
Leis Ordinárias nº 4377/2001;
Leis Ordinárias nº 5733/2005;
Leis Ordinárias nº 8384/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM/SE, considerada Força Auxiliar, reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, é uma instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, sob a chefia do Governador do Estado e dentro dos limites da Lei, na conformidade dos artigos 84 e 126 da Constituição Estadual.





Parágrafo único. A PM/SE, instituída de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, e do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e suas alterações posteriores, destina-se, constitucionalmente, à manutenção da ordem pública em todo o território do Estado de Sergipe.

Art. 2º. Compete à Polícia Militar do Estado de Sergipe:

I - Planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de mananciais, de prevenção, extinção e controle de incêndio, de busca e salvamento;

II - Executar atividades de polícia ostensiva relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública e defesa civil;

III - Garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de outras cujas atividades interesssem à segurança pública;

IV - Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas;

V - Atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem pública.

Art. 3º. A Polícia Militar é subordinada administrativamente ao Governador do Estado, integrando, porém, como órgão operacional, a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, a Polícia Militar do Estado sujeita-se à orientação, planejamento e controle operacionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA GERAL

Art. 5º. A Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM/SE está estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

§1º. Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, incumbindo-lhes o planejamento em geral, visando a organização da Polícia Militar em todos os seus pormenores, as necessidades de pessoal e de material, e ao emprego operacional dos seus efetivos para cumprimento de suas missões constitucionalmente definidas.

§2º. Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação; realizam, por conseguinte, as atividades-meio, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção, que planejam, coordenam, controlam e fiscalizam sua atuação.

§3º. Os órgãos de execução realizam as atividades-fins da Corporação, cumprindo as missões de sua destinação, executando, consequentemente, as ordens e as diretrizes emanadas dos órgãos de direção, sendo apoiados, para tanto, nas suas necessidades em material e em pessoal, pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 6º. Os órgãos de direção da Polícia Militar do Estado constituem o Comando Geral da Corporação, que compreende:

- I - Comandante Geral;
- II - Estado Maior;
- III - Ajudância Geral;
- IV - Consultoria;





V - Comissões; e

VI - Assessorias.

Seção I

Do Comandante Geral

Art. 7º. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe será um Coronel do serviço ativo da Corporação, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), possuidor, dentre outros requisitos, do Curso Superior de Polícia (CSP), nomeado para o cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar por do Governador do Estado, tendo precedência hierárquica e funcional sobre todos os integrantes da Corporação.

Parágrafo único. A critério do Governador do Estado, e mediante proposta ao Ministro de Estado do Exército, o cargo de Comandante Geral poderá ser exercido por Oficial Superior da ativa do Exército Brasileiro, que será comissionado no posto de Coronel PM.

Art. 7º A Polícia Militar será comandada por oficial da ativa do último posto da corporação, possuidor do Curso Superior de Polícia (CSPM) e, excepcionalmente, a critério do Governador do Estado, por oficial superior do Exército com posto de Coronel. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 13 de 1996).**

Art. 8º. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado terá à sua disposição um Major, como Assistente, e um Capitão, como Ajudante de Ordens.

Seção II

Do Estado Maior

Art. 9º. O Estado Maior da Polícia Militar do Estado é o órgão de direção responsável perante o Comandante Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação; é o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento; elabora as diretrizes e ordens do Comando Geral que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução, no cumprimento de suas missões.





Art. 10. O Estado Maior estará assim organizado:

- I - Chefe do Estado Maior;
- II - Subchefia do Estado Maior;
- III - Seções do Estado Maior:
 - a) 1^ª Seção (PM/1) - assuntos relativos a pessoal e legislação;
 - b) 2^ª Seção (PM/2) - assuntos relativos a informações;
 - c) 3^ª Seção (PM/3) - assuntos relativos a instrução, ensino e operações;
 - d) 4^ª Seção (PM/4) - assuntos relativos a logística, estatística e administração;
 - e) 5^ª Seção (PM/5) - assuntos civis;
 - f) 6^ª Seção (PM/6) - planejamento e execução administrativo-financeira e orçamentária.

Art. 11. O Chefe do Estado Maior da PM/SE será um Coronel do ~~Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)~~, escolhido pelo Comandante Geral e designado para o respectivo cargo por Decreto do Governador do Estado, sendo o principal assessor do Comandante Geral e tendo atribuições de Subcomandante da Corporação, substituindo o Comandante Geral em seus impedimentos ou afastamentos, competindo-lhe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado Maior. **(Alterado pelo Art. 5º da Lei 4.377 de 29 de Maio de 2001)**

Os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares (QCOPM) têm os mesmos direitos, deveres, obrigações, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais do QOPM, de igual Posto.

Parágrafo único. Quando investido nas funções do cargo, o Chefe do Estado Maior terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os integrantes da Corporação, excetuando-se o Comandante Geral.

Art. 12. O Subchefe do Estado Maior terá por encargos principais assessorar diretamente o Chefe do Estado Maior, substituindo-o em





seus afastamentos e impedimentos, além de exercer outras atribuições que lhe forem destinadas.

Art. 13. O Subchefe do Estado Maior será um Coronel do ~~Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)~~, por escolha do Comandante Geral.
(Alterado pelo Art. 5º da Lei 4.377 de 29 de Maio de 2001)

Art. 14. O Chefe do Estado Maior terá à sua disposição auxiliares previstos no Quadro de Organização (QO).

Seção III Da Ajudância Geral

Art. 15. A Ajudância Geral terá a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral/QCG, e é considerada como Unidade Administrativa, tendo como atribuições principais a execução dos trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário, serviço de embarque e provisão de pessoal para todos os órgãos do Comando Geral, bem como serviços gerais e segurança do referido Quartel.

Art. 16. A Ajudância Geral terá a seguinte estrutura:

I - Chefia;

II - Secretaria (AG/1);

III - Seção Administrativa (AG/2);

IV - Companhia de Comando e Serviços (CCS); e

V - Formação Sanitária do QCG.

Seção IV Da Consultoria Jurídica

Art. 17. A Consultoria Jurídica, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é um órgão de execução, controle, supervisão e fiscalização das atividades relativas à disciplina e vida judiciária da Corporação e destina-se a:





- I - Assessorar o Comando Geral nas ações judiciais que envolvam a Corporação;
- II - Coordenar, organizar e dar o devido encaminhamento aos autos dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias, Processos de Deserção, Conselhos de Justificação e Disciplina, Inquéritos Técnicos e outros procedimentos próprios das OPMs;
- III - Elaborar portarias, diligências e soluções necessárias ao melhor andamento dos feitos em tramitação na Polícia Militar do Estado de Sergipe;
- IV - Promover a apuração de faltas disciplinares de consequências graves para a Corporação e de interesse direto da Administração Policial Militar, envolvendo integrantes da Instituição;
- V - Assessorar o Comando Geral por ocasião de inspeções, correições e auditorias que tenham como objetivo a PM/SE;
- VI - Receber, formalizar e apurar denúncias contra qualquer ato abusivo ou indignidade praticada por componente da Corporação, encaminhadas por quem de direito;
- VII - Estabelecer o devido relacionamento entre o Comando Geral da Polícia Militar e as autoridades Judiciais ou Representantes do Ministério Público, nas áreas de suas atribuições. **(Redação alterada pela lei 3.684 de 22 de Dezembro de 1995)**

Da Consultoria Técnica

Art. 17 - A Consultoria Técnica, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é um órgão de orientação, supervisão e controle das atividades relativas às ações técnicas e à disciplina da Corporação e destina-se a:

- I - Assessorar o Comando Geral nas ações técnicas que envolvam a Corporação;
- II - Coordenar, organizar e dar o devido encaminhamento aos autos dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias, Processos de Deserção,





LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMSE

Conselhos de Justificação e de Disciplina, Inquéritos Técnicos e outros procedimentos próprios das OPMs;

III - Elaborar portarias, diligências e soluções necessárias ao melhor andamento dos feitos em tramitação na Polícia Militar do Estado de Sergipe;

IV - Promover a apuração de faltas disciplinares de consequências graves para a Corporação e de interesse direto da Administração Policial Militar, envolvendo integrantes da Instituição;

V - Assessorar o Comando Geral por ocasião de inspeções, correições e auditorias que tenham como objetivo a PM/SE;

VI - Receber, formalizar e apurar denúncias contra qualquer ato abusivo ou indignidade praticada por componente da Corporação, encaminhadas por quem de direito;

VII - Promover o devido relacionamento, nos assuntos técnicos, entre o Comando Geral da Polícia Militar e as autoridades representativas dos Poderes Constituídos, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, nas suas áreas de competência ou de atribuições.

Art. 18. A Consultoria Jurídica terá a seguinte estrutura:

I - Chefe da Consultoria;

II - Subchefe da Consultoria;

III - Assessoria de Polícia Judiciária;

IV - Assessoria de Disciplina Militar;

V - Secretaria Geral.

~~Parágrafo único. A Consultoria Jurídica disporá dos auxiliares previstos no Quadro de Organização (QO) e o seu funcionamento obedecerá às diretrizes emanadas do Comando Geral. (Redação alterada pela lei 3.684 de 22 de Dezembro de 1995)~~

Art. 18 - A Consultoria Técnica terá a seguinte estrutura:

I - Chefe da Consultoria;

II - Subchefe da Consultoria;





III - Assessoria de Assuntos Técnicos;

IV - Assessoria de Disciplina Militar;

V - Secretaria Geral.

Parágrafo Único - A Consultoria Técnica disporá dos auxiliares previstos no Quadro de Organização (QO) e o seu funcionamento obedecerá às diretrizes emanadas do Comando Geral.

Das Comissões

Art. 19. A Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral, e a Comissão de Promoção de Praças, presidida pelo Chefe do Estado Maior, são órgãos de caráter permanente e suas normas de funcionamento obedecerão à legislação pertinente.

Seção VI

Das Assessorias

Art. 20. As Assessorias serão constituídas eventualmente para elaboração de trabalhos técnicos ou para estudos específicos que escapem às atribuições próprias dos órgãos de direção, destinando-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando Geral da Corporação; serão constituídas pelo Governo do Estado quando compostas por servidores civis, ou pelo Comandante Geral da PM/SE quando integrada por servidores policiais militares.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 21. Os órgãos de apoio da Polícia Militar do Estado compreendem:

I - Órgão de Apoio de Saúde;

- Serviço de Saúde da Polícia Militar (SS/PM);

- Hospital da Polícia Militar (HPM);





LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMSE

H - Órgão de Apoio de Ensino:

II - Órgãos de Apoio de Ensino e de Cultura: **(Alterado através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)**

- a) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- b) Corpo Musical (CMus). **(Incluído através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)**

III - Órgão de Apoio Logístico:

- Centro de Suprimento e Manutenção (CSM).

Seção I

Do Serviço de Saúde da Polícia Militar

Art. 22. O Serviço de Saúde da Polícia Militar - SS/PM, terá a seu cargo a execução da assistência médica e odontológica ao pessoal da Corporação e seus dependentes, sendo o apoio hospitalar prestado pelo Hospital da Polícia Militar (HPM) e por outras Instituições, conforme dispuser a legislação em vigor.

Art. 23. A estrutura do SS/PM-HPM compreende:

- I - Chefia do Serviço de Saúde;
- II - Subchefia de Coordenação das Forças Sanitárias das Unidades;
- III - Junta Militar de Saúde;
- IV - Clínica Médica Ambulatorial;
- V - Clínica Odontológica.

Seção II

Do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças

Do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Corpo Musical: **(Alterado através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)**



Art. 24. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), órgão de apoio da Polícia Militar do Estado, terá como atribuições a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de praças.

Art. 25. O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), comprehende:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Divisão Administrativa;
- IV - Divisão de Ensino;
- V - Corpo de Alunos;
- VI - Instrutores;
- VII - Pelotão de Comando e Serviços (PCS);
- VIII - Banda de Música.

Seção III

Do Centro de Suprimento e Manutenção

Art. 26. O Centro de Suprimento e Manutenção da Polícia Militar terá como atribuições o recebimento, o cadastramento, a estocagem, a distribuição e a manutenção de material necessário ao cumprimento das diferentes missões e encargos da Corporação, sendo subordinado à 4^a Seção do Estado Maior.

Art. 27. A estrutura do Centro de Suprimento e Manutenção (CSM), comprehende:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III-Subseções de Suprimento e Manutenção:
 - a) de armamento e munição;
 - b) do material de motomecanização;
 - c) do material de comunicações;





- d) de obras; e
- e) de material de intendência.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 28. Os órgãos de execução da Polícia Militar do Estado constituídos pelas Unidades Operacionais, são agrupados em duas classificações distintas:

I - Unidades de Polícia Militar; e

~~H - Unidades de Bombeiro Militar (Revogado pela Lei 4.194 de 23 de Dezembro de 1999, que disciplina a desvinculação do CBMSE da PMSE)~~

III - Subseção Administrativa.

~~**Art. 29.** As Unidades de Polícia Militar, responsáveis pela execução das diferentes missões policiais militares, ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC) e ao Comando do Policiamento Militar do Interior (CPMI), órgãos responsáveis, perante o Comandante Geral, pela manutenção da ordem pública em suas áreas de atuação, exceto a Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv) que ficará subordinada diretamente ao Comandante Geral.~~

Art. 29. As Unidades de Polícia Militar, responsáveis pela execução das diferentes missões policiais militares, ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando de Policiamento Militar da Capital (CPMC) e ao Comando de Policiamento Militar do Interior (CPMI), órgãos responsáveis, perante o Comandante - Geral, pela manutenção da ordem pública em suas áreas de atuação, exceto o Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque), a Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv) e a Companhia de Operações Especiais (COE), que ficarão subordinados diretamente ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe. **(Redação dada pela Lei 5.733 de 21 de Outubro de 2005)**





Art. 30. O Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC) e o Comando do Policiamento Militar do Interior (CPMI), considerados escalões intermediários de comando, terão a eles subordinadas operacionalmente as Unidades e Subunidades de Polícia Militar, sediadas na Região Metropolitana de Aracaju e no Interior do Estado, respectivamente.

Art. 31. O Comando do Policiamento Militar da Capital e o Comando do Policiamento Militar do Interior compreende:

I - Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC):

- a) Comandante;
- b) Estado Maior da CPMC;
- 1 - Chefia;
- 2 - Seção de Apoio Administrativo (P/1);
- 3 - Seção de Apoio Operacional (P/2);
- c) Centro de Operações Policiais Militares da Capital (COPM/CPMC);
- d) Unidades Operacionais (OP/CPMC).

II - Comando do Policiamento Militar do Interior (CPMI):

- a) Comandante;
- b) Estado Maior do CPMI;
- 1 - Chefia;
- 2 - Seção de Apoio Administrativo (P/3);
- 3 - Seção de Apoio Operacional (P/4);
- c) Centro de Operações Policiais Militares do Interior (COPM/CPMI);
- d) Unidades Operacionais (OP/CPMI).





Seção I

Das Unidades de Polícia Militar

Art. 32. As Unidades de Polícia Militar compreendem as seguintes categorias:

I - Batalhões de Polícia Militar (BPM) - Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé, montado, ou motorizado;

II - Companhia de Polícia de Trânsito (CPTran) - Subunidade que tem a seu cargo as missões de policiamento de trânsito urbano;

III - Batalhão de Polícia de Guardas (BPGd) - Unidade que tem a seu cargo as missões de guarda e segurança das sedes administrativas da Governadoria e Vice-Governadoria do Estado, da residência oficial do Governador do Estado; de segurança externa da Penitenciária de Aracaju; e outras missões designadas pelo Comando Geral da Polícia Militar, segundo a necessidade e a conveniência do serviço;

IV - Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv) - Subunidade que tem o seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

V - Companhia de Polícia de Rádio Patrulha (CPRP) - Subunidade encarregada das missões do policiamento de rádio-patrulha;

VI - ~~Companhia de Polícia de Choque (CPChq)~~ - Subunidade que tem a seu cargo as missões específicas de controle de distúrbios, combate às ações de guerrilha rural ou urbana, e outras missões que lhe forem determinadas, podendo atuar também em apoio às Unidades encarregadas de execução do policiamento normal, sempre que o seu emprego se fizer necessário, cujos componentes deverão receber constantemente adestramento e instruções qualificadas;

VI - Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque) - Unidade que tem a seu cargo missões específicas de controle de distúrbios, combate às ações de guerrilha rural ou urbana, e outras missões que lhe forem determinadas, podendo atuar também em apoio às Unidades encarregadas de execução do policiamento normal, sempre que a sua atuação se fizer necessária, cujos componentes deverão receber



constantemente preparação, aperfeiçoamento e/ou habilitação, e instruções qualificadas; **(Redação dada pela Lei 5.733 de 21 de Outubro de 2005)**

VII - Companhia de Polícia Feminina (CPMFem) - Subunidade cuja destinação é o policiamento ostensivo em logradouros específicos, como aeroporto, estações rodoviárias e hidroviárias, estabelecimentos hospitalares, e outros locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação;

VIII - Esquadrão de Polícia Montada (EsqdPolMont) - Subunidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo montado, em locais de difícil acesso ou em locais onde sua presença venha a facilitar as ações policiais;

IX - Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb) - Subunidade que se encarrega do policiamento ambiental ostensivo, visando proteger a natureza e a ecologia, apoiando os órgãos encarregados da preservação do meio ambiente no Estado;

X - Companhia ou Pelotão de Comando e Serviços (CCS/PCSV) - Subunidade destinada a fornecer pessoal para o apoio administrativo, logístico e de segurança das instalações dos Quartéis.

XI - Companhia de Operações Especiais (COE) - Subunidade que tem a seu cargo a execução de missões específicas de ações táticas, inclusive antibomba, de gerenciamento de crises, e de resgate especializado, que, pelo seu grau de complexidade, exigem preparação, aperfeiçoamento e/ou especialização, e instruções qualificadas, de forma permanente. **(Incluída através da Lei 5.733 de 21 de Outubro de 2005)**

Parágrafo único. Em decorrência do desenvolvimento do Estado e o consequente surgimento de novas missões para a Polícia Militar, poderão ser designadas, por Decreto do Poder Executivo, outras Unidades e Subunidades de Polícia Militar, observado o disposto nesta Lei e no Quadro de Organização (QO) da Corporação.





Seção II

Da Organização das Unidades de Polícia Militar

Art. 33. Os Batalhões de Polícia Militar são constituídos de um Comandante, um Subcomandante, um Estado Maior, elementos de comando (companhia ou pelotão de comando e serviços) e de outras unidades ou subunidades subordinadas, em número variável conforme as necessidades indicadas pela missão.

Art. 34. As Companhias e Pelotões de Polícia Militar são constituídos de um Comandante, elementos de comando (seção ou grupo do comando) e outras unidades ou subunidades subordinadas (pelotões ou grupos), em número variável, conforme as necessidades indicadas pela missão.

Art. 35. Cada Destacamento Policial Militar (DPM) será, em princípio, constituído de uma Praça Graduada - Comandante, um Cabo - Auxiliar, e tantos Soldados quantos forem necessários para que o Destacamento cuide eficazmente da manutenção da ordem pública na localidade onde esteja sediado, podendo ser subdividido em um ou mais Subdestacamentos, que serão comandados por Cabos.

Seção III

Do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar

Art. 36. O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar tem a seu cargo o cumprimento das missões de prevenção e extinção de incêndios, de proteção e resgate de vidas e materiais, e de busca e salvamento.

Art. 37. O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - CB/PM, tem a seguinte organização:

I - Comando;

II - Centro de Atividades Técnicas; e

III - Unidades Operacionais.

Subseção I

Do Comando





Art. 38. O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar compreende:

I - Comandante;

II - Estado Maior;

- Chefia;

- 1^a Seção (B/1) - Pessoal e trabalhos de secretaria;

- 2^a Seção (B/2) - Informações;

- 3^a Seção (B/3) - Instrução e operações;

- 4^a Seção (B/4) - Administração e logística;

- 5^a Seção (B/5) - Assuntos Civis;

III - Seção de Comando e Serviços (SCS/CB).

Art. 39. O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), designado por ato do Comandante Geral da PM/SE. (alterada pela lei 3.834, de 17 de junho de 1997)

Art. 39 - O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel, do Quadro de Oficiais Policiais - Militares (QOPM), designado por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado. O Corpo de Bombeiros Militar será comandado por oficial da ativa do último posto, possuidor do Curso Superior de Bombeiros (CSBM), e, excepcionalmente, a critério do Governador do Estado, por oficial superior do Exército no posto de Coronel. **(Incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 13 de 1996).**

Art. 40. O Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros tem atribuições de Subcomandante, e substituirá o Comandante nos seus impedimentos e afastamentos, competindo-lhe dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado Maior.

Parágrafo único. O Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros será um Major do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).





Art. 41. A Seção de Comando e Serviços (SCS/CB) é a Subunidade de apoio de pessoal aos Órgãos do Comando e ao Centro de Atividades Técnicas, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Subseção II

Do Centro de Atividades Técnicas

Art. 42. O Centro de Atividades Técnicas é o órgão técnico de apoio do Corpo de Bombeiros,

estruturado em:

I - Chefia, que acumula com o Comando do Grupamento de Incêndio (GI);

II - Subseção Técnica; e

III - Subseção Administrativa.

Parágrafo único. O Centro de Atividades Técnicas tem a seu cargo as missões de:

1. Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades de prevenção de incêndios, consoante o disposto na legislação estadual;
2. Realizar testes de incombustibilidade;
3. Realizar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos;
4. Proceder a exames de plantas de edificações que precederão ao seu erguimento e no decorrer deste;
5. Planejar e supervisionar a instalação da rede de hidrantes;
6. Executar outras atividades ou atribuições correlatas ou que regularmente lhe forem determinadas.

Subseção III

Das Unidades Operacionais de Bombeiro Militar

Art. 43. As Unidades Operacionais de Bombeiros Militares são constituídas de:



- I - Grupamento de Incêndio (GI) - Unidade destinada à extinção de incêndio, podendo também integrar missões de busca e salvamento, sendo subordinada diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros;
- II - Subgrupamento de Incêndio (SGI), ou de Busca e Salvamento (SGBS) - Unidade com as mesmas finalidades do Grupamento de Incêndio, ou com atribuições de busca e salvamento, respectivamente, porém subordinada ao mesmo Grupamento;
- III - Seção de Combate a Incêndio (CI) - Subunidade destinada à extinção de incêndios, proteção e salvamento de vidas.

Art. 44. O Grupamento de Incêndio e os Subgrupamentos de Incêndio, são organizados com:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado Maior;
- IV - Subunidade de apoio; e

V - Subunidades operacionais (de Extinção de Incêndio ou de Busca e Salvamento).

3/4 1º. As Seções de Incêndio contarão com duas Subseções de Incêndio e uma de Busca e Salvamento.

3/4 2º. O Subgrupamento de Busca e Salvamento contará com uma Seção de Busca e Salvamento

Aquático e uma Seção de Busca e Salvamento Terrestre, e cada uma delas poderá contar com até duas Subseções. (Revogado pela Lei 4.194 de 23 de Dezembro de 1999, que disciplina a desvinculação do CBMSE da PMSE)

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 45. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

- I - Pessoal da ativa;





LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMSE

- a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:
 - a.1 - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);
 - a.2 - Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMFEM);
 - a.3 - Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), compreendendo:
 - a.3.1 - Oficiais Médicos;
 - a.3.2 - Oficiais Dentistas;
 - a.3.3 - Oficiais Veterinários; e
 - a.3.4 - Oficiais Farmacêuticos.
 - a.4 - Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCPM);
 - a.5 - Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM);
 - a.6 - Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM);
 - ~~a.7 - Quadro Suplementar de Oficiais Bombeiros (QSOBM), em extinção; (Revogado pela Lei 4.194 de 23 de Dezembro de 1999, que disciplina a desvinculação do CBMSE da PMSE)~~
 - a.8 Quadro Complementar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe (QCOPM); **(Incluído através da Lei 4.377 de 29 de Maio de 2001)**
- b) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:
 - b.1 - Aspirante a Oficial PM; e
 - b.2 - Alunos-Oficiais PM e BM;
- c) Praças, compreendendo as seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP):
 - c.1 - QPMP-0 - Combatente;
 - c.2 - QPMP-1 - Manutenção de Armamento;
 - c.3 - QPMP-2 - Operador de Comunicações;
 - c.4 - QPMP-3 - Manutenção e Motomecanização;
 - c.5 - QPMP-4 - Músico;



- c.6 - QPMP-5 - Manutenção de Comunicações;
- c.7 - QPMP-6 - Auxiliar de Saúde;
- c.8 - QPMP-7 - Corneteiro;
- c.9 - QPMP-8 - Condutor de Viaturas Operacionais*;

* Quadro não contemplado na Lei de Fixação de Efetivo.

d) Praças em extinção:

~~d.1 - QSBMP-0 - Qualificação Suplementar de Bombeiros Militares Particulares, em extinção. (Revogado pela Lei 4.194 de 23 de Dezembro de 1999, que disciplina a desvinculação do CBMSE da PMSE)~~

II – Pessoal Inativo:

- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e
- b) Pessoal Reformado.

Art. 46. As Praças Policiais Militares agrupadas em Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP), estarão sujeitas às seguintes condições:

I - A diversificação das qualificações deverá ser a mínima indispensável, de modo que possa oferecer uma ampla utilização de praças nelas incluídas;

II - As atuais qualificações poderão ser reduzidas, extintas ou modificadas, de acordo com as necessidades da Corporação;

III - O Governador do Estado, através de Decreto, expedirá as normas que definirão a Qualificação Policial Militar das Praças, mediante proposta do Comandante Geral da PM/SE.

CAPÍTULO VII DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 47. O efetivo da Polícia Militar é fixado em legislação específica
- Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar, através de proposta





que, após prévia aprovação pelo Comando de Operações Terrestres do Ministério do Exército, é submetida pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Respeitado o efetivo fixado pela Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar, cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante Geral da Corporação, já então submetidos à aprovação do Estado Maior do Exército.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. A Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Sergipe prevista nesta Lei, deverá ser efetivada progressivamente, de acordo com a disponibilidade de instalações, de material, de pessoal e de recursos financeiros, a critério do Governador do Estado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49. O detalhamento e a definição da organização das Unidades de Polícia Militar e de Bombeiros Militares (**Revogado pela Lei 4.194 de 23 de Dezembro de 1999, que disciplina a desvinculação do CBMSE da PMSE**) constarão dos Quadros de Organização (QO) da PM/SE, estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 50. Para efeito de ativação e implantação progressiva dos órgãos cuja constituição é estabelecida nesta Lei, o Comandante Geral da Polícia Militar, sempre que o efetivo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) estiver aquém de 1/3 das vagas previstas em lei, poderá promover a seleção de Oficiais R/2 do Exército, os quais constituirão uma turma única, que não poderá exceder à metade das vagas existentes.

§1º. Os selecionados na forma deste artigo serão admitidos na Polícia Militar do Estado, na situação de Aspirante a Oficial, e serão obrigados a freqüentar o Curso de Adaptação para Oficiais, com duração de 12



(doze) meses, e concomitantemente concorrerão à escala de serviço supervisionado.

§2º. Fendo o Curso de Adaptação para Oficiais a que se refere o § 1º deste artigo, e o respectivo estágio, os referidos Aspirantes a Oficial que obtiverem conceito favorável serão promovidos ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM).

§3º. Os Aspirantes a Oficial referidos no § 1º deste artigo que, ao final do Curso de Adaptação para Oficiais, não obtiverem conceito favorável, serão licenciados na forma da Lei do Serviço Militar.

§4º. Os Aspirantes a Oficial de que trata o § 2º deste artigo, ao serem promovidos ao posto de 2º Tenente do QOPM, passarão a auferir os direitos, deveres e vantagens inerentes aos demais Oficiais integrantes desse Quadro.

Art. 51. A seleção, o curso, o estágio e outras situações atinentes à admissão de Oficiais R/2, conforme previsto em Legislação Federal, serão regulados por ato do Governador do Estado, por proposta do Comando Geral da PM/SE.

*Em desacordo com o Art. 37, II da CF/88.

Art. 52. O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá as normas ou instruções necessárias à aplicação ou execução desta Lei, ou à regulamentação de suas disposições.

Art. 53. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.234, de 10 de dezembro de 1979.

Aracaju, 07 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO





LEI DE REMUNERAÇÃO DA PMSE

LEI Nº 5.699 DE 17 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o sistema remuneratório dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Alterada pelas:

Lei Ordinária nº 6.309/2007;
Lei Ordinária nº 6.331/2008;
Lei Ordinária nº 6.660/2009;
Lei Ordinária nº 6.946/2010;
Lei Ordinária nº 7.738/2013.
Lei Complementar 255/2015;
Lei Complementar 278/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Introdução

Art. 1º. Esta Lei regula o sistema remuneratório dos Servidores Militares, ativos e inativos, do Estado de Sergipe, compreendendo vencimentos e indenizações, proventos, e outros direitos.





Seção II

Das Conceituações

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao servidor militar estadual, equivalente ao cargo de diretor, chefe ou outra autoridade, decorrente de leis e regulamentos, que for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização policial militar (OPM) ou de uma organização bombeiro militar (OBM);

II - Missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

III - Corporação - é a denominação genérica dada à Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE, ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe - CBMSE ;

IV - Organização Militar (OM) - é a denominação genérica dada ao corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da PMSE ou do CBMSE;

V - Sede - é todo o território do Município dentro do qual se localizam as instalações de uma OPM ou de uma OBM;

VI - Efetivo serviço - é o desempenho com exclusividade de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade, pelo servidor militar estadual em serviço ativo;

VII - Cargo militar - é o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas ao servidor militar estadual, que, mediante lei, seja criada com denominação própria, classificação, número certo e remuneração paga pelos cofres públicos, observando-se que o seu exercício é privativo do servidor militar em serviço ativo, conforme especificação contida nos quadros de Efetivo ou Tabela de Lotação da PMSE e do CBMSE, ou previsto e caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais;

VIII - Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Militares - é o conjunto de atribuições que, pela generalidade, peculiaridade,





duração, vulto ou natureza, não são elencadas como de posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organizações, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

IX - Função militar - é o exercício das atribuições inerentes ao Cargo militar ou Comissão, Encargo, Incumbência, Serviço ou Atividade Militares;

X - Servidor Militar - agente público estadual ocupante de cargo militar, integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR MILITAR DA ATIVA

Seção I

Da Remuneração

Art. 3º. A remuneração do servidor militar na ativa compreende:

I - Soldo, que corresponde a vencimento básico;

II - Gratificações;

III - Indenizações;

IV - Outros direitos pecuniários.

I - Subsídio;

II - Indenizações; e,

III - outros direitos pecuniários.

(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor militar não são computados nem acumulados para fins de cálculo de outros acréscimos nem de concessão de acréscimos posteriores.

Art. 4º. O servidor militar em serviço ativo tem direito à remuneração, a partir:





I - do ato de matrícula em escola ou centro de formação, no respectivo curso inicial de Oficiais e de Praças.

II - do ato da declaração, para Aspirante a Oficial PM ou BM;

III - do ato de inclusão, nomeação, promoção, designação, reversão, classificação ou engajamento na PMSE ou no CBMSE.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando a remuneração passa a ser devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 4º A. Para os efeitos remuneratórios previstos nesta Lei, o servidor militar regularmente matriculado em curso de formação de oficiais (CFO-PM ou CFO-BM), fica equiparado a Subtenente PM ou BM. (Acrecido pela Lei 6.660 de 24 de Julho de 2009) (Revogado pela Lei nº 278 de 1º de Dezembro de 2016)

Art. 5º. Suspende-se temporariamente o direito do servidor militar à remuneração:

I - se, agregado para exercer atividades ou funções estranhas à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou de função de natureza civil no serviço público estadual, inclusive da administração indireta, assegurado o direito de opção pela remuneração correspondente ao seu posto ou à sua graduação;

II - quando enquadrado na situação de ausência não justificada ou de deserção, na forma da lei.

III - estando em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - ultrapassados 06 (seis) meses contínuos ou não, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - excedidos os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço, sem prévia comunicação e justificativa à autoridade superior competente;





VI - durante o afastamento do cargo para cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que não implique em perda do posto ou da graduação;

VII - afastado do cargo, função ou comissão militar em decorrência de prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, desde que não exista relação com o exercício das atribuições próprias do cargo militar.

Parágrafo único. Nos afastamentos previstos nos incisos VI e VII deste artigo, é devido ao servidor militar 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração.

Art. 6º. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito à remuneração cessa na data em que o servidor militar for desligado do serviço ativo em decorrência dos seguintes motivos:

I - Transferência para a reserva remunerada ou reforma;

II - Falecimento;

III - Licenciamento ou demissão;

IV - Exclusão a bem da disciplina, expulsão, perda do posto ou da graduação.

Art. 7º. O servidor militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem ou no desempenho de qualquer serviço ou operação de natureza militar, passa a ter a remuneração paga aos que teriam direito à respectiva pensão.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, ultrapassados 6 (seis) meses, deve ser feita habilitação dos beneficiários para fins de pensionamento, na forma da Lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º. Verificando-se o reaparecimento do servidor militar e apuradas as causas de seu afastamento, cabendo-lhe, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus no serviço ativo, e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 8º. O servidor militar reintegrado ao cargo por decisão judicial ou administrativa, neste caso após parecer favorável da Procuradoria





Geral do Estado - PGE, tem direito à remuneração integral relativa ao tempo em que esteve desligado da PMSE ou do CBMSE.

Art. 9º. O indulto, perdão, comutação ou livramento condicional concedido ao servidor militar não lhe assegura o direito à remuneração prevista nesta Lei e legislação peculiar.

Art. 10. É vedada a designação de servidor militar para o exercício de cargo ou comissão militar, cujo desempenho seja privativo de Posto ou Graduação superior à sua, exceto nos casos de substituição pelos motivos a seguir explicitados:

I - por motivo de gozo de férias ou de gozo de licença especial;

II - por motivo de núpcias, luto ou dispensa dos serviços, ou ainda por licença para tratamento da própria saúde até 30 (trinta) dias.

§ 1º. A substituição prevista no caput deste artigo somente pode ocorrer se comprovadamente não houver militar em atividade com Posto ou Graduação exigida para o desempenho privativo do cargo ou comissão.

§ 2º. O servidor militar designado substituto, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, deve ter sua remuneração mensal acrescida de uma parcela que corresponda estritamente à diferença do soldo do seu posto ou graduação e o do posto ou graduação do substituído, exclusivamente durante o período da substituição, e sem incidência ou repercussão sobre qualquer parcela remuneratória do mesmo substituto.

§ 2º O servidor militar designado substituto, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, deve ter sua remuneração mensal acrescida do valor constante do Anexo IV desta Lei, correspondente ao posto ou à graduação previsto na legislação para o exercício da respectiva função, exclusivamente durante o período da substituição, e sem incidência ou repercussão sobre qualquer parcela remuneratória do mesmo substituto. **(Acrecido através da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**





§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se os Postos e Graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 4º. O pagamento da diferença de soldo, pela substituição, de que trata o § 2º deste artigo, depende de processo devidamente instruído com a correspondente documentação que justifique a hipótese de exceção, e comprove a necessidade e a autorização da mesma substituição, a ser encaminhado, pelo Comando-Geral da respectiva Corporação, à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para ser analisado e, se for o caso, efetivado. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Art. 11. O servidor militar absolvido em ação penal, por decisão judicial definitiva, terá direito aos vencimentos não recebidos no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça, sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei.

Seção II

Do Soldo

Art. 12. Soldo é a parte básica mensal da remuneração inerente ao posto ou à graduação do servidor militar, e é irredutível. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Parágrafo único. O soldo é, para todos os efeitos legais, o valor específico correspondente ao posto ou à graduação do servidor militar, constante da Tabela de Soldos dos Postos e graduações fixada no Anexo I desta Lei, e somente essa parte básica é que pode ser tomada ou considerada para cálculo de quaisquer gratificações, indenizações ou vantagens.

Parágrafo único. O soldo é, para todos os efeitos legais, o valor básico e específico correspondente ao posto ou a graduação do servidor militar, constante das Tabelas de soldos dos postos e graduações fixadas no Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)





Seção III
Das Gratificações
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 13. Gratificações são parcelas remuneratórias mensais atribuídas ao servidor militar em serviço ativo, em razão das atividades peculiares inerentes à sua carreira profissional, bem como pelo tempo de permanência no serviço.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de novas gratificações para os servidores militares, além das previstas nesta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Art. 14. O servidor militar, em efetivo serviço, pode fazer jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação por Tempo de Serviço - GraTServ;
- II - Gratificação por Periculosidade - GraPe;
- III - Gratificação de Atividade Militar - GAM; (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)
- IV - Gratificação de Compensação por Serviço Externo - GraCoEx. (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)
- V - Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE... (Acrecido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Subseção II
Da Gratificação por Tempo do Serviço

Art. 15. A Gratificação por Tempo de Serviço é vantagem pessoal, sendo deferida ao servidor militar em serviço ativo como reconhecimento pelo tempo dedicado ao exercício das atividades inerentes ao cargo militar. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)



Art. 16. Ao completar cada triênio de tempo de efetivo serviço, o servidor militar deve perceber a Gratificação por Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, quantos forem os triênios de tempo de efetivo serviço.

§ 1º. A Gratificação por Tempo de Serviço fica limitada a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação.

§ 2º. O direito à Gratificação por Tempo de Serviço começa no dia seguinte àquele em que o servidor militar completar cada triênio, computado na forma da legislação vigente, devendo ser reconhecido mediante publicação em boletim da respectiva Corporação. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Subseção III

Da Gratificação por Periculosidade

Art. 17. A Gratificação por Periculosidade é vantagem genérica concedida ao servidor militar da ativa em razão dos riscos latentes e potenciais próprios do desempenho da atividade militar, e corresponde a 30% (trinta por cento) do soldo da sua graduação ou do seu posto.

Parágrafo único. O direito do militar à Gratificação por Periculosidade tem início nas hipóteses estatuídas no art. 4º desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Subseção IV

Da Gratificação de Atividade Militar

Art. 18. A Gratificação de Atividade Militar é vantagem genérica devida ao servidor militar em serviço ativo, tendo por finalidade incentivá-lo na busca de excelência no desempenho das suas atribuições legais. (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

§ 1º. O direito do servidor militar à Gratificação de Atividade Militar tem início nas hipóteses estatuídas no art. 4º desta Lei. (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)





§ 2º. O valor da Gratificação de Atividade Militar corresponde ao percentual estabelecido para cada posto ou graduação militar da PMSE e do CBMSE, conforme detalhamento previsto no Anexo II desta Lei. **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

Subseção V

Da Gratificação de Compensação por Serviço Externo - GraCoEx
(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

Da Gratificação de Atuação em Evento - GRAE

(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

Art. 19. A Gratificação de Compensação por Serviço Externo é vantagem destinada a compensar o servidor militar da ativa quando e enquanto estiver realizando, exclusivamente, serviço externo, conforme especificações constantes deste artigo.

Art. 19. A Gratificação de Compensação por Serviço Externo, concedida sob programação e designação mediante portaria do Comandante-Geral da Polícia Militar, é vantagem destinada a compensar o servidor militar da ativa, quando e enquanto estiver realizando os serviços especificados neste artigo: **(Redação dada pela Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007)** **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 1º. O valor da Gratificação de Compensação por Serviço Externo corresponde a: **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

I - 52% (cinquenta e dois por cento) do soldo de Cabo PM ou BM, no caso de serviço externo próprio das atribuições ou atividades-fins da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, previstas na legislação vigente, no território estadual; **(Revogado pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

II - 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, no caso de serviço externo especificamente de atividades de guarda e vigilância no sistema de segurança prisional;





nas penitenciárias, presídios, estabelecimentos correcionais e demais unidades prisionais, bem como no presídio militar da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), compreendendo segurança interna e externa das unidades, escolta e custódia de presos, revistas e rondas, prevenção, controle e contenção de fugas e rebeliões, recaptura de foragidos, e outras ações inerentes às mesmas atividades, sob programação e designação por Portaria do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, para as unidades do sistema de segurança prisional, e por Portaria do Secretário de Estado da Segurança Pública, para o presídio militar da Polícia Militar do Estado de Sergipe;

H - 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, nos casos de: **(Redação dada pela Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007)** (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

a) serviço externo especificamente de atividades de guarda e vigilância no sistema de segurança prisional, nas penitenciárias, presídios, estabelecimentos correcionais e demais unidades prisionais, bem como no presídio militar da Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM/SE, compreendendo segurança interna e externa das unidades, escolta e custódia de presos, revistas e rondas, prevenção, controle e contenção de fugas e rebeliões, recaptura de foragidos, e outras ações inerentes às mesmas atividades, nelas também compreendidas as prestadas pelo Batalhão da Polícia de Choque - BPChoque; **(Redação dada pela Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007)** (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

b) serviço prestado em estabelecimento de aplicação de medida sócio-educativa; **(Redação dada pela Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007)** (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

c) serviço de saúde prestado ao Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe, bem como à estabelecimento de aplicação de medida sócio-educativa, por profissionais regularmente habilitados, de atividades inerentes ou correlatas a tais serviços, desenvolvidas por servidores militares lotados no Hospital da Polícia Militar; **(Redação dada pela**





Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007) (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

d) serviço prestado no âmbito do Gabinete Militar. **(Redação dada pela Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007)** (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

III - 100% (cem por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, no caso de serviço externo especificamente de atividades de guarda e vigilância nas Unidades ou Estabelecimentos Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, bem como nos Órgãos da Secretaria de Estado da Educação - SEED, compreendendo a segurança interna e externa das referidas Unidades ou Estabelecimentos, e nos citados Órgãos, realização de revistas e rondas nas respectivas áreas e imediações, engajamento em campanhas de cunho educacional com vistas à preservação do patrimônio público e à prevenção e combate ao uso de substâncias entorpecentes, e outras ações inerentes às mesmas atividades, sob programação e designação por ato do Secretário de Estado da Educação.

III - 100% (cem por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, no caso de serviço externo especificamente de atividades de guarda e vigilância nas Unidades ou Estabelecimentos Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, bem como nos Órgãos da Secretaria de Estado da Educação - SEED, compreendendo a segurança interna e externa das referidas Unidades ou Estabelecimentos, e nos citados Órgãos, realização de revistas e rondas nas respectivas áreas e imediações, engajamento em campanhas de cunho educacional com vistas à preservação do patrimônio público e à prevenção e combate ao uso de substâncias entorpecentes, e outras ações inerentes às mesmas atividades. **(Redação dada pela Lei nº 6.309, de 19 de Dezembro de 2007)** (Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

§ 2º. A Gratificação de que trata este artigo, com a especificação estabelecida no inciso I do seu § 1º, não pode ser estendida ao servidor militar que estiver em serviço interno em qualquer das unidades da PMSE ou do CBMSE, independentemente do Quadro ou Qualificação a que pertença, salvo se realizar o serviço externo a que se refere o mesmo





inciso I do § 1º deste artigo por determinado período do mês, hipótese em que deve perceber a referida gratificação proporcionalmente aos dias em que tenha efetivamente realizado o mesmo serviço externo. **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 3º. A vedação constante do parágrafo 2º deste artigo estende-se ao servidor militar que estiver prestando seus serviços internamente em qualquer outro órgão ou entidade do Poder Executivo, inclusive da Administração Estadual Indireta, bem como dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, ou que estiver à disposição dos Governos Federal, de outros Estados, ou Municipais. **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 4º. A Gratificação de Compensação por Serviço Externo é concedida em caráter precário e somente deve ser paga por uma das situações previstas nos incisos do § 1º deste artigo, e enquanto o servidor militar estiver em efetivo exercício do serviço externo referente à situação em que se encontrar enquadrado, não se incorporando, em nenhuma hipótese, aos proventos ou pensão. **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo deve regulamentar, por Decreto, as situações consideradas ou equiparadas ao serviço externo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e explicitar outros procedimentos administrativos a serem atendidos para fins de concessão da Gratificação de Compensação por Serviço Externo, observadas as vedações contidas nos §§ 2º e 3º deste mesmo artigo. **(Revogado pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

Art. 19-A. A Gratificação por Atuação em Eventos – GRAE, a ser concedida sob programação e designação do Secretário de Estado da Segurança Pública, é vantagem devida ao militar designado para atuar em eventos do calendário Oficial do Estado, a ser definido em Decreto do Poder Executivo. **(Acrescido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008)**

Art. 19-A. A Gratificação por Atuação em Eventos – GRAE, a ser concedida sob programação e designação do Secretário de Estado da Segurança Pública, é vantagem devida ao militar designado para





LEI DE REMUNERAÇÃO DA PMSE

atuar em eventos ou operações militares, nos termos estabelecidos em decreto, a cada período de 08 horas de duração do respectivo evento ou operação militar. **(Redação dada pela Lei nº 7.738 de 12 de Novembro de 2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º O valor da gratificação será de 20% (vinte por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, por dia de serviço, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) do soldo. **(Acrescido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008)**

§ 1º O valor da GRAE, por dia de serviço, é o fixado no Anexo V desta Lei, para os diferentes postos ou graduações, não podendo o pagamento, num mesmo mês, ultrapassar a 05 (cinco) vezes o respectivo valor diário, ainda que o servidor militar seja escalado e designado para atuar em mais de um evento. **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 1º O valor da GRAE, por dia de serviço, é o fixado no Anexo V desta Lei, para os diferentes postos ou graduações, não podendo a prestação do serviço e o consequente pagamento, num mesmo mês, ultrapassar a 10 (dez) vezes o respectivo valor diário, vedado qualquer pagamento que exceda os limites mensal e de valor fixados neste parágrafo. **(Redação dada pela Lei nº 7.738 de 12 de Novembro de 2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 2º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a indicação dos militares a serem escalados para atuar em eventos, os quais serão designados por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública. **(Acrescido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 3º Compete ao Secretário de Estado da Segurança Pública estabelecer, mediante Portaria, o quantitativo de servidores militares que atuarão em cada evento Oficial. **(Acrescido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**





§ 3º Compete ao Secretário de Estado da Segurança Pública estabelecer, mediante portaria, o quantitativo de servidores militares que atuarão em cada evento ou operação militar. **(Redação dada pela Lei nº 7.738 de 12 de Novembro de 2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 4º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração ou aos proventos dos militares em nenhuma hipótese, não incidindo contribuição previdenciária sobre a mesma. **(Acrecido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 5º É vedada a concessão de diária para o militar designado para atuar em eventos a que se refere o caput deste artigo. **(Acrecido através da Lei nº 6.331, de 02 de Janeiro de 2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 5º É vedada a concessão de diária ao militar designado para atuar em eventos ou operações militares a que se refere o "caput" deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 7.738 de 12 de Novembro de 2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 6º O número de Oficiais não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do quantitativo total de militares designados para cada evento ou operação militar. **(Acrecido pela Lei nº 7.738 de 12 de Novembro de 2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 7º O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe deverão encaminhar, antecipadamente, ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE, de que trata o Decreto nº 24.290, de 22 de março de 2007, programação trimestral de gastos com a GRAE, cabendo a esse órgão autorizar o pagamento da mesma, consoante disponibilidade orçamentária. **(Acrecido pela Lei nº 7.738 de 12 de Novembro de 2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**





Seção IV
Das Indenizações
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 20. Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao servidor militar para resarcimento de despesas episódicas decorrentes do exercício de sua atividade, ou reparação em decorrência de acidente em serviço que provoque invalidez ou morte.

Parágrafo único. O servidor militar em atividade, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei, faz jus às seguintes indenizações:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte;
- IV - seguro de vida e seguro-invalidez.

Subseção II
Das Diárias

Art. 21. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, e são devidas ao servidor militar durante o seu afastamento da sede, por motivo de serviço.

Art. 22. As diárias compreendem a diária de alimentação e a diária de pousada.

Parágrafo único. A diária de alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 23. A diária de alimentação deve ter seu valor fixado através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.

Art. 24. Compete ao Ordenador de Despesas, após solicitação do Comandante da OPM ou OBM, providenciar o pagamento das diárias a



que fizer jus o servidor militar, devendo ser efetuado adiantadamente, podendo, porém, se necessário, ser feito um ajuste de contas após o seu regresso.

Art. 25. Não são atribuídas diárias ao servidor militar:

I - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

III - cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estiverem compreendidas no custo da passagem, devendo, neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV - durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

~~Parágrafo único. O servidor militar que estiver realizando curso profissional da carreira e de interesse da corporação, fora do Estado, deve fazer jus a diárias quando se afastar do município sede do curso por motivo de serviço, ou de viagem de estudo ou de instrução, desde que devidamente autorizado, independentemente do disposto no inciso III deste artigo, observadas as demais disposições referentes à concessão de diárias.~~

§ 1º O servidor militar que estiver realizando curso profissional da carreira ou de interesse da corporação, fora do Estado, fará jus a diárias, cumulativamente com a bolsa de estudo, quando se deslocar do município sede do curso, por determinação da instituição de ensino ou equivalente, para realizar atividade constante da grade curricular do respectivo curso, condicionado o pagamento, no limite máximo de 30 (trinta) dias, à autorização prévia do Comandante-Geral da PM/SE ou do CBM/SE. **(Redação dada pela Lei nº 6.660, de 24 de Julho de 2009)**

§ 2º É vedado o pagamento de diárias, cumulativamente com a bolsa de estudo, em qualquer hipótese, quando o deslocamento for para o





LEI DE REMUNERAÇÃO DA PMSE

Estado de Sergipe, salvo se houver comprovada mudança de domicílio.
(Acrescido através da Lei nº 6.660, de 24 de Julho de 2009)

Art. 26. No caso de falecimento do servidor militar, seus dependentes não são obrigados a restituir as diárias que ele tenha recebido adiantadamente.

Art. 27. O militar, quando receber diárias, deve indenizar a Organização Militar em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas em vigor na respectiva Organização.

Art. 28. Quando as despesas de alimentação, ou de pousada, ou ambas, a que se refere o art. 22 desta Lei, forem custeadas pelas Organizações Militares de outras Unidades da Federação, a indenização respectiva será feita pela PMSE ou CBMSE.

Art. 29. O Comandante-Geral da PMSE e do CBMSE, conforme o caso, deve editar instruções, através de Portaria, regulando a operacionalização das situações previstas nos arts. 27 e 28 desta Lei.

Subseção III Da Ajuda de Custo

Art. 30. Ajuda de Custo é a indenização, em parcela única, destinada ao servidor militar para custear despesas de viagem, de mudança do mobiliário e de instalação, sempre que mudar de sede por interesse do serviço, excetuada a despesa com transporte, e deve ser paga adiantadamente.

Parágrafo único. O servidor militar que receber Ajuda de Custo fica responsável por qualquer despesa que ocorrer no local de realização do evento que motivou a mudança de sede.

Art. 31. O servidor militar tem direito à Ajuda de Custo, quando:

I - movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio para outra localidade fora de sua sede, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 32 desta Lei;



II - movimentado para realização de evento ou missão no exterior, desde que autorizado pelo Governador do Estado, com valor correspondente ao triplo do previsto de acordo com o art. 32 desta Lei.

§ 1º. Excepcionalmente, pode ser concedida ajuda de custo mensal, a título de bolsa de estudo, quando o militar deslocar-se para realizar curso profissional da carreira e de interesse do serviço, fora do Estado, exclusivamente durante o período do mesmo curso, correspondente ao dobro dos valores previstos de acordo com o art. 32 desta Lei.

§ 2º. É vedada a percepção cumulativa da indenização de Ajuda de Custo com o vencimento de Cargo em Comissão, salvo na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, bem como na do seu parágrafo primeiro quando o curso estiver estritamente relacionado com o Cargo em Comissão exercido pelo servidor militar.

§ 3º. As movimentações ocorridas no âmbito dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju, não ensejam o pagamento de ajuda de custo. **(Acrescido através da Lei nº 6.660, de 24 de Julho de 2009)**

~~Art. 32. A Ajuda de Custo a que fizer jus o servidor militar deve ser concedida com base no valor correspondente ao percentual do soldo do respectivo posto ou graduação, de acordo com o Anexo III desta Lei, sendo considerado em dobro quando o mesmo servidor militar tiver dependentes regularmente cadastrados na respectiva Corporação.~~

~~Art. 32. O valor da Ajuda de Custo é o fixado no Anexo III desta Lei, correspondente ao posto ou à graduação, sendo considerado em dobro quando o servidor militar tiver dependentes regularmente cadastrados na respectiva Corporação. (Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)~~

Art. 32. O valor da Ajuda de Custo é o fixado no Anexo II desta Lei, correspondente ao posto ou à graduação, sendo considerado em dobro quando o servidor militar tiver dependentes regularmente cadastrados na respectiva Corporação. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Art. 33. Não tem direito à Ajuda de Custo o servidor militar:





I - movimentado da sede por interesse próprio;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 34. A Ajuda de Custo deve ser restituída pelo servidor militar que houver recebido, nas formas e circunstâncias a seguir:

I - integralmente, e de uma só vez, quando, a seu pedido, deixar de seguir destino, ou quando, após ter seguido, for mandado regressar por motivo de indisciplina;

II - integralmente, e de uma só vez, quando desligado de estágio ou curso, por falta de aproveitamento, trancamento voluntário de matrícula ou abandono do curso ou estágio, exceto se o Comando-Geral da Corporação julgar justificado o retorno antecipado do servidor militar, apurado em procedimento específico instaurado para esse fim, ficando, nesta hipótese, responsável pela restituição estabelecida de acordo com o inciso IV deste “caput” de artigo;

III - pela metade do valor recebido, e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para nova Organização Militar, for, a pedido, dispensado, licenciado, exonerado, demitido, ou transferido para a reserva, ou entrar em licença;

~~IV - pela metade do valor, mediante descontos pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.~~

IV - pela metade do valor, mediante descontos pela décima parte do subsídio, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Parágrafo único. Não se enquadra nas disposições do inciso III do “caput” deste artigo, a licença para tratamento da própria saúde.

Art. 35. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabelas em vigor, deve ser tomada como base a data do ajuste de contas.





Parágrafo único. Se o servidor militar for promovido contando antigüidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, faz jus à diferença entre o valor desta e o valor daquela a que teria direito no posto ou graduação atingida pela promoção.

Art. 36. A Ajuda de Custo não deve ser restituída, quando:

- I - após ter seguido destino, o servidor militar for mandado regressar pela autoridade superior competente, mediante determinação devidamente publicada em boletim interno da Corporação;
- II - ocorrer o falecimento do servidor militar, mesmo antes de seguir destino, ou o mesmo for compulsoriamente reformado, salvo se por indisciplina.

Art. 37. A Ajuda de Custo não pode ser considerada e nem incidir no cálculo de nenhuma outra indenização.

Subseção IV

Do Transporte

Art. 38. O servidor militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendida a passagem e a translação da respectiva bagagem, se mudar em observância as prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º. Se as movimentações importarem na mudança da sede, com dependentes, a estes estende-se o mesmo direito deste artigo.

§ 2º. O servidor militar com dependente, amparado por este artigo, tem, ainda, direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º. O servidor militar da ativa tem direito, também, a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OPM, ou OB M nos seguintes casos:

I - interesse da Justiça ou da disciplina;

II - concurso para ingresso em escola ou curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, relacionado com a carreira militar e de interesse da Corporação;





III - por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

IV - baixa em organização hospitalar, ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 4º. Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o servidor militar deve ser indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem o “caput” e os parágrafos, deste artigo, mediante comprovação da respectiva despesa.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor militar da reserva remunerada, quando convocado para exercer função na atividade.

Art. 39. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do servidor militar as pessoas referidas no art. 73 desta Lei.

Parágrafo único. Os dependentes do servidor militar com direito a transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, podem fazê-lo no prazo de até 30(trinta) dias antes ou até 60 (sessenta) dias após o seu deslocamento.

Subseção V

Do Seguro de Vida e do Seguro-Invalidez

Art. 40. Ao servidor militar em serviço ativo, ou, se inativo, durante o período de regular convocação, na forma da lei, é concedida, em quota única, uma indenização por morte em serviço ou por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

§ 1º. Para efeito de concessão da indenização securitária por morte ou por invalidez prevista no “caput” deste artigo, considera-se acidente em serviço ou acidente de trabalho, o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;





II - em decorrência de agressão sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de militar.

§ 2º. O seguro, por morte ou por invalidez, referido neste artigo, somente deve ser pago mediante apuração dos fatos, com comprovação documental e testemunhal, através de processo administrativo instaurado, de ofício, pelo Comandante-Geral da PMSE e do CBMSE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento que provocou a morte ou a invalidez, ouvida, previamente, a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º. O valor do seguro, como auxílio por morte ou auxílio por invalidez, referido neste artigo, deve ser pago pelo Estado, através da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e compreende:

§ 3º O valor do seguro, como auxílio por morte ou auxílio por invalidez, referido neste artigo, deve ser pago pelo Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, e compreende: **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

I - em caso de morte acidental em serviço: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

II - em caso de invalidez total por acidente de trabalho: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

II - em caso de invalidez total por acidente de trabalho: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**



~~§ 4º. Os valores do seguro, por morte ou por invalidez, a que se refere este artigo, devem ser corrigidos periodicamente, através de Decreto do Poder Executivo, para a devida recomposição.~~

§ 4º Os valores do seguro, por morte ou invalidez, a que se refere este artigo, devem ser corrigidos periodicamente por meio de lei, para a devida composição. **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 5º. Nos casos de invalidez parcial, devidamente comprovada pela Junta Médica competente, o servidor militar faz jus ao seguro de que trata este artigo, porém, somente quando não puder ser aproveitado no serviço ativo da respectiva Corporação.

Seção V

Dos Outros Direitos

Subseção I

Do Salário-família

Art. 41. Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao servidor militar para custear, em parte, a educação e assistência aos seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

§ 1º. O valor do Salário-família, pago mensalmente, por filho ou dependente na forma legal, é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º. O Salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

§ 3º. O Salário-família deve ser pago sempre integralmente. **(Revogado pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

Subseção II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 42. O Estado deve proporcionar ao servidor militar ativo, e inativo, e aos seus dependentes, assistência médica, hospitalar e





odontológica, através do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe -IPES, complementada por Órgão de Saúde vinculado à Corporação, na forma da lei.

Subseção III Da Alimentação

Art. 43. O militar da ativa que estiver desempenhando atribuições próprias do seu cargo ou função faz jus a alimentação custeada pelo Estado, vedada, em qualquer hipótese, a sua conversão em retribuição pecuniária.

Subseção IV Do Auxílio-Funeral

Art. 44. O Estado deve assegurar sepultamento ao servidor militar morto em atividade.

Art. 45. Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para custear as despesas com o sepultamento do servidor militar, no valor de:

Art. 45. Independentemente de qualquer outro auxílio que venha a perceber, será concedida à família do militar falecido, ativo ou inativo, uma ajuda pecuniária para a cobertura das despesas com o funeral, desde que devidamente comprovadas, correspondente ao subsídio do mesmo no mês anterior ao falecimento, limitada, porém, ao valor de até R\$ 4.426,55 (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido este, anualmente, pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor-Ampliado, ou outro índice correspondente que legalmente venha a lhe substituir. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

I - um soldo do respectivo grau hierárquico, para Oficiais e Aspirante a Oficial;

I - R\$ 2.298,01 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo) para Oficiais e Aspirantes a Oficial. **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**





H - um soldo de Subtenente PM ou BM, para as Praças.
H - R\$ 876,03 (oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) para Praças. (~~Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009~~)
~~(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)~~

Art. 46. Ocorrendo o falecimento do servidor militar, devem ser observados os seguintes procedimentos para a concessão de auxílio funeral:

I - antes de realizado o sepultamento, o pagamento do Auxílio-Funeral deve ser feito a dependente capaz do servidor militar falecido ou a quem de direito, pela PMSE ou CBMSE, mediante apresentação do atestado de óbito e comprovação de vínculo de dependência ou parentesco com o falecido;

II - após o sepultamento do servidor militar, não se tendo verificado o caso do inciso I deste artigo, a pessoa que o custeou, mediante apresentação de atestado de óbito e recibo da despesa, deve solicitar o reembolso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ficando a PMSE ou o CBMSE obrigados, em igual prazo, a deferir o reembolso, observado o limite estabelecido no artigo 45 desta Lei;

III - sendo a despesa com o sepultamento inferior ao valor do auxílio funeral estabelecido, a diferença deve ser paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente;

IV - decorrido o prazo decadencial de 90 (noventa) dias sem reclamação de reembolso por quem haja custeado o sepultamento do servidor militar, o Auxílio-Funeral deve ser pago aos beneficiários habilitados à pensão, por meio de requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 47. A PMSE ou o CBMSE, quando requerido por qualquer dos dependentes elencados no art. 73 desta Lei deve arcar com as despesas de trasladação do corpo do servidor militar falecido em serviço, de um Município para outro dentro do Estado.

Art. 48. O Comandante-Geral da PMSE e do CBMSE, em casos especiais devidamente justificados, pode pleitear ao Governador do Estado



autorização para que o Estado arque diretamente com as despesas do sepultamento do servidor militar, não se pagando, nesse caso, Auxílio-Funeral.

Subseção V

Do Fardamento

Art. 49. Fica assegurado aos alunos de cursos iniciais de formação de Oficiais e de Praças, bem como aos Cabos e Soldados da PMSE e do CBMSE, direito ao fardamento por conta do Estado. **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Parágrafo único. O fardamento de que trata este artigo deve ser distribuído de acordo com as necessidades operacionais da Corporação, observadas as normas elaboradas pela PMSE e pelo CBMSE, não podendo essa distribuição ser inferior a 03 (três) uniformes completos, por ano. **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Art. 50. Por ocasião da respectiva promoção, ao Oficial, Subtenente e Sargento da PMSE e do CBMSE, que requerer, deve ser concedido adiantamento, correspondente ao valor do soldo do novo posto ou da nova graduação, para aquisição de uniformes, com reposição a ser feita mediante desconto mensal em folha de pagamento, nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao mês do adiantamento.

Art. 50. Por ocasião da respectiva promoção, ao Oficial, Subtenente e Sargento da PM/SE e do CBM/SE, que requerer, deve ser concedido adiantamento, correspondente ao novo posto ou à nova graduação, no valor constante do Anexo VI desta Lei, para aquisição de uniformes, com reposição a ser feita mediante desconto mensal em folha de pagamento, nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao mês de adiantamento. **{Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009}** **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º. O adiantamento previsto no «caput» deste artigo não pode ser concedido ao servidor militar enquanto estiver percebendo





remuneração mensal no percentual mínimo previsto no art. 68 desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

§ 2º. No caso de declaração de Aspirante a Oficial ou de promoção à graduação de 3º Sargento PM ou BM, ao invés do adiantamento previsto no «caput» deste artigo, o respectivo servidor militar faz jus a um auxílio no referido valor. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

§ 2º. O adiantamento referido no «caput» deste artigo pode ser requerido novamente quando o servidor militar permanecer mais de 04 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Art. 51. O servidor militar em atividade deve receber novo fardamento quando tiver seus uniformes danificados ou extraviados em serviço ou em qualquer sinistro, devidamente comprovado. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Subseção VI

Do Adicional por Atividades de Instrução Ou de Monitoria

Art. 52. O Adicional por Atividade de Instrução ou de Monitoria, concedido sempre em caráter transitório, destina-se a compensar o servidor militar pelo desempenho de atividades como instrutor ou como monitor de cursos de formação ou de aperfeiçoamento, inerentes às atividades próprias da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, regularmente promovidos e realizados pela respectiva Corporação.

Art. 52 - A Retribuição Financeira por Atividade de Instrução ou de Monitoria, concedido sempre em caráter transitório, destina-se a compensar o servidor militar pelo desempenho de atividades como instrutor ou como monitor de cursos de formação ou de aperfeiçoamento, inerentes às atividades próprias da Polícia Militar



ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, regularmente promovidos e realizados pela respectiva Corporação. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º A designação do servidor militar para o desempenho de atividades de instrução ou de monitoria e afixação do período do curso, durante o qual é devido o correspondente adicional, devem constar de ato Comando-Geral da respectiva Corporação, publicado em Boletim Geral Ostensivo. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 2º O valor do adicional de que trata este artigo corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação do servidor militar designado, por mês de atividades desempenhadas, ou proporcional se corresponder a período menor, a ser percebido enquanto perdurar a realização das mesmas atividades de instrução ou de monitoria, não podendo ser pago, simultaneamente, mais de um adicional.

§ 2º O valor do adicional de que trata este artigo, é o constante do Anexo VII desta Lei, por mês de atividades efetivamente desempenhadas, assegurado o pagamento proporcional correspondente a 1/30 (um trinta avos) por dia/aula, não podendo ser pago, simultaneamente, mais de um adicional. **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 2º O valor da retribuição financeira de que trata este artigo, é o constante do Anexo IV desta Lei, por hora/aula efetivamente ministrada. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 3º O pagamento do adicional referido neste artigo depende de processo devidamente instruído com a correspondente documentação referente à regularidade do curso à designação do servidor militar, a ser encaminhado, pelo Comando-Geral da respectiva Corporação, à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para ser analisado e, se for o caso, efetivado.

§ 3º O pagamento do adicional referido neste artigo depende de processo devidamente instruído com a correspondente documentação





referente à regularidade do curso e à designação do servidor militar, a ser encaminhado pelo Comando-Geral da respectiva Corporação à SEPLAG, para ser analisado e, se for o caso, efetivado. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

~~§ 4º O adicional por atividades de instrução ou de monitoria não incide ou repercute sobre qualquer parcela remuneratória, e nem se incorpora, em qualquer hipótese, aos proventos ou pensão.~~

§ 4º A Retribuição Financeira por atividades de instrução ou de monitoria não incide ou repercute sobre qualquer parcela remuneratória, e nem se incorpora, em qualquer hipótese, aos proventos ou pensão. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS DO SERVIDOR MILITAR NA INATIVIDADE

Seção I

Dos Proventos e das Gratificações

Subseção I

Dos Proventos e da sua Base de Cálculo

Art. 53. Proventos é a retribuição pecuniária percebida pelo servidor militar da reserva remunerada ou reformado, que são revistos sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

~~Parágrafo único. A incorporação aos proventos do servidor militar, de vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão (CC) ou função de confiança (FC), deve ocorrer mediante atendimento cumulativo das seguintes condições:~~

~~I - desde que o respectivo exercício tenha perdurado por, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10(dez) anos interpolados;~~

~~H - que esteja exercendo o cargo em comissão ou a função de confiança a ser incorporada, no momento em que requerer transferência para a~~



~~reserva remunerada ou passar compulsoriamente para a inatividade, e que esse mesmo cargo ou função tenha sido ocupado, pelo menos, nos últimos 02 (dois) anos, de forma ininterrupta. (Revogado pela Lei Complementar de nº 255, de 15 de Janeiro de 2015)~~

*Esta revogação entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Lei Complementar de nº 255/2015.

Art. 54. Ao ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, o servidor militar tem direito a proventos, integrais ou proporcionais, na forma da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais militares do Estado de Sergipe).

Parágrafo único. O servidor militar de que trata este artigo deve continuar a perceber sua remuneração até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua OPM, o que não pode exceder de 45(quarenta e cinco) dias da publicação oficial do respectivo ato.

Art. 55. Os proventos são constituídos das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - gratificações incorporáveis;
- III - Salário-família. (Revogado pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

Art. 55. Os proventos serão constituídos de subsídio ou cotas de subsídios, a que fizer jus o servidor militar na inatividade.

§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:

- I - integrais calculados com base no subsídio integral; ou,
- II - proporcionais calculados com base em quotas do subsídio, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio, por ano de serviço público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão previdenciária militar.





(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)

Art. 56. O ~~soldo integral ou quotas de soldo é base de cálculo exclusiva das gratificações incorporáveis componentes dos proventos a que faz jus o servidor militar na inatividade.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

~~§ 1º. Para efeitos de cálculo, os proventos são:~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

~~I - integrais, calculados com base no soldo integral; ou~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

~~H - proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de serviço.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

~~§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.~~

~~§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão previdenciária militar.~~ **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

Art. 57. Cessa o direito à percepção dos proventos, na data:

I - do falecimento;

II - para o Oficial, do ato que declare a perda do posto ou da patente, e para a Praça, do ato de sua exclusão da PMSE ou do CBMSE.

Art. 58. Na apostila de proventos deve ser observado o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 59. Os proventos da inatividade do servidor militar ou a respectiva pensão, quando ocorrer, não podem exceder o total da remuneração que perceberia o mesmo servidor militar pelo exercício do seu posto ou graduação, se em atividade estivesse, ressalvadas as vantagens pessoais previstas em lei.





Parágrafo único. Para manter os proventos ou pensão no limite fixado no “caput” deste artigo, deve ser aplicado um redutor necessário ao ajustamento de valores.

Subseção II

Das Gratificações Componentes dos Proventos

Art. 60. São consideradas gratificações componentes dos proventos: (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

I - Gratificação por Tempo de Serviço - GraTServ; (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

II - Gratificação de Periculosidade - GraPe; (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

III - Gratificação de Atividade Militar - GAM; (Revogado dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)

§ 1º. A Gratificação por Tempo de Serviço incorpora-se aos proventos, até o máximo de 08 (oito) triênios, calculada sobre o soldo integral ou quotas de soldo, a que tenha feita jus, do posto ou da graduação em que se deu a passagem do servidor militar para a inatividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

§ 2º. As Gratificações previstas nos incisos II e III do «caput» deste artigo incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo da sua percepção em atividade, calculadas sobre o soldo integral ou proporcional, conforme o caso, do posto ou da graduação em que se deu a passagem do servidor militar para a inatividade.

§ 2º A Gratificação de Periculosidade incorpora-se aos proventos independentemente do tempo de sua percepção em atividade, calculada sobre o soldo integral ou proporcional, conforme o caso, do posto ou da graduação em que se deu a passagem do servidor militar para a inatividade remunerada. (Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)





Seção II

Do Adicional por Convocação

Art. 61. O adicional por convocação é vantagem mensal concedida ao servidor militar da reserva remunerada que vier a ser convocado para o desempenho de função ou comissão no serviço ativo da PMSE ou do CBMSE, e não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos proventos da inatividade.

Art. 61. A retribuição financeira por convocação é vantagem mensal concedida ao servidor militar da reserva remunerada que vier a ser convocado para o desempenho de função ou comissão no serviço ativo da PMSE ou do CBMSE, e para composição do Conselho Especial da Justiça Militar Estadual, e não se incorpora, em nenhuma hipótese, aos proventos da inatividade. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 1º. O servidor militar convocado, na forma da lei, faz jus a um único adicional por convocação, previsto no caput deste artigo, no valor correspondente ao soldo atualizado do posto ou da graduação em que se deu sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º O servidor militar convocado na forma da lei faz jus ao adicional por convocação previsto no caput deste artigo, no valor constante do Anexo VIII desta Lei, de acordo com o posto ou a graduação em que se deu a passagem do servidor militar para a inatividade remunerada. **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

§ 1º O servidor militar convocado na forma da lei faz jus a retribuição financeira por convocação prevista no “caput” deste artigo, no valor constante do Anexo V desta Lei, de acordo com o posto ou a graduação em que se deu a passagem do servidor militar para a inatividade remunerada, mediante comprovação do efetivo desempenho da atividade, no mês em referência, limitada à décima parte, por audiência, quando se tratar de convocação para composição de Conselho Especial da Justiça Militar Estadual. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**





§ 2º. O adicional por convocação é pago somente e durante o período do seu retorno à atividade, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar a data em que o militar atingir a idade limite de reforma, prevista em lei.

§ 3º. O servidor militar convocado, ao retornar à inatividade, tem direito de acrescer na sua ficha o tempo de serviço cumprido em decorrência da convocação, e de serem revisados seus proventos, se for o caso, com o referido acréscimo de tempo, de acordo com a legislação em vigor. **(Revogado pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

Seção III Do Auxílio-Invalidez

Art. 62. Auxílio-invalidez é vantagem mensal concedida no valor correspondente a 50% (cinquenta porcento) do soldo da graduação de Cabo PM ou BM, sempre que o servidor militar seja inativado por qualquer dos seguintes motivos:

Art. 62. Auxílio-invalidez é vantagem mensal concedida no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), quando a reforma do servidor militar ocorrer por qualquer dos seguintes motivos: **(Redação dada pela Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)**

Art. 62. Auxílio-invalidez é vantagem mensal concedida no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), quando a reforma do servidor militar ocorrer por qualquer dos seguintes motivos: **(Redação dada pela Lei nº 6.946 de 14 de Junho de 2010)**

Art. 62. Auxílio-invalidez é vantagem mensal concedida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando a reforma do servidor militar ocorrer por qualquer dos seguintes motivos: **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;





II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes aos serviços;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. O auxílio-invalidez deve ser suspenso automaticamente pela autoridade competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se o servidor militar, nas condições deste artigo, vier a exercer qualquer atividade remunerada.

§ 2º. O policial militar que esteja percebendo o auxílio-invalidez tem direito a transporte dentro do Estado quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido a tratamento de saúde.

§ 3º. O auxílio-invalidez não compõe os proventos da inatividade, não sendo, portanto, computado para efeito do limite fixado no art. 58 desta Lei, e nem pode ser considerado para fins de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO IV DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS

Seção I

Dos Descontos

Art. 63. Desconto é o abatimento na remuneração ou proventos do servidor militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de Lei ou de decisão judicial.

Art. 64. Os descontos são obrigatórios, quando previstos em lei ou em decisão judicial, e facultativos, quando autorizados pelo servidor militar.

Art. 65. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os facultativos.



Art. 66. No caso de pagamento indevido ao servidor militar ativo, inativo ou pensionista, a Fazenda Pública Estadual deve reaver integralmente o valor pago a maior, em parcelas mensais que não pode ultrapassar 10% (dez por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão, sendo considerado desconto obrigatório.

~~§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, deve informar ao servidor militar ou pensionista, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, a origem, o prazo e o percentual mensal a ser descontado.~~

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a SEPLAG, deve informar ao servidor militar ou pensionista, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, a origem, o prazo e o percentual mensal a ser descontado. **(Redação dada pela Lei Complementar 278, de 01 de Dezembro de 2016)**

§ 2º. Quando o valor a ser restituído não ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da remuneração, dos proventos ou da pensão, o desconto deve ser efetuado em parcela única.

§ 3º. Se o servidor militar for desligado da PMSE ou do CBMSE antes de restituir o valor de que trata o “caput” deste artigo, a quantia devida deve ser inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º. Se o servidor militar falecer antes de restituir o valor devido à Fazenda Pública Estadual, os descontos devem incidir, nos mesmos valores e prazo, sobre o valor da pensão que vier a ser concedida aos seus dependentes.

§ 5º. Tratando-se de reposição decorrente de apropriação indevida de recursos do Estado, com emprego de comprovada má-fé, os descontos podem ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 67. Desconto facultativo é aquele autorizado expressamente pelo servidor militar e consignado na sua remuneração, para pagamento de mensalidade em favor de entidade de classe do militar, bem como para amortização mensal de empréstimo de dinheiro concedido pela mesma





entidade, desde que regularmente constituída e em funcionamento a pelo menos 01(um) ano.

§ 1º. Excepcionalmente, pode ser admitida a consignação em favor de outras entidades para pagamento de planos de previdência privada ou complementar, de pecúlio, de saúde e de seguro de vida, e outros de igual natureza, em que sejam beneficiários o servidor militar e seus dependentes, vedada a consignação, em favor dessas mesmas entidades, para amortização de empréstimo de dinheiro.

§ 2º. A consignação facultativa prevista neste artigo pode ser suspensa, unilateralmente, e a qualquer tempo, pelo servidor militar consignante, salvo quando se tratar de amortização de empréstimo de dinheiro.

Art. 68. O total dos descontos facultativos não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos do servidor militar.

Art. 69. Deduzidos todos os descontos, inclusive os obrigatórios, o servidor militar consignante não pode receber quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou dos seus proventos.

Art. 70. O desconto originado de crime previsto na legislação penal ou penal militar não impede que a autoridade judicial competente determine buscas e apreensões legais, confiscos de bens e sequestros, no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Estadual.

Seção II

Dos Consignantes e Consignatários

Art. 71. Podem ser consignantes o servidor militar ativo e o inativo.

Art. 72. O procedimento para admissão de entidades consignatárias, conforme previsto nesta Lei, assim como os termos e condições para operacionalização de consignação autorizada em folha de pagamento do servidor militar, devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO V

DOS DEPENDENTES DO SERVIDOR MILITAR

Art. 73. São considerados dependentes do servidor militar, para efeito desta Lei:



I - cônjuge;

II - companheira ou companheiro expressamente declarado e inscrito na PMSE ou no CBMSE, ou pessoa que comprove convivência em união estável com o servidor militar, nos termos da Lei Civil;

III - filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido ou interditado, enquanto perdurar a invalidez ou interdição;

IV - filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se aluno do ensino superior, sem rendimentos;

V - menor tutelado conforme decisão judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo único. Cabe ao Comandante-Geral da PMSE ou do CBMSE, conforme o caso, editar, e publicar em boletim interno, Portaria regulando os procedimentos a serem observados para inscrição dos dependentes de servidor militar, para os fins previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimento, gratificações e indenizações do servidor militar deve ter o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 75. A remuneração a que faria jus o servidor militar falecido é calculada até a data do óbito, sendo paga àqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 76. A apostila de fixação dos proventos dos servidores militares deve ser lavrada pelo órgão pagador competente da PMSE ou do CBMSE, devidamente julgada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77. Ficam extintas todas as atuais vantagens recebidas pelo servidor militar em atividade, com fundamento em legislação estadual anterior a esta Lei, passando os respectivos valores a integrar a sistemática remuneratória instituída por esta mesma Lei, assegurada a irredutibilidade de remuneração.





Parágrafo único. No caso em que a remuneração decorrente da aplicação da sistemática remuneratória prevista nesta Lei for inferior à remuneração percebida com base na legislação estadual anterior, a respectiva diferença deve ser paga ao servidor militar a título de vantagem pessoal, que não pode ser majorada, mas deve ser reduzida progressivamente à medida em que for sendo absorvida por reajustes remuneratórios posteriores.

Art. 78 - Os atuais proventos dos servidores militares e as pensões percebidas pelos seus dependentes devem ser reenquadrados e recalculados nos termos desta Lei.

§ 1º - Ficam extintas todas as vantagens incorporadas aos proventos dos servidores militares inativos ou às pensões de seus dependentes, com fundamento em legislação estadual anterior a esta Lei, passando os respectivos valores a integrar a nova composição de proventos e pensões estabelecida nesta mesma Lei, assegurada a irredutibilidade, observado, ainda, o disposto no seu art. 76.

§ 2º - A Gratificação por Tempo de Serviço, instituída por esta Lei, calculada com base no soldo ou quotas de soldo do próprio posto ou graduação, ou do posto ou graduação imediatamente superior, conforme tenha feito jus, deve fazer parte dos proventos do servidor militar inativo ou da pensão de seus dependentes, desde que regularmente assegurada, com o mesmo percentual com o qual já se encontrava incorporada e atualmente vinha sendo calculado e pago o respectivo valor da anterior Gratificação de Tempo de Serviço extinta também por esta Lei.

§ 3º - Fica assegurado e mantido o direito a proventos do seu posto ou da sua graduação, calculados com base no soldo do posto ou da graduação superior, aos inativos que, na forma da lei, obtiveram esse benefício, ressalvando-se que as novas gratificações instituídas por esta Lei, e substitutivas de todas as vantagens incorporadas, passam a compor os proventos desses mesmos inativos, nos percentuais legais previstos nesta mesma Lei para o posto ou para a graduação em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou reforma.



§ 4º - Os atos de transferência para a reserva remunerada e de reforma, bem como o de concessão de pensão a dependentes de servidor militar, que até a data da vigência desta Lei não tenham sido julgados e registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, devem retornar ao Órgão de Origem, e depois à Procuradoria-Geral do Estado, para adequação à nova sistemática de proventos estabelecida também nesta Lei.

§ 5º - O reenquadramento e recálculo das atuais pensões percebidas por dependentes de servidor militar devem obedecer aos mesmos critérios previstos neste artigo.

Art. 79 - Os atuais proventos do pessoal inativo da PMSE e do CBMSE e as respectivas pensões pagas aos seus dependentes, quando reenquadrados e recalculados, não podem ultrapassar o limite estabelecido no art. 58 desta Lei, excluídos desse limite os valores correspondentes a cargo em comissão ou função de confiança, incorporados na forma da lei.

Art. 80 - Cabe ao Poder Executivo expedir normas regulamentares, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação ou execução desta Lei.

Art. 81. Dentro de Quadros aglutinados ao Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, partes integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe, ficam alterados os cargos de provimento em comissão referidos nos incisos deste artigo, que passam a ter os símbolos indicados em seguida:

I - dentro do quadro da Polícia Militar do Estado:

- a) Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado, Símbolo CCE-13;
- b) Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado, Símbolo CCE-12;
- c) Diretor-Geral do Hospital da Polícia Militar, Símbolo CCE-09;
- d) Diretor Administrativo do Hospital da Polícia Militar, Símbolo CCE-08;
- e) Diretor de Clínica Médica do Hospital da Polícia Militar, Símbolo CCE-08.





II - dentro do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado:

- a) Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Símbolo CCE-10;
- b) Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, Símbolo CCE-09.

Art. 82 - As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas e consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.

Art. 84 - Ficam revogadas as disposições em contrário, expressa e especialmente a Lei nº 2.241, de 18 de dezembro de 1979 (Lei de Remuneração da PMSE), e suas alterações; o artigo 2º da Lei nº 2.388, de 21 de setembro de 1982 (Gratificação-CPTRAN); os artigos 14 e 15 da Lei nº 2.613, de 1º de julho de 1987 (Gratificação Especial de Função); o § 2º do artigo 45 da Lei nº 5.697, de 18 de julho de 2005 (Gratificação Especial-CPRV); a Lei nº 4.289, de 22 de setembro de 2000 (Adicional Provisório); a Lei nº 4.981, de 30 de setembro de 2003 (Gratificação Pro labore para convocados); a Lei nº 5.052, de 30 de outubro de 2003 (Gratificação Especial de Atividade Policial militar), e os Decretos nºs 22.480, de 1º de dezembro de 2003, 22.923, de 16 de setembro de 2004, 22.935, de 23 de setembro de 2004, e 22.987, de 03 de novembro de 2004, e o Decreto nº 23.166, de 28 de março de 2005 (Gratificação para Motoristas).

Aracaju, 16 de agosto de 2005;
184º da Independência e 117º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I - SOLDO**

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO
Coronel	11.364,15
Ten.-Cet	9.881,87
Major	8.983,53
Capitão	7.811,76
1º Tenente	6.509,80
2º Tenente	5.207,83
Aspirante	5.007,54
Subtenente	4.354,38
1º Sargento	4.147,02
2º Sargento	3.637,74
3º Sargento	3.191,00
Cabo	2.900,90
Sd 1º Classe	2.736,70
Sd 2º Classe	2.656,99
Sd 3º Classe	2.214,16
Aluno Sd	1.107,08

*Valores reajustados em conformidade com a Lei nº 7.871 de 02 de Julho de 2014

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

ANEXO II - GAM

(Revogada pela da Lei nº 6.660 de 24 de Julho de 2009)





LEI DE REMUNERAÇÃO DA PMSE

ANEXO III - AJUDA DE CUSTO

POSTO/ GRADUAÇÃO	Sem Dep.	Com Dep.	BOLSA (com dep.)
Coronel	954,04	1.908,08	3.816,16
Ten. Cel	886,84	1.773,68	3.547,36
Major	788,91	1.577,82	3.155,64
Capitão	654,41	1.308,82	2.617,64
1º Tenente	500,65	1.001,30	2.002,60
2º Tenente	464,39	928,78	1.857,56
Aspirante	442,69	885,38	1.770,76
Subtenente	424,68	849,36	1.698,72
1º Sargento	357,63	715,26	1.430,52
2º Sargento	300,05	600,10	1.200,20
3º Sargento	274,79	549,58	1.099,16
Cabo	220,73	441,46	882,92
Sd 1º Classe	207,43	414,86	829,72
Sd 2ª Classe	193,80	387,60	775,20
Sd 3ª Classe	190,74	381,48	762,96

*Valores reajustados em conformidade com a Lei nº 7.871 de 02 de Julho de 2014

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

**ANEXO IV - SUBSTITUIÇÃO***** Diferença dos soldos**

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)

ANEXO V - GRAE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR
Coronel	571,28
Ten. Cel	485,94
Major	428,76
Capitão	378,27
1º Tenente	309,05
2º Tenente	256,56
Aspirante	233,61
Subtenente	217,79
1º Sargento	201,48
2º Sargento	176,51
3º Sargento	154,37
Cabo	138,81
Sd 1º Classe	126,09
Sd 2º Classe	118,53
Sd 3º Classe	115,60

*Valores reajustados em conformidade com a Lei nº 7.871 de 02 de Julho de 2014

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)



**ANEXO VI – ADIANTAMENTO UNIFORME**

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR
Coronel	2.856,41
Ten. Cel	2.545,85
Major	2.143,78
Capitão	1.981,77
1º Tenente	1.619,09
2º Tenente	1.282,80
Aspirante	1.168,03
Subtenente	1.088,90
1º Sargento	1.007,37
2º Sargento	882,50
3º Sargento	771,87
Cabo	694,11
Sd 1º Classe	630,46
Sd 2º Classe	592,65
Sd 3º Classe	577,99

*Valores reajustados em conformidade com a Lei nº 7.871 de 02 de Julho de 2014

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)



~~ANEXO VII - ADICIONAL POR ATIVIDADES DE INSTRUÇÃO OU DE MONITORIA~~

POSTO/GRAD.	VALOR MENSAL	DIA/AULA
Coronel	571,28	19,04
Ten. Cel	485,94	16,20
Major	428,76	14,29
Capitão	378,28	12,61
1º Tenente	309,06	10,30
2º Tenente	256,57	8,55
Aspirante	233,61	7,79
Subtenente	217,79	7,26
1º Sargento	201,48	6,72
2º Sargento	176,52	5,88
3º Sargento	154,38	5,15
Cabo	138,82	4,63
Sd 1º Classe	126,09	4,20
Sd 2º Classe	118,54	3,95
Sd 3º Classe	115,60	3,85

*Valores reajustados em conformidade com a Lei nº 7.871 de 02 de Julho de 2014

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)





ANEXO VIII – ADICIONAL POR CONVOCAÇÃO (BESP)

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR
Coronel	2.856,41
Ten. Cel	2.545,85
Major	2.143,78
Capitão	1.981,77
1º Tenente	1.619,09
2º Tenente	1.282,80
Subtenente	1.088,90
1º Sargento	1.007,37
2º Sargento	882,50
3º Sargento	771,87
Cabo	694,11
Sd 1ª Classe	630,46

*Valores reajustados em conformidade com a Lei nº 7.871 de 02 de Julho de 2014

(Revogado pela Lei Complementar nº 278, de 01 de Dezembro de 2016)



LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE

LEI Nº. 7.823

DE 04 DE ABRIL DE 2014

Fixa o efetivo da Policia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas.

Alterada pela:

- Lei Ordinária nº 8.383/2018;
- Lei Ordinária nº 8.384/2018;
- Lei Ordinária nº 8.448/2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe passa a ser fixado em 6.565 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco) policiais militares, distribuídos por Quadros, Qualificações, Postos e Graduações, na seguinte forma:

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe passa a ser fixado em 6.600 (seis mil e seiscentos) policiais militares, distribuídos por Quadros, Qualificações, Postos e Graduações, na seguinte forma:
(Redação dada através da Lei 8.383 de 04 de Abril de 2018)

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

- a) Coronel13
- b) Tenente-Coronel31





LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE

c) Major	51
d) Capitão	100
e) 1º Tenente	110
f) 2º Tenente	120
e) 1º Tenente.....	75
f) 2º Tenente.....	100
Soma.....	370

(Redação alterada pela Lei nº 8.448, de 05 de Julho de 2018)

II - QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS POLICIAIS MILITARES (QOMPM):

a) Coronel	01
b) Tenente-Coronel	03
c) Major	05
d) Capitão	14
e) 1º Tenente	15
Soma	38

III - QUADRO DE OFICIAIS ODONTÓLOGOS POLICIAIS MILITARES (QOOPM):

a) Coronel	01
b) Tenente-Coronel	01
c) Major	01
d) Capitão	02
e) 1º Tenente	02
Soma	07



**IV - QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS-VETERINÁRIOS POLICIAIS MILITARES (QOMVPM):**

a) Major	01
d) Capitão	01
e) 1º Tenente	01
Soma	03

V - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES (QOCPM)

a) Major	02
b) Capitão	02
Soma	04

VI - QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS MILITARES (QOAPM):

a) Major	05
b) Capitão	30
c) 1º Tenente	40
d) 2º Tenente	80
c) 1º Tenente	75
d) 2º Tenente	100
Soma	210

(Redação dada através da Lei 8.448 de 05 de Julho de 2018)**VII - QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS POLICIAIS MILITARES (QOMPM):**

a) Major	01
b) Capitão	01
c) 1º Tenente.....	01
d) 2º Tenente	02
b) Capitão	02
c) 1º Tenente.....	03
d) 2º Tenente	04
Soma	10

(Redação dada através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)



LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE

VIII - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES AUXILIARES DE SAÚDE (QOEPMAS):

a) Major	01
b) Capitão	01
c) 1º Tenente	01
d) 2º Tenente	02
Soma	05
Total de Oficiais	642

IX - QUALIFICAÇÕES POLICIAIS MILITARES PARTICULARES (QPMP):

a) Combatente (QPMP-0)	
Subtenente	95
1º Sargento	184
2º Sargento	261
3º Sargento	678
Cabo	1.425
Soldado	2.995
Soma	5.638

b) Manutenção em Armamento (QPMP-1)

Subtenente	02
1º Sargento	04
2º Sargento	07
3º Sargento	17
Cabo	05
Soma	35





c) Operador de Comunicações (QPMP-2)

Subtenente	01
1º Sargento	02
2º Sargento	03
3º Sargento	04
Cabo	05
Soma	15

d) Manutenção de Motomecanização (QPMP-3)

Subtenente	01
1º Sargento	02
2º Sargento	03
3º Sargento	04
Cabo	05
Soma	15

e) Músico (QPMP-4)

Subtenente	05
1º Sargento	15
2º Sargento	22
3º Sargento	15
Cabo	08
Soma	65

f) Manutenção de Comunicações (QPMP-5)

Subtenente	01
1º Sargento	02
2º Sargento	03





LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE

3º Sargento 04

Cabo 05

Soma 15

g) Auxiliar de Saúde (QPMP-6)

Subtenente 05

1º Sargento 10

2º Sargento 15

3º Sargento 10

Cabo 25

Soma 65

h) Corneteiro (QPMP-7)

Subtenente 01

1º Sargento 02

2º Sargento 03

3º Sargento 04

Cabo 05

Soma 15

i) Especialista (QPMP-E)

Subtenente 02

1º Sargento 04

2º Sargento 10

3º Sargento 44

Soma 60

Total de Praças 5.923

Total do Efetivo da PMSE 6.565





§ 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante seleção (concurso), ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, ficando estipulado um mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos do sexo feminino, quando a seleção for efetivada por concurso público, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei.

§ 2º Os atuais integrantes do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares (QCOPM) devem ocupar provisoriamente, na forma e quantitativos estabelecidos pela Lei nº 4.377, de 29 de maio de 2001, vagas previstas no inciso I do “caput” deste artigo.

§ 3º As vagas destinadas provisoriamente aos integrantes do QCOPM passam a ser ocupadas exclusivamente pelos integrantes do QOPM na medida em que não haja Oficial daquele quadro em condições de ocupá-las.

§ 4º As vagas constantes do Quadro de Oficiais Capelães (QOCPM) somente devem ser ocupadas por novo integrante quando da passagem dos atuais integrantes para a reserva remunerada.

~~§ 5º As vagas das Qualificações Policiais Militares Particulares de que tratam as alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “h” e “i” do inciso IX do art. 1º desta Lei devem ser transferidas para a Qualificação Policial Militar Particular Combatente (QPMP-0), à medida que não haja policiais militares das referidas qualificações em condições de ocupá-las.~~

§ 5º As vagas das Qualificações Policiais Militares Particulares de que tratam as alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, e “i” do inciso IX do art. 1º desta Lei devem ser transferidas para a Qualificação Policial Militar Particular Combatente (QPMP-0), à medida que não haja policiais militares das referidas qualificações em condições de ocupá-las. (Alterada através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)

§ 6º As vagas das Qualificações Policiais Militares Particulares de que trata a alínea “h” do inciso IX do art. 1º desta Lei devem ser transferidas para a Qualificação Policial Militar Particular de Músico (QPMP-4), à





LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE

medida que não haja policiais militares das referidas qualificações em condições de ocupá-las. **(Redação dada através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)**

§ 7º Os atuais integrantes do Quadro de Oficiais Músicos Policiais Militares (QOPM/Músico) e da Qualificação Policial Militar Particular de Músico (QPMP-4) devem ser transferidos para o Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares (QOAPM) e para a Qualificação Policial Militar Particular de Combatente (QPMP-0), respectivamente, à medida que não reúnam condições técnicas ou de saúde, devidamente comprovadas, para o exercício das atribuições próprias da especialidade de Músico. **(Redação dada através da Lei 8.384 de 04 de Abril de 2018)**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual, dentro do efetivo fixado por esta Lei, deve, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, aprovar mediante decreto os quadros de organização da Polícia Militar do Estado de Sergipe, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

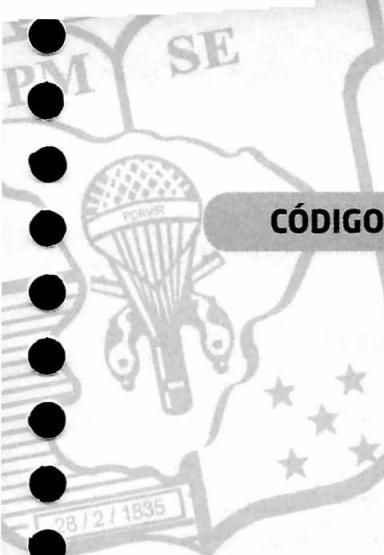
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as das Leis nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e 5.722, de 05 de outubro de 2005.

Aracaju, 04 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO





CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMSE

LEI COMPLEMENTAR nº. 291 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe-CEDM/SE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe – CEDM/SE, tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, além de estabelecer normas relativas as sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como, acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, no âmbito das Corporações Militares Estaduais – CMes.

Art. 2º Este Código aplica-se:

I - aos militares da ativa;

II - aos militares da reserva remunerada, nos casos expressamente previstos.

Parágrafo único. Os alunos de órgãos de formação de militares estaduais também estão sujeitos aos regulamentos, normas e





prescrições das unidades escolas em que estejam matriculados, sendo que aquelas alterações disciplinares não deverão constar nos assentamentos funcionais após a formação.

Art. 3º É dever do militar estadual incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade em seu ambiente social, familiar e profissional, pautando suas relações com militares e civis pela camaradagem, civilidade, respeito e confiança mútuos.

Art. 4º Para efeito de aplicação deste código, a palavra Comandante é a denominação genérica dada ao militar estadual investido de cargo ou função de Comando, Chefia ou Direção de Organização Militar.

CAPÍTULO II

Da Ética Militar

Art. 5º A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes, impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos os integrantes das CMEs, os quais devem observar os seguintes princípios de ética militar:

- I – respeitar a dignidade da pessoa humana;
- II – cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens das autoridades competentes;
- III – amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;
- IV – observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;
- V – ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das CMEs;
- VI – zelar pelo preparo profissional e incentivar a mesma prática entre os militares, em prol do cumprimento da missão comum;
- VII – praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;
- VIII – ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;



- IX – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das CMEs ou de matéria sigilosa;
- X – cumprir seus deveres de cidadão;
- XI – respeitar as autoridades civis e militares;
- XII – garantir assistência moral e material à família;
- XIII – abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XIV – abster-se, mesmo na reserva remunerada, do uso das designações hierárquicas:
 - a) em atividades político-partidárias, liberais, comerciais ou industriais;
 - b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais, salvo quando devidamente autorizado;
 - c) no exercício de cargo de natureza civil ou na iniciativa privada;
 - d) em atividades religiosas alheias às funções de natureza militar.

CAPÍTULO III

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 6º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das CMEs, nos seguintes termos:

§ 1º A hierarquia é a ordenação progressiva da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das CMEs; a ordenação se faz por postos ou graduações e dentro de um mesmo posto ou graduação pela antiguidade ou precedência; e o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam





seu funcionamento regular e harmônico com o acatamento integral das ordens emanadas das autoridades competentes, que não sejam manifestamente criminosas, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Art. 7º O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica das CMEs, não afetando a dignidade pessoal do militar estadual.

Art. 8º O militar que presenciar ou tomar conhecimento de prática de transgressão disciplinar comunicará oficialmente o fato à autoridade competente, no prazo estabelecido no art. 60.

CAPÍTULO IV

Do Conceito Militar

Art. 9º Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar estadual que tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

- I – conceito “A” – a partir de cinquenta pontos positivos;
- II – conceito “B” – cinquenta pontos negativos, no máximo;
- III – conceito “C” – mais de cinquenta pontos negativos.

§ 1º Ao ingressar nas Corporações Militares Estaduais – CMEs, o militar será classificado no conceito “B”, com zero ponto.

§ 2º A cada período de doze meses sem punição ou condenação criminal definitiva, o militar receberá 10 (dez) pontos positivos, até atingir o conceito “A”.

§ 3º O militar condenado criminalmente pela prática de crime doloso terá, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, 25 (vinte e cinco) pontos negativos computados em seus assentamentos.

§ 4º Somente serão computados os pontos positivos até o limite de 65 (sessenta e cinco) pontos, sendo desconsiderado o excedente.



Art. 10. Quando a transgressão disciplinar comprometer o decoro da classe, o pundonor militar ou a honra pessoal, a sanção diretamente aplicada, após o devido processo legal, pelo Comandante Geral da CME ensejará o ingresso automático do militar no conceito "C", com 51 (cinquenta e um) pontos negativos.

Parágrafo Único. Caso a soma da pontuação atribuída a esta transgressão com os pontos anteriormente registrados nos assentamentos do militar, resulte condição mais gravosa, esta prevalecerá.

TÍTULO II

Transgressões Disciplinares

CAPÍTULO I

Definições, Classificações e Especificações

Art. 11. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética, aos deveres e às obrigações militares, inerentes às atividades das CMEs, mesmo em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código ou que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Art. 12. Para efeito deste Código, considera-se:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever do militar em pautar a sua conduta profissional com retidão, exigindo dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético no seu desempenho perante a Corporação a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social das CMEs. Representa o conceito social dos militares que as compõem e não deve subsistir sem esse.

Art. 13. A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou





agravada, consoante a pontuação recebida da autoridade aplicadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.

Art. 14. São transgressões disciplinares de natureza grave:

I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa humana que por sua natureza, amplitude e repercussão, afete a credibilidade e a imagem dos militares;

II – concorrer para o desprestígio da respectiva CME, por meio da prática de crime doloso, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete a credibilidade e a imagem dos militares;

III – faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a escândalo que comprometa a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe;

IV – praticar qualquer ato, atitude ou postura que possa caracterizar coação, assédio moral ou sexual, no âmbito da CME, com pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V – ofender ou dispensar tratamento vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;

VI – apresentar-se com sinais que indiquem estar sob o efeito de álcool ou outras substâncias entorpecentes, quando em serviço, ou fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia;

VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal;

VIII – divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesse pessoal ou de terceiros;

X – exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja execução ou fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;





- XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;
- XII – autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrária à disciplina militar;
- XIII – dormir em serviço, em situação que não caracterize infração penal, salvo quando devidamente autorizado;
- XIV – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- XV – induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XVI – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem indevida;
- XVII – faltar injustificadamente ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado;
- XVIII – faltar com a verdade ou omitir fato disciplinarmente relevante, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório;
- XIX – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter reivindicatório ou político-partidário;
- XX – deixar de possuir uniforme regulamentar.

Art. 15. São transgressões disciplinares de natureza média:

- I – deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos legalmente previstos, o desempenho de atividade que lhe competir;
- II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele rendimento insuficiente, desconhecimento da missão ou afastamento injustificado do local de serviço;
- III – adotar procedimento contrário às normas legais ou regulamentares, administrativas e operacionais;
- IV – assumir compromisso em nome da CME ou representá-la indevidamente;





V – usar indevidamente prerrogativa inerente à sua condição de militar estadual;

VI – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, restringindo direito de qualquer pessoa ou causando prejuízo a administração militar;

VII – deixar de adotar medida contra irregularidade de que tome conhecimento ou de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

VIII – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

IX – danificar, extraviar ou inutilizar, culposamente, bem da administração pública;

X – contribuir para a desarmonia entre os integrantes ou desprestígio das respectivas CMEs, por meio da divulgação de fato, notícia ou comentário infundado ou inadequado;

XI – manter indevidamente em seu poder bem de terceiros ou da Fazenda Pública;

XII – maltratar ou não ter o devido cuidado com os animais das CMEs;

XIII – deixar de observar prazos regulamentares, gerando prejuízo para a administração militar;

XIV – executar atividades particulares, causando prejuízo ao serviço;

XV – censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo entre civis ou militares;

XVI – chegar injustificadamente atrasado ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado, causando-lhe prejuízo;

XVII – acessar repartição, instalação, dependência ou qualquer sistema informatizado de dados ou de comunicação, para o qual não esteja autorizado;



XVIII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade ou a ato da administração pública;

XIX – perder a corrida para o incêndio, salvamento ou qualquer outro tipo de ocorrência, ou ainda contribuir para o seu atraso;

XX – não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter a cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;

XXI – deixar de cumprir dever militar simulando incapacidade ou impedimento;

XXII – apresentar-se para ato de serviço ou em qualquer situação que exija o uso do uniforme, em trajes civis, mal uniformizado ou com este em más condições de conservação;

XXIII – afastar-se injustificadamente, quando em atividade militar, com veículo, aeronave, embarcação, ou à pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir o roteiro de patrulhamento pré-determinado.

Art. 16. São transgressões disciplinares de natureza leve:

I – chegar injustificadamente atrasado ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado;

II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal definida em regulamentação própria;

III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes, quando fardado;

IV – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

V – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada;

VI – permitir serviço sem permissão da autoridade competente;

VII – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;





- VIII – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas;
- IX – desrespeitar a paz ou o sossego público, abusando de ruídos ou da utilização de instrumentos sonoros ou provocando algazarra;
- X – deixar de comunicar a impossibilidade de comparecer ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado;
- XI – usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentar ou de forma indevida;
- XII – fazer uso do posto ou da graduação para deixar de honrar obrigação moral ou pecuniária assumida, afetando imagem da CME;
- XIII – apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa;
- XIV – repetir requerimento ou recurso já rejeitado pela administração, sem a apresentação de fatos novos;
- XV – empregar termos desrespeitosos em documento oficial no âmbito da administração militar;
- XVI – não demonstrar o devido zelo na manutenção e conservação de bem da administração pública sob sua responsabilidade;
- XVII – trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
- XVIII – deixar de observar prazos regulamentares;
- XIX – deixar de informar à administração militar o seu endereço domiciliar e demais dados pessoais ou de atualizá-los em caso de mudança;
- XX – negar-se a utilizar ou a receber da administração armamento, equipamento ou quaisquer outros bens, em condições de uso, que lhe sejam destinados ou devam ficar sob sua responsabilidade, para o desempenho das suas atribuições;
- XXI – comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade ou serviço, em traje ou uniforme diferente do determinado;





- XXII – introduzir bebidas alcoólicas em local sob a administração militar, salvo se devidamente autorizado;
- XXIII – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;
- XXIV – recusar identificar-se quando justificadamente solicitado.

CAPÍTULO II

Julgamento da Transgressão

Art. 17. O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

- I – os antecedentes do transgressor;
- II – as causas que a determinaram;
- III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;
- IV – as consequências que dela possam advir.

Art. 18. No julgamento da transgressão serão consideradas as causas de justificação e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Parágrafo Único. A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante um ponto negativo.

Art. 19. Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos dentro dos seguintes parâmetros:

- I – de um a dez pontos negativos para transgressão de natureza leve;
- II – de onze a vinte pontos negativos para transgressão de natureza média;
- III – de vinte e um a trinta pontos negativos para transgressão de natureza grave.





Art. 20. Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a pontuação aqui estabelecida, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

- I – cinco pontos negativos para transgressão de natureza leve;
- II – quinze pontos negativos para transgressão de natureza média;
- III – vinte e cinco pontos negativos para transgressão de natureza grave.

Parágrafo Único. Quando a análise prevista no art. 17 indicar situação extraordinariamente positiva ou negativa, a pontuação base poderá ser deslocada em direção ao limite inferior ou superior estabelecido nos incisos do art. 19 em que se enquadrar.

Art. 21. Com a pontuação base atribuída far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.

Art. 22. São causas de justificação:

- I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II – evitar mal maior, considerável dano ao serviço ou à ordem pública;
- III – ter sido cometida a transgressão:
 - a) na prática de ação meritória;
 - b) em estado de necessidade;
 - c) em legítima defesa própria ou de outrem;
 - d) em obediência a ordem superior, exceto quando manifestamente criminosa;
 - e) no estrito cumprimento do dever legal;
 - f) sob coação irresistível;
 - g) no exercício regular do direito.

Parágrafo Único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.





Art. 23. São circunstâncias atenuantes:

- I – estar classificado no conceito “A”;
- II – ter relevantes serviços prestados registrados em seus assentamentos;
- III – ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;
- IV – ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos;
- V – ter sido cometida a transgressão incidindo em quaisquer dos itens abaixo, cumulativa ou isoladamente:
 - a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;
 - b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;
 - c) por falta de experiência no serviço;
 - d) por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 24. São circunstâncias agravantes:

- I – estar classificado no conceito “C”;
- II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III – reincidência de transgressões, ressalvado o disposto no art. 97;
- IV – conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V – ter sido cometida a transgressão incidindo em quaisquer dos itens abaixo, cumulativa ou isoladamente:
 - a) durante a execução do serviço;
 - b) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
 - c) estando fardado e em público;





- d) com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;
- e) com abuso de confiança inerente ao cargo ou função;
- f) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;
- g) para acobertar erro próprio ou de outrem;
- h) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

Art. 25. Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – de um a quatro pontos negativos, advertência;
- II – de cinco a dez pontos negativos, repreensão;
- III – de onze a vinte pontos negativos, permanência disciplinar; e
- IV – acima de vinte pontos negativos, suspensão.

Art. 26. Em casos excepcionais, em que se verifique grave risco à vida, à incolumidade física ou ao patrimônio público, ou ainda, quando a situação exigir imediata providência para resguardar o decoro da classe e o pundonor militar, poderá o transgressor ser cautelarmente recolhido à sede da sua Unidade, por até 24 horas, período em que deverão ser adotadas as medidas administrativas necessárias ao início da apuração do fato, tais como:

- a) recolhimento do armamento encontrado com o militar envolvido, seja ele de titularidade pública ou privada;
- b) oitiva do transgressor, assim que apresente condições para tal;
- c) arrolamento de testemunhas;
- d) apreensão ou recolhimento de outros bens pertencentes ao patrimônio público que estejam sob a sua guarda;



- e) comunicação do fato à pessoa da família ou qualquer outra por ele indicada;
- f) realização de perícias ou exames necessários; e
- g) outras que a situação exigir.

Parágrafo Único. A medida prevista no caput poderá ser aplicada pela autoridade militar que presenciar ou tiver conhecimento do fato, desde que seja superior hierárquico ou, quando do mesmo posto/graduação, tenha precedência sobre o autor.

TÍTULO III

Sanções Disciplinares

CAPÍTULO I

Natureza e Amplitude

Art. 27. A sanção disciplinar não terá caráter humilhante ou vexatório, objetivando apenas a preservação da disciplina, tendo em vista o benefício educativo para o punido e a coletividade a que ele pertence.

Art. 28. Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – permanência disciplinar;
- IV – prestação de serviço extraordinário não remunerado, aplicado alternativamente, na forma prescrita neste código;
- V – suspensão das atividades militares, por até dez dias;
- VI – reforma disciplinar;
- VII – perda do posto e da patente ou graduação do militar da reserva;





VIII – demissão, exclusão ou licenciamento a bem da disciplina.

Art. 29. Poderão ser aplicadas no interesse da administração militar, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II – destituição de função ou comissão;

III – revogação de cautela de arma de fogo;

IV – suspensão do porte de arma de fogo, nos termos da legislação específica.

§ 1º Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, devidamente apurada em PAD, independentemente da sanção disciplinar aplicada.

§ 2º Independentemente da caracterização de transgressão, o militar também perderá o direito à folga correspondente ao dia de serviço não trabalhado, devendo apresentar-se pronto para o serviço no dia subsequente à falta.

§ 3º As sanções disciplinares serão publicadas em boletim ostensivo, salvo quando em função do seu teor ou circunstâncias seja recomendável restringir sua divulgação, quando será excepcionalmente publicada em boletim reservado, a critério da autoridade aplicadora.

CAPÍTULO II

Disponibilidade Cautelar

Art. 30. O Chefe do Estado Maior da CME, o Corregedor-Geral da CME, os Presidentes dos Conselhos de Justificação e Disciplina e os Encarregados de Inquérito Policial Militar – IPM e Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD poderão solicitar ao Comandante-Geral a disponibilidade cautelar do militar.



Parágrafo Único. O militar em disponibilidade ficará afastado excepcional e temporariamente da sede de sua lotação para assegurar a regularidade do procedimento apuratório instaurado.

Art. 31. Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a escândalo que comprometa o decoro da classe, o pundonor militar ou a honra pessoal;

II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das CMEs e dos militares.

§ 1º Para declaração da disponibilidade cautelar é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-Geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o período de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção de vencimento e vantagens integrais do cargo.

CAPÍTULO III

Execução

Art. 32. A advertência consiste em admoestaçāo verbal ao transgressor, sem necessidade de publicação, fazendo-se, contudo, o devido registro nos seus assentamentos.

Art. 33. A repreensão consiste em censura formal ao transgressor.

Art. 34. A permanência disciplinar é a sanção em que o transgressor ficará na OM, por até 05 (cinco) dias, não circunscrito a determinado comportamento e sem prejuízo dos atos de instrução e serviço, internos ou externos.





§ 1º O período de permanência será proporcional à quantidade de pontos atribuídos à transgressão, de acordo com o disposto no inciso III do art. 25 deste código.

§ 2º A pedido do transgressor, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar será convertido em prestação de serviço extraordinário não remunerado, conforme a previsão do art. 35 deste código, no que couber, exceto quando for prejudicial à manutenção da disciplina, a juízo devidamente motivado da autoridade que aplicou a punição.

§ 3º Na hipótese da conversão, considerar-se-á 01 (um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 01 (um) dia de permanência.

§ 4º O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 5º O pedido de conversão elide o direito ao recurso.

Art. 35. A prestação de serviço extraordinário não remunerado consiste na atribuição ao militar de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, por período nunca inferior a 06 (seis) ou superior a 08 (oito) horas, aplicado alternativamente, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo será aplicada como pena alternativa, nos casos de transgressão leve ou média, por proposta da autoridade aplicadora e com o consentimento do transgressor, antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Acolhida a proposta, será aplicada a pena alternativa, na base de um turno de serviço para cada transgressão leve e dois para cada transgressão média de que for acusado.

§ 3º A aplicação da pena alternativa não importará em reincidência ou depreciação de conceito, sendo registrada apenas para impedir que o militar seja beneficiado pelo mesmo instituto no período de 02 (dois) anos.





§ 4º O cumprimento da pena alternativa pelo transgressor importará no arquivamento da comunicação disciplinar, antes do qual fica suspenso o prazo para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 36. A suspensão das atividades militares consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, não podendo exceder a 10 (dez) dias, observado o seguinte:

- I – os dias de suspensão serão descontados da remuneração;
- II – a pena disciplinar de suspensão das atividades militares não deve trazer prejuízo previdenciário, tampouco influenciar na contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 1º A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

- a) de vinte e um a vinte e cinco pontos, até 05 (cinco) dias;
- b) acima de vinte e cinco pontos, de 06 (seis) a 10 (dez) dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá desconto superior a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do militar punido, devendo ser descontado no mês subsequente a parcela que excede este limite.

Art. 37. A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

Art. 38. A demissão consiste no desligamento de oficial da ativa dos quadros da CME e consequente perda do posto e patente, nos termos das Leis nos 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e 2.395, de 22 de outubro de 1982, que regulamenta o Conselho de Justificação, e deste Código.

Parágrafo Único. A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.





Art. 39. A exclusão ou licenciamento a bem da disciplina consiste no desligamento da praça da ativa dos quadros da CME e consequente perda da graduação, nos termos das Leis nos 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e 2.310, de 12 de dezembro de 1980, que regulamenta o Conselho de Disciplina, e deste Código.

Parágrafo Único. A exclusão ou licenciamento a bem da disciplina pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 40. O militar da reserva submetido à perda do posto, da patente ou da graduação perde seus direitos e prerrogativas inerentes à condição de militar, exceto os previdenciários.

Art. 41. Será aplicado o cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame, conforme dispuser a norma escolar própria, a discentes de cursos das CMEs.

Art. 42. O discente dos cursos iniciais de formação das CMEs, ao ter cancelada sua matrícula e ser desligado do curso, será também excluído da CME, observando-se o disposto no art. 39, exceto aquele que já era militar estadual, que poderá retornar à sua condição anterior, caso não seja excluído.

Art. 43. Quando o militar incorrer em ato incompatível com o exercício do cargo, função ou comissão será destituído, independentemente da aplicação de sanção disciplinar, nos termos do inciso II do art. 29.

CAPÍTULO IV

Regras de Aplicação

Art. 44. A sanção será aplicada com justiça, serenidade, imparcialidade e isenção.



Art. 45. O ato administrativo-disciplinar conterá:

- I – a transgressão cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;
- II – a síntese das alegações de defesa do militar;
- III – a conclusão da autoridade e a indicação expressa dos artigos e respectivos parágrafos, incisos e alíneas, quando couber, da norma em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;
- IV – a classificação da transgressão;
- V – a sanção imposta;
- VI – a classificação do conceito que passa a ter ou em que permanece o transgressor.

Art. 46. O militar será cientificado de sua classificação no conceito “C”.

Art. 47. O cumprimento da sanção ocorrerá após o término do prazo regulamentar para recurso, na forma do art. 68 deste código.

Art. 48. A sanção disciplinar imposta a militar durante o período de afastamento legal do serviço somente será cumprida após o término do seu prazo.

CAPÍTULO V

Competência para Aplicação

Art. 49. A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva CME, é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo deferida:

- I – ao Comandante-Geral, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;
- II – ao Chefe do Estado-Maior, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;





III – ao Corregedor da CME, em relação aos militares sujeitos a este Código, exceto o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar;

IV – ao Chefe do Gabinete Militar, em relação aos que servirem sob sua chefia ou ordens;

V – aos Diretores e Comandantes dos Grandes Comandos, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI – aos Comandantes de Unidade, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

VII – aos Comandantes de Subunidade Independente, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único. Além das autoridades mencionadas nos incisos I e II deste artigo, compete ao Corregedor da CME a aplicação de sanções disciplinares a militares inativos.

Art. 50. Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma OM, caberá à autoridade imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares necessárias ou comunicar àquela competente o que lhe escape à alcada.

Parágrafo Único. No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam militares das Forças Armadas e militares estaduais, a autoridade competente da CME deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados, comunicando à respectiva Força para adoção das providências legais.

Art. 51. As autoridades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 49 são competentes para aplicar sanção disciplinar a militar que estiver à disposição ou a serviço de órgão do poder público, independentemente da competência da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Parágrafo Único. A autoridade com competência disciplinar sobre o militar poderá requisitar a sua apresentação, devendo esta ser atendida no prazo de até 03 (três) dias após seu recebimento.



CAPÍTULO VI

Anulação

Art. 52. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito o ato punitivo, na hipótese de comprovação da sua ilegalidade, a partir da sua publicação;

§ 1º O ato punitivo somente poderá ser anulado até 05 (cinco) anos da data da sua aplicação.

§ 2º A anulação da punição eliminará todas as anotações nos assentamentos funcionais relativos à sua aplicação.

Art. 53. São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 49 deste código.

TÍTULO IV

Recompensas

CAPÍTULO I

Definições e Especificações

Art. 54. Recompensas, regulamentadas pelo Comando Geral da CME em normas específicas, são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º São recompensas militares:

- I – elogio individual, quando não couber qualquer outra recompensa;
- II – dispensa de serviço;
- III – cancelamento do registro de punições;
- IV – condecorações militares.

§ 2º As recompensas de que trata o § 1º serão publicadas em boletim ostensivo e consignadas nos assentamentos do militar beneficiário, de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 58.





Art. 55. As recompensas consignadas nos assentamentos do militar serão pontuadas positivamente, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos que as originaram, nos seguintes limites:

I – elogio individual: 01 (um) ponto cada;

II – condecorações concedidas pelas CMEs:

a) Alferes Tiradentes na Polícia Militar de Sergipe – PMSE – ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe – CBMSE: 15 (quinze) pontos;

b) Mérito Policial ou Bombeiro Militar: 10 (dez) pontos cada;

c) Tempo de Serviço: 05 (cinco) pontos cada.

§ 1º A pontuação a que se refere o inciso I será limitada a 05 (cinco) pontos a cada ano civil.

§ 2º Os pontos inerentes às condecorações somente serão computados quando da sua concessão.

§ 3º As pontuações inerentes às recompensas somente serão consideradas até o limite estabelecido no § 4º, do art. 9º, deste código.

CAPÍTULO II

Competência para Concessão

Art. 56. A concessão de recompensa é atribuição inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para fazê-la aos militares que se achem sob o seu Comando:

I – o Comandante-Geral, as previstas no § 1º do art. 54, sendo a dispensa de serviço por até 15 (quinze) dias;

II – o Chefe do Estado-Maior, as recompensas previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 54, sendo a dispensa de serviço por até 10 (dez) dias;





III – as autoridades especificadas nos incisos III a VI do art. 49, as recompensas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 54, sendo a dispensa de serviço por até 05 (cinco) dias.

IV – o Comandante de Subunidade Independente, as recompensas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 54, sendo a dispensa de serviço por até 03 (três) dias.

CAPÍTULO III

Ampliação, Restrição e Anulação

Art. 57. A recompensa dada por uma autoridade pode ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo Único. Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que escape à alcada de uma autoridade, esta diligenciará a respectiva concessão perante a autoridade superior competente.

CAPÍTULO IV

Regras para Concessão

Art. 58. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:

I – só se registram nos assentamentos dos militares os elogios concedidos ou homologados pelas autoridades especificadas nos incisos I a V do art. 49;

II – salvo por motivo de força maior, não se concederá a dispensa do serviço como recompensa a discentes, durante o período letivo, nem a militar, durante o período de prontidão ou em situações extraordinárias;

III – a dispensa de serviço é concedida no decorrer de 01 (um) ano civil, por dias de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da hora em que o militar começou a gozá-la.





TÍTULO V

Comunicação e Queixa disciplinares

CAPÍTULO I

Comunicação Disciplinar

Art. 59. A comunicação disciplinar é a formalização de ato ou fato contrário à disciplina, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando.

§ 1º A comunicação deve ser a expressão da verdade, clara, concisa e precisa, sem comentários ou opiniões pessoais, e conterá os dados que permitam identificar o fato e as pessoas ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência.

§ 2º Não tendo competência disciplinar para solucioná-la, a autoridade que receber a comunicação terá o prazo de 03 (três) dias úteis para encaminhá-la, sob pena de incorrer no disposto no inciso XIV do art. 14 desta lei.

Art. 60. A comunicação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º A autoridade competente encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente defesa prévia, por escrito, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que poderá propor a medida prevista no art. 35 deste Código;

§ 2º A defesa prévia, quando não acatada, deverá acompanhar a comunicação, para constar no Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado. Acatada, determinará o arquivamento da comunicação;

§ 3º A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º não inviabilizará a apuração da transgressão, operando-se os efeitos da revelia.

CAPÍTULO II

Queixa Disciplinar

Art. 61. Queixa é a comunicação formal interposta pelo militar diretamente atingido por ato pessoal que repute irregular ou injusto, dirigida à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando.





§ 1º A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do fato.

§ 2º Não sendo competente para dar-lhe solução, a autoridade que a receber terá o prazo de 03 (três) dias para encaminhá-la, sob pena de incorrer no disposto no inciso XIV do art. 14 desta lei.

§ 3º Por decisão da autoridade superior ou a pedido do queixoso, este poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até a sua solução.

§ 4º Excepcionalmente, a queixa poderá ser encaminhada à autoridade imediatamente superior ao ator do fato, quando este for o comandante imediato do queixoso.

CAPÍTULO III Recurso Disciplinar

Art. 62. O militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato disciplinar, poderá interpor recurso na esfera administrativa.

Art. 63. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar.

Art. 64. O recurso disciplinar, assinado pelo militar e dirigido à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando, deverá conter os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo Único. Recebido o recurso, o responsável pela aplicação da sanção poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devidamente instruído.





Art. 65. Não será conhecido pela autoridade superior o recurso intempestivo ou procrastinador.

Art. 66. A autoridade superior proferirá decisão, devidamente fundamentada, devendo publicá-la em boletim ostensivo ou reservado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto no § 3º, do art. 29 deste Código.

Art. 67. Solucionado o recurso disciplinar, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar.

Art. 68. Havendo sanção disciplinar a ser executada, esta deverá ser efetivada a partir do primeiro dia útil após a publicação da solução do recurso ou do término do prazo estabelecido no art. 63.

Art. 69. O prazo para a interposição do recurso de que trata este Código é decadencial.

TÍTULO VI

Processo Administrativo-Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Definição e da Finalidade

Art. 70. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o procedimento administrativo adotado para apurar, sempre que possível de forma resumida e sintética, garantidos a ampla defesa e o contraditório, os fatos indicativos de transgressões disciplinares envolvendo militares estaduais, a fim de determinar sua autoria, causas e circunstâncias.

Parágrafo Único. A prática de transgressão disciplinar que se enquadre nas hipóteses de instauração de Conselho de Justificação ou de Disciplina obedecerá ao disposto na legislação específica.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 71. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar compete às autoridades referidas no art. 49 deste Código.





Art. 72. A autoridade competente, não acatada a defesa prévia ou transcorrido em branco o prazo do § 1º, do art. 60 deste código, deverá, em até 10 (dez) dias úteis, instaurar portaria de designação do encarregado para presidir o PAD.

CAPÍTULO III Do Encarregado

Art. 73. Poderão ser designados como encarregado do Processo Administrativo Disciplinar, respeitando-se o grau hierárquico ou a precedência do disciplinando, os Oficiais, os Aspirantes-a-Oficial e os Subtenentes.

Parágrafo Único. Quando, no decorrer do PAD, o encarregado constatar a existência de irregularidades praticadas por um militar estadual de grau hierárquico ou precedência superior à sua deverá concluir os autos e solicitar, imediatamente, a sua substituição.

Art. 74. Não poderão ser designados como encarregado do PAD:

I - quem formulou a acusação; e

II - tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau, com quem fez a comunicação, com a vítima ou com o acusado.

CAPÍTULO IV Do Procedimento e das Formalidades

Art. 75. O Processo Administrativo Disciplinar será iniciado com a publicação da portaria em boletim ostensivo ou reservado, observado o disposto no § 3º, do art. 29 deste Código.

Art. 76. Ao receber a portaria para presidir o PAD, o encarregado, dentre outras diligências julgadas pertinentes, deverá adotar as seguintes providências:

I – autuar a portaria e demais documentos que deram origem ao PAD;





- II – lavrar o termo de abertura;
- III – lavrar o libelo acusatório, notificando o disciplinando dos fatos e das infrações disciplinares a ele imputadas;
- IV - intimar e notificar as pessoas envolvidas;
- V – interrogar o disciplinando, ouvir em termo de declarações os ofendidos, e inquirir as testemunhas e demais envolvidos;
- VI – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, quando for o caso;
- VII – fazer as acareações necessárias;
- VIII – providenciar os exames periciais imprescindíveis à elucidação dos fatos;
- IX – deferir a produção de outras provas requeridas pelo disciplinando, quando pertinentes à apuração;
- X – juntar as razões de defesa do disciplinando;
- XI – elaborar relatório minucioso emitindo parecer conclusivo;
- XII – lavrar o termo de encerramento.

§ 1º Todos os atos do PAD deverão ser digitados e assinados, sendo rubricadas todas as suas folhas.

§ 2º O encarregado deverá utilizar uma linguagem clara, simples e compreensível.

§ 3º A não apresentação das razões de defesa, por renúncia ou inércia do disciplinando, não prejudicará a conclusão do PAD, devendo o encarregado fazer constar nos autos a comprovação do fato.

CAPÍTULO V

Dos Direitos do Disciplinando

Art. 77. É facultado ao disciplinando ser assistido por Advogado, bem como, acompanhar o feito pessoalmente ou por intermédio de





seu defensor, requerer a juntada de documentos, solicitar a produção de provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, e solicitar a extração de cópias dos autos.

§ 1º Ao disciplinando será assegurada a ampla defesa, devendo ser-lhe fornecida cópia do libelo acusatório, contendo minuciosamente o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 2º A partir do recebimento do libelo acusatório, o disciplinando poderá, no prazo de 03 (três) dias úteis, requerer a produção de provas, nomear defensor e indicar testemunhas.

§ 3º O disciplinando tem o direito de contraditar todos os fatos que lhe são imputados, podendo manifestar-se sobre todas as provas contra ele produzidas quando da apresentação das razões de defesa, prevista no art. 79, deste Código.

§ 4º Se o disciplinando ou seu advogado requerer a produção de exames, perícias ou quaisquer outras provas das quais resultem ônus, as custas ficarão a cargo do requerente, cabendo ao encarregado a indicação dos peritos oficiais ou "ad hoc" para proceder ao exame e/ ou à realização das provas.

Art. 78. O encarregado poderá indeferir pedidos de provas ilícitas, meramente protelatórias ou de nenhuma relevância para o esclarecimento dos fatos.

Art. 79. Ao final da instrução do processo o disciplinando será notificado a apresentar razões de defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis.

CAPÍTULO VI

Do Prazo

Art. 80. O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, desde que fundamentadamente justificado, e em tempo oportuno,





de modo a ser atendido antes do término do prazo definido no caput deste artigo.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD poderá, excepcionalmente, ser suspenso por decisão da autoridade delegante, de ofício ou a pedido do encarregado, quando devidamente motivado.

§ 3º Quando houver substituição do encarregado, o prazo será reiniciado, sendo garantido o direito à prorrogação.

CAPÍTULO VII

Do Comparecimento de Pessoas

Art. 81. Os militares comparecerão aos atos do PAD mediante intimação do encarregado ao respectivo comandante ou chefe imediato.

§ 1º Quando o disciplinando estiver preso, a intimação será feita à autoridade responsável pela sua guarda.

§ 2º O encarregado adotará as providências julgadas cabíveis, quando do não comparecimento dos envolvidos devidamente intimados, dando ciência ao disciplinando, quando se tratar de testemunha por ele indicada

CAPÍTULO VIII

Da Oitiva dos Envolvidos

Art. 82. O encarregado deverá ouvir tantas pessoas quantas forem necessárias para melhor esclarecer os fatos.

Parágrafo Único. A oitiva, exceto em situações extraordinárias, deverá ser realizada durante o expediente administrativo da CME.

Art. 83. A oitiva de militares estaduais lotados em municípios distantes da sede da apuração deverá ser realizada nas suas Organizações Militares - OMs.

Art. 84. Quando houver necessidade de reinquirir alguma testemunha, o encarregado formalizará o ato em termo de reinquirição.



Art. 85. Caso as pessoas ouvidas não saibam, não possam ou não queiram assinar o termo, o encarregado convocará uma pessoa idônea para ler o seu depoimento e posteriormente assiná-lo “a rogo” juntamente com mais duas testemunhas, fazendo constar esta ocorrência no termo.

CAPÍTULO IX

Da Conclusão e da Remessa

Art. 86. O Processo Administrativo Disciplinar será concluído com minucioso relatório, dividido em introdução, exposição e conclusão, contendo todos os atos praticados pelo encarregado, a síntese do desenvolvimento dos trabalhos, a análise das provas apuradas e a refutação das alegações do disciplinando quando concluir pela existência de infração.

Parágrafo único. No relatório, o encarregado dirá se houve transgressão disciplinar, indícios de crime ou ambos. Não havendo, opinará sobre as providências a serem adotadas pela autoridade delegante.

Art. 87. Após lavrar o termo de encerramento, o encarregado remeterá o PAD à autoridade delegante.

CAPÍTULO X

Da Solução

Art. 88. A autoridade delegante terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para solucionar o Processo Administrativo Disciplinar, homologando ou não a conclusão do encarregado, e, justificando a sua solução, deverá:

- I – se não constatar irregularidades, arquivar o PAD;
- II – punir o transgressor, de acordo com este código;
- III – encaminhar o PAD à Corregedoria Geral da CME, quando observar indícios de crime, sugerindo instauração de inquérito policial militar.





Art. 89. A decisão proferida no PAD, depois de publicada, deverá ser comunicada pela autoridade aplicadora ao disciplinando, inclusive informando-os sobre o direito de apresentar recurso disciplinar.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 90. A classificação de conceito obedecerá ao previsto neste Código, a partir de sua vigência.

Art. 91. O militar classificado no conceito “C” que se mostrar incompatível com as regras éticas e disciplinares deste Código, ao atingir o limite de 100 (cem) pontos negativos será submetido a Conselho, na forma da legislação específica.

Art. 92. A contagem dos prazos previstos neste Código inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da prática do ato.

Art. 93. A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.

Art. 94. A forma de apresentação do recurso disciplinar não impedirá seu exame, desde que esteja clara a intenção de recorrer.

Art. 95. A pretensão punitiva disciplinar da administração prescreverá em 03 (três) anos para as transgressões leves e médias, e em 06 (seis) anos para as transgressões graves, contados da data do seu cometimento.

§ 1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal.

§ 2º O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo disciplinar ou pela suspensão destes.

Art. 96. Os militares da reserva remunerada sujeitam-se às transgressões disciplinares especificadas nos incisos I, II, III, VI, VII e XIX do art. 14, deste Código.





Parágrafo único. O valor correspondente à suspensão disciplinar aplicada a militar da reserva deverá ser convertido em multa em favor da administração militar estadual a ser recolhida ao fundo estadual de segurança pública, nos termos do art. 107 deste Código.

Art. 97. Decorridos 06 (seis) anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição disciplinar ou condenação criminal terá o registro de suas sanções disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, vedada qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento, sem alterar o seu conceito.

§ 2º Após 02 (dois) anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito "C" será automaticamente reclassificado no conceito "B", com zero ponto.

Art. 98. O militar que presenciar ou tomar conhecimento de fato contrário à moralidade ou à legalidade, praticado por militar mais antigo ou de maior grau hierárquico, poderá encaminhar relatório reservado e fundamentado à autoridade imediatamente superior, com competência disciplinar sobre o autor, desde que disponha de meios para demonstrá-lo.

§ 1º A comunicação infundada acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao comunicante.

§ 2º A autoridade que receber o relatório reservado dar-lhe-á o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 99. Ficam definidas as seguintes regras de aplicação dos dispositivos deste Código, a partir de sua vigência:

I – o militar que, nos últimos 05 (cinco) anos, apresentar em sua ficha funcional registro de até uma repreensão e nenhuma condenação criminal definitiva, fica classificado no conceito "A", com 50 (cinquenta) pontos;





II – o militar que possuir registro de até 02 (duas) prisões nos últimos 02 (dois) anos em sua ficha funcional fica classificado no conceito “B”, com zero ponto;

III – o militar que possuir registro de até 02 (duas) prisões ou até uma condenação definitiva por crime doloso no último ano em sua ficha funcional fica classificado no conceito “B”, com 30 (trinta) pontos negativos;

IV – o militar que possuir registro de mais de 02 (duas) prisões ou mais de uma condenação definitiva por crime doloso no último ano em sua ficha funcional fica classificado no conceito “C”, com 60 (sessenta) pontos negativos.

§ 1º As condenações definitivas por crime culposo anteriores à vigência desta lei não serão computadas para fins de classificação de conceito do militar.

§ 2º As punições aplicadas anteriormente à vigência deste Código serão consideradas para fins de antecedentes e outros efeitos inseridos em legislação específica.

§ 3º Aplicam-se aos procedimentos administrativo-disciplinares em andamento as disposições deste Código, aproveitando-se os atos já concluídos.

§ 4º Somente serão consideradas, para fins de pontuação, as condecorações concedidas pelas CMEs nos últimos 05 (cinco) anos, na forma estabelecida no inciso II, do art. 55 deste código.

Art. 100. Os Comandantes das CMEs poderão expedir instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

Art. 101. Aplicam-se subsidiariamente às presentes Normas, no que couberem, o Código de Processo Penal Militar – CPPM, e as demais fontes do Direito.

Art. 102. As referências ao comportamento até então constantes no § 6º, do art. 14, da Lei no 2.066, de 23 de dezembro de 1976; na alínea b, do inciso I e alínea b, do inciso II, do art. 2º, da Lei no 4.378, de 29





de maio de 2001; e ainda no inciso VII, do art. 12, da Lei no 2.106, de 19 de outubro de 1977; bem como, no inciso II, do art. 5º, e no inciso III, do art. 9º, do decreto no 3.974, de 09 de março de 1978, passam a ser aplicadas com observância das modificações instituídas por esta Lei Complementar, sendo o comportamento BOM equivalente ao conceito "B" e os comportamentos MAU e INSUFICIENTE equivalentes ao conceito "C".

Art. 103. Os artigos 46, 47 e 48, da Lei no 2.066, de 23 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Sergipe – CEDM/SE – especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do conceito militar e a interposição de recursos contra as sanções disciplinares.

§ 1º As sanções disciplinares de permanência e suspensão não podem ultrapassar de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente;

§ 2º Ao Aluno Oficial e ao Soldado Aluno aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado." (NR)

Art. 47. O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será submetido a conselho de justificação, na forma da legislação específica.

§ 1º O Oficial, ao ser submetido a conselho de justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções a critério do Comandante-Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º ...

§ 3º O Conselho de justificação também poderá ser aplicado aos oficiais na reserva remunerada." (NR)

Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial e as demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da lei específica.





§ 1º O Aspirante-a-Oficial e as demais praças, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, poderão ser afastados do exercício de suas funções a critério do Comandante Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º Compete ao Governador do Estado julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das Corporações.

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças na reserva remunerada." (NR)

Art. 104. O artigo 2º, da Lei no 2.310, de 12 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Disciplina tem por finalidade julgar a presumível incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para permanecerem como militares da ativa.

Parágrafo Único. O Conselho de Disciplina pode julgar, também, a presumível incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da reserva remunerada, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontrem." (NR)

Art. 105. O artigo 2º, da Lei no 2.395, de 22 de outubro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único. O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada, presumivelmente incapaz para permanecer na situação de inatividade em que se encontre." (NR)

Art. 106. O inciso III, do art. 28, da Lei no 2.101, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ...





III - Estiver classificado no conceito C; " (NR)

Art. 107. A receita arrecadada com a sanção disciplinar de suspensão das atividades, na forma dos arts. 36 e 96 deste Código, será depositada em conta de fundo no âmbito estadual destinado a segurança pública, devendo ser aplicada, exclusivamente, na formação e capacitação de militares estaduais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Estadual a sua regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 108. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos IV, V, VI e XIII, do art. 28, da Lei no 2.101, de 11 de outubro de 1977.

Aracaju, 21 de agosto de 2017; 1960 da Independência e 1290 da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI DE INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 342

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 28.384, DE 02/03/2020

Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária - IFV, do repouso remunerado do militar estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida ao militar estadual que, voluntariamente, deixar de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional que exijam mobilização da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado de que trata esta Lei Complementar devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os pressupostos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 2º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve ser calculada com base na quantidade de horas de repouso disponibilizadas ao serviço, de acordo com o cargo ocupado pelo militar estadual, no parâmetro estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º A percepção da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve observar os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impensoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público, atendidos os seguintes





pressupostos:

I – não pode ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o militar estadual que se encontre em gozo de período de férias, usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título;

II – não pode ser escalado para o serviço voluntário do repouso remunerado o militar estadual da Carreira de Oficial de Polícia Militar e Bombeiro Militar ocupante dos cargos de Comandante-Geral das respectivas Corporações Militares;

III – o serviço voluntário do repouso remunerado deve ter período de até 08 (oito) horas, por conveniência e necessidade da Administração;

IV – o regime de flexibilização voluntária do repouso remunerado está limitado à prestação do serviço, e consequente indenização, a 10 (dez) convocações dentro do mês;

V – o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deve publicar a escala com os militares que, voluntariamente, indicaram seus nomes para a flexibilização do repouso remunerado e o respectivo quantitativo de horas;

VI – o militar estadual que constar da escala de serviço voluntário publicada pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deve cumpri-la em sua integralidade;

VII – a ausência injustificada do militar estadual no cumprimento da escala prevista no inciso VI deste artigo, importa na carência de 06 (seis) meses para nova indicação voluntária do seu nome para a flexibilização do repouso remunerado.

Art. 4º O Secretário de Estado da Segurança Pública deve encaminhar para homologação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, os gastos trimestrais referentes à indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado prevista no art. 1º desta Lei Complementar.



Art. 5º A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado não é incorporada ao subsídio do militar estadual, não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens e não integra o cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º Fica extinta a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade Extraordinária – RETAE, instituída pela Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016.

Art. 7º Excepcionalmente, quando não houver militares estaduais voluntários em número suficiente para a integralização de escala de serviço, o Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar Estadual deve proceder à convocação mediante ordem de serviço de caráter peremptório, em atendimento ao interesse público e observando critérios técnicos e objetivos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 3º e o art. 5º da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2020;
199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo



LEI DE INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

ANEXO ÚNICO

CÍRCULOS HIERÁRQUICOS	VALOR DEREFERÊNCIA PARA CADA 8 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO EM R\$
Oficial Superior	600,00
Oficial Intermediário	400,00
Oficial Subalterno	350,00
Subtenentes e Sargentos	250,00
Cabos e Soldados	200,00



NORMAS DE PROMOÇÃO PMSE

LEI DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	229
LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS.....	235
Decreto de Promoção de Oficiais	247
LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS QOA E QOE	277
Decreto das Praças Especialistas	285
LEI DE PROMOÇÃO DE CABOS E SOLDADOS.....	289
Decreto de Promoção de Graduados	293

LEI DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, de 21 de Novembro 2016

Dispõe sobre a progressão por tempo de serviço dos Servidores Militares do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Alterada pela:

Lei Complementar nº 300/2018;

Lei Complementar nº 363/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a progressão por tempo de serviço, como mecanismo acessório ao sistema de promoção, independente da existência de vagas, tendo como critério o tempo de serviço do policial/bombeiro militar exercido dentro do respectivo quadro de oficiais ou de praças da carreira policial/bombeiro militar.

§ 1º - Será promovido nos dias 25 de abril e 25 de agosto de cada ano ao posto/graduação imediatamente superior, se preencher todos os requisitos para a promoção, inerentes à carreira, o militar estadual que tiver cumprido o disposto a seguir:

I - Para aqueles que ingressaram no quadro de oficiais QOPM/QOBM:

a) Promoção ao posto de 1º Tenente, o 2º Tenente que conte com 03 (três) anos no posto;

b) Promoção ao posto de Capitão, o 1º Tenente que conte com 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses no posto;

c) Promoção ao posto de Major, o Capitão que conte com 06 (seis) anos no posto;





LEI DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

d) Promoção ao posto de Tenente Coronel, o Major que conte com 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses no posto.

II - Para aqueles que ingressaram no quadro de oficiais QOMPM e QOOPM:

a) Promoção ao posto de Capitão, o 1º Tenente que conte com 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses no posto;

b) Promoção ao posto de Major, o Capitão que conte com 06 (seis) anos no posto;

c) Promoção ao posto de Tenente Coronel, o Major que conte com 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses no posto.

III - Para aqueles que ingressaram no quadro de oficiais QOMVPM:

a) Promoção ao posto de Capitão, o 1º Tenente que conte com 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses no posto;

b) Promoção ao posto de Major, o Capitão que conte com 06 (seis) anos no posto;

IV - Para aqueles que ingressaram no quadro de oficiais QOCPM:

- Promoção ao posto de Major, o Capitão que conte com 06 (seis) anos no posto.

V - Para aqueles que ingressaram no Quadro de Oficiais QOAPM, QOABM, QOMPM e QEOPM/Mus (Quadro de Oficiais Músicos Policiais Militares e Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militar/ Músico) e QEOPMAS e QEOPBM/Mnt (Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar/Manutenção):

a) Promoção ao posto de 1º Tenente, o 2º Tenente que conte com 03 (três) anos no posto;

b) Promoção ao posto de Capitão, o 1º Tenente que conte com 04 (quatro) anos e 6 meses no posto.

VI - Para aqueles que ingressaram na carreira de praças:

a) Promoção à graduação de Cabo, o Soldado que conte com 10 (dez) anos de serviço na graduação;



b) Promoção à graduação de 3º sargento, o cabo que conte com 06 (seis) anos de serviço na graduação;

b) Promoção à graduação de 3º sargento, o cabo que conte com 05 (cinco) anos de serviço na graduação; **(Redação dada pela Lei Complementar 363, de 20 de Março de 2022)**

* Efeitos produzidos a partir de 1º de junho de 2022, de acordo com o Art. 5º, II, da Lei 363/2022.

c) ~~Promoção à graduação de 2º sargento, o 3º sargento que conte com 06 (seis) anos de serviço na graduação;~~

c) ~~Promoção à graduação de 2º sargento, o 3º sargento que conte com 06 (seis) anos de serviço na graduação; (Redação dada pela Lei Complementar 363, de 20 de Março de 2022)~~

* Efeitos produzidos a partir de 1º de junho de 2022, de acordo com o Art. 5º, II, da Lei 363/2022.

d) Promoção à graduação de 1º sargento, o 2º sargento que conte com 03 (três) anos de serviço na graduação;

e) Promoção à graduação de Subtenente, o 1º sargento que conte com 03 (três) anos de serviço na graduação.

§ 2º A promoção por tempo de serviço adotará os mesmos dispositivos, requisitos e condições das promoções pelo critério de antiguidade constantes do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, da Lei de Promoção de Oficiais, do Decreto de Promoção de Graduados, da Lei de Promoção de Cabos e Soldados e seus respectivos regulamentos.

§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações.

§ 3º Enquanto houver excedentes, estes preencherão inicialmente as vagas do posto/graduação em que se deu a primeira progressão por tempo de serviço, respeitados sempre os Quadros e as Qualificações, excetuando-se a progressão ocorrida no posto de 2º Tenente, cuja





excedência ocorrerá no posto imediatamente superior. **(Redação dada pela Lei Complementar 363, de 20 de Março de 2022)**

* Efeitos produzidos a partir de 1º de junho de 2022, de acordo com o Art. 5º, II, da Lei 363/2022.

§ 4º Na existência de vagas, caberá o prescrito na legislação pertinente em vigor.

§ 5º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais/prações nos postos/graduações decorrentes da promoção por tempo de serviço seguirá os mesmos critérios adotados nas promoções por antiguidade e merecimento.

§ 6º Os claros dos cargos de entrada (2º tenente) dos quadros QOAPM, QOABM, QOMPBM e QOEPM/Mús (Quadro de Oficiais Músicos Policiais Militares e Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militar/Músico), QOEPMAS e QOEPM/Mnt (Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar/Manutenção) somente serão preenchidos quando da passagem para a reserva remunerada de seus integrantes.

§ 7º Não se aplica o dispositivo do § 3º deste artigo nos casos dos claros decorrentes de desligamento ou exclusão do serviço ativo. **(Redação dada através da Lei Complementar nº 300 de 02 de Abril de 2018)**

Art. 2º Os militares estaduais na condição de excedentes devem assumir, na falta de Função compatível com seus Postos ou Graduações, uma Função de Posto ou Graduação imediatamente inferior aos seus mesmos Postos ou Graduações.

Art. 3º Os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento deverão ser ofertados aos policiais e bombeiros militares, de forma que possam concluir os respectivos cursos antes de completarem seus interstícios de acesso na hierarquia militar.

Art. 4º O mecanismo de Progressão Por Tempo de Serviço instituído por esta Lei Complementar somente se aplica aos militares estaduais já investidos no Cargo na data de sua publicação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo militar previsto em cada Posto ou



Graduação, para cada data em referência, nos termos do § 1º, do Art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 4º O mecanismo de Progressão Por Tempo de Serviço instituído por esta Lei Complementar está limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo militar previsto em cada Posto ou Graduação, para cada data em referência, nos termos do § 1º, do Art. 1º, desta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 363, de 30 de Março de 2022)**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário especialmente às contidas na Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, no que couber.

Aracaju, 21 de novembro de 2016;
195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO





LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

LEI N° 2101

De 11 de outubro de 1977

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da PM do Estado de Sergipe o acesso na hierarquia policial militar, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

Alterada pela:

Lei Complementar nº 291/2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Sergipe acesso na hierarquia policial - militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Art.3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM, organizado na Polícia Militar de Sergipe, de acordo com a sua peculiaridade.





Parágrafo único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4º - As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios;

I - Antiguidade;

II - Merecimento;

III - Por bravura;

IV - “Post-mortem”.

Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

* Observar o Art. 1º da Lei nº 277/2016, que cria a Promoção por Tempo de Serviço.

Art. 5º - A promoção por antiguidade basear-se-á na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais, de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - A promoção por merecimento basear-se-á no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura resultará de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais - militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo delas emanado.

Art. 8º - A promoção “post-mortem” visa a expressar o reconhecimento do Estado de Sergipe ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou, em consequência dele, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção não efetiva por motivo de óbito.





Art. 9º - A promoção em resarcimento de preterição dar-se-á após ser reconhecido, ao oficial PM preterido, o direito a promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções serão efetuadas:

I - Para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

II - Para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente-Coronel PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecidas na regulamentação desta lei;

III - Para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do computo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Art. 11 - O ingresso na carreira de Oficial PM será feito nos postos iniciais, assim consideradas na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resultará da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso de a formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação, com datas diferentes da declaração de Aspirante a Oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da corporação uma data comum para a nomeação e inclusão





de todos os Aspirantes a Oficial PM que constituirão uma turma de formação única.

3º - A classificação de que trata o § 2º obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12 - Não haverá promoção de oficial PM, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, será indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso será necessário que o oficial PM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I - Condições de acesso:

a) Interstício;

b) Aptidão física;

c) As peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II - Conceito profissional;

III - Conceito moral

Parágrafo único - A regulamentação desta lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissionais e morais.

Art. 15 - O Oficial PM que se julgar prejudicado, em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudica-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito;





§ 2º - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 16 - O Oficial PM será resarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando;

- I - Tiver solução favorável ao recurso interposto;
- II - Cessar a sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III - For absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo;
- IV - For justificado em Conselho de Justificação; ou
- V - Tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 17 - O ato de promoção será efetivado por decreto do Governador do Estado.

Art. 18 - Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- I - Promoção ao posto superior;
 - II - Agregação;
 - III - Passagem à situação de inatividade;
 - IV - Demissão;
 - V - Falecimento;
 - VI - Aumento de efetivo
- § 1º - As vagas serão consideradas abertas:

I - Na data da assinatura do ato que promover, agregar, passar para inatividade ou demitir, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;





II - Na data oficial do óbito; e

III - Como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências “ex-oficio” para reserva remunerada, já previstas, até à data da promoção, inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 19 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo único - A antiguidade do posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável, de acordo com o Estatuto dos Policiais - Militares e da promoção “post-mortem” por bravura e em resarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 20 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 21 - A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 22 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPOPM) será o Órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único - Os trabalhos da Comissão de Promoções de Oficiais que envolverem avaliação de mérito de oficial PM a respectiva documentação, terão caráter sigiloso.



Art. 23 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPOPM) terá caráter permanente; será constituída por membros natos e membros efetivos e será presidida pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado Maior e o Diretor de Pessoal, que será o Secretário da Comissão.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores, designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão designados pelo prazo de um (1) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - A regulamentação desta lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 24 - A promoção por bravura será efetivada, pelo Governador do Estado, somente nas operações policiais-militares realizadas na vigência do estado de guerra, nas condições do art. 7º desta lei.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, será apurado em investigação sumária, procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Será proporcionado ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 25 - A promoção “post-mortem” será efetivada, quando o oficial falecer em uma das seguintes situações.

I - Em ação de manutenção da ordem pública;

II - Em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

III - Em acidente de serviço caracterizado no regulamento desta lei, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.





§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens I, II e III, independe daquela prevista no § 1º.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, acidente, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção anterior por bravura exclui a promoção "post-mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 26 - Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por merecimento - (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º desta lei.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

I - A eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;

II - A potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

III - A capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;





IV - Os resultados dos cursos regulamentares realizados;

V - O realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento serão organizados, para data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.

Art. 27 - Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei, serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo único - Os limites para promoção por antiguidade, referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 28 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

I - Deixar de satisfazer as condições exigidas no Item I do artigo 14;

II - For considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos itens II e III do artigo 14;

III - ~~For preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;~~

III - Estiver classificado no conceito C; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 291 de 21 de Agosto de 2017 - CEDM/SE)**

IV - ~~For denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;~~ **(Revogado através Lei Complementar nº 291 de 21 de Agosto de 2017 - CEDM/SE)**

V - ~~Estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado "ex-ofício";~~ **(Revogado através Lei Complementar nº 291 de 21 de Agosto de 2017 - CEDM/SE)**





VI - For preso preventivamente, em virtude de Inquérito policial Militar instaurado; (Revogado através Lei Complementar nº 291 de 21 de Agosto de 2017 – CEDM/SE)

VII - For condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII - For licenciado para tratar de interesse particular;

IX - For condenado à pena de suspensão de exercício do posto cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

X - For considerado desaparecido;

XI - For considerado extraviado;

XII - For considerado desertor;

~~XIII - Estiverem dívida com a Fazenda Pública Estadual, por alcance. (Revogado através Lei Complementar nº 291 de 21 de Agosto de 2017 – CEDM/SE)~~

§ 1º - O Oficial que incidir no Item II, deste artigo será submetido a Conselho de Justificação “ex-ofício”.

§ 2º - Recebido o Relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do § 1º, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma dos Estatutos dos Policiais Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou, ainda:

I - For nele incluído indevidamente;

II - For promovido indevidamente;

III - Tiver falecido; ou.

IV - Passar à inatividade.

Art. 29 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que estiver agregado:





I - Por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - Em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração Indireta desde que não seja equiparado a cargo policial-militar;

III - Por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Governo Municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil, não equiparada à militar.

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deverá reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 30 - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno será considerado inabilitado para promoção ao posto imediato, pelo critério de merecimento.

Art. 31 - Considerar-se-á oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, somente quando incidir no caso do § 2º do artigo 28.

Art. 32 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único - O Militar de que trata este artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - Ao aspirante a Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta lei, no que lhe for pertinente.

Art. 34 - O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.





LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Parágrafo único - A promoção aos demais postos será apostilada à última carta patente expedida.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO



Decreto de Promoção de Oficiais

Decreto nº. 3.874, de 15 de dezembro de 1977

Regulamenta a Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da PM do Estado de Sergipe o acesso na hierarquia policial militar mediante a promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

Alterado pelos:

- Decreto nº 8.043/1986;
- Decreto nº 18.545/1999;
- Decreto nº 19.298/2000;
- Decreto nº 19.764 /2001;
- Decreto nº 21.749/2003;
- Decreto nº 28.269/2011;
- Decreto nº 28.882/2012;
- Decreto nº 30.258/2016.
- Decreto nº 40.028/2018.
- Decreto nº 41.064/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Decreto estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Sergipe





o acesso na hierarquia policial militar, mediante a promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, a promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento constante deste Decreto para a carreira dos Oficiais da Polícia Militar, organizado na Polícia Militar do Estado de Sergipe, de acordo com as peculiaridades.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 4º - As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios:

I – Antiguidade;

II – merecimento;

III – por bravura;

IV – “post-mortem”.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em resarcimento de preterição.

* Observar o Art. 1º da Lei nº 277/2016, que cria a Promoção por Tempo de Serviço.

Art. 5º - A promoção por antiguidade basear-se-á na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais, de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - A promoção por merecimento basear-se-á no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial PM



entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular ao posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura resultará de ato ou atos não comuns, de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 8º - A promoção “post-mortem” visa a expressar o reconhecimento do Estado de Sergipe ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou, em consequência dele, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - A promoção em resarcimento de preterição dar-se-á após ser reconhecido, ao Oficial PM preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe conferir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções serão efetuadas:

I – para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

II – para as vagas de oficiais superiores, ao posto de Major PM e Tenente-Coronel PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecidas neste Regulamento;

III – para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.





CAPÍTULO III

Das Condições Básicas

Art. 11 - O ingresso na carreira de Oficial PM será feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais PM nos postos iniciais resultará da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso da formação de Oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação, com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os Aspirantes-a-Oficial PM, que constituirão uma turma de formação única.

§ 3º - A classificação de que trata o § 2º obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12 - Não haverá promoção de Oficial PM, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, será indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingressar no Quadro de Acesso será necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I – Condições de acesso:

- a) interstício;
- b) aptidão física;
- c) os peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II – Conceito profissional;

III – Conceito moral.



Parágrafo único. Este Regulamento define e discrimina as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissionais e morais.

Art. 15 - O Oficial PM que se julgar prejudicado, em consequência de composições de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor recurso ao Comandante Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 16 - O Oficial PM será resarcido de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- I – tiver solução favorável ao recurso interposto;
- II – cessar a sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III – for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- IV – for justificado em Conselho de Justificação;
- V – tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

Seção I

Das Turmas de Formação de Oficiais

Art. 17 - Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos foram declarados Aspirantes-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual dentro dos respectivos Quadros, constituem uma turma de Oficiais PM.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

§ 1º - O Oficial ou Aspirante-a-Oficial PM, que, na turma de promoção respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O Oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o Oficial PM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço público, será consignado no Almanaque da Polícia Militar e registrado na sua cadastral, passando o Oficial PM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 18 - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em lei.

Art. 19 - Os limites quantitativos de antiguidade a que se refere o Art. 27 da Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977, para se estabelecem as faixas dos Oficiais PM, por ordem de antiguidade (QAA) e por merecimento (QAM), são os seguintes:

I – metade do efetivo total dos Tenentes-Coronéis;

I – o efetivo total de Tenentes-Coronéis;

(Alterado através do Decreto 41.064, de 21 de dezembro de 2021)

II – metade do efetivo total dos Maiores;

III – um terço do efetivo total dos Capitães.

II – 3/4 do efetivo total dos Maiores;

II – 3/3 do efetivo previsto dos Maiores;

(Alterado através do Decreto 41.064, de 21 de dezembro de 2021)

III – metade do efetivo total dos Capitães;

(Alterado através do Decreto 40.028, de 02 de maio de 2018)

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:





- I – em 26 de dezembro do ano anterior para promoções de 21 de abril;
- II – em 22 de abril para promoções de 21 de agosto;
- III – em 22 de agosto para promoções de 25 de dezembro.

§ 2º - Periodicamente, a COPOM fixará limites para remessa de documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário será tomado por inteiro e para mais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso, os Primeiros e Segundos-Tenentes PM que satisfizerem as condições de interstícios estabelecidos neste Regulamento, até a data da promoção.

§ 5º Desde que haja militares aptos a concorrer à promoção, o quadro de acesso será composto por, no mínimo, 02 (dois) Oficiais. **(Acrescido pelo Decreto nº 28.882, de 13 de Novembro de 2012)**

Art. 20 - Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I – o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977 (Lei de Promoções de Oficiais);

II – o disposto no Art. 77 e no § 1º do artigo 79 da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares);

III – o cômputo das vagas que resultarem das transferências ex-offício, para a reserva remunerada, prevista até a data da promoção;

IV – a decorrência da reversão ex-offício do Oficial PM agregado na data da promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

Seção II

Do Acesso aos Postos Iniciais

Art. 21. Considera-se posto inicial de ingresso na carreira de Oficial PM, para os fins deste Regulamento:





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

- I – nos Quadros de Oficiais Policiais Militares o de 2º Tenente PM; e
- II – nos Quadros que incluem Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Capelães o de 1º Tenente PM.

* **O Posto inicial dos Capelães é Capitão, de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo da PMSE;**

Parágrafo único. O acesso ao posto inicial nos Quadros se faz pela promoção de Aspirante-a-Oficial PM e por nomeação.

Art. 22 - Para promoção ao posto inicial será necessário que o Aspirante-a-Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos:

I – interstício;

II – aptidão física;

III – curso de formação;

IV – comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V – conceito moral;

VI – não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII – não possuir antecedentes políticos ou criminais que o torne incompatível com o Oficialato;

VIII – obter conceito favorável da CPOPM; e

IX – não estar submetido a processo.

§ 1º - Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo comandante da unidade, 5 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante-a-Oficial PM.

§ 2º - O comandante da unidade emitirá o conceito sintético, relativo à aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial PM, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu comandante imediato.

§ 3º - A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas pelo meio mais rápido, diretamente à CPOPM.



Art. 23 - Para nomeação ao posto inicial dos Quadros que incluam Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Capelães PM será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O candidato, aprovado no concurso a que se refere este artigo, será nomeado Primeiro-Tenente estagiário, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O período de estágio probatório, previsto no § 1º, terá duração de 6 (seis) meses.

§ 3º - Somente será efetivado no primeiro posto de que trata o Art. 21, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfizer os requisitos previstos nos itens II, IV, VII, VIII e IX do Art. 22.

§ 4º - Compete ao comandante do estagiário, após 5 (cinco) meses da nomeação, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º - Os Oficiais estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto serão exonerados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

Seção III

Da Promoção por Antiguidade

Art. 24 - A promoção pelo critério de antiguidade nos Quadros competirá ao Oficial PM que, incluído em Quadro de Acesso, for mais antigo na escala numérica em que se achar.

Art. 25 - O Oficial PM que, na época de encerramento das alterações, não satisfizer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado, para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir satisfazê-los até a data de promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por este critério, desde que na data da promoção, venha a satisfazer os referidos requisitos e lhe toque a vez.





Seção IV

Da Promoção por Merecimento

Art. 26. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecido o seguinte critério:

I – para a primeira vaga será selecionado entre os dois Oficiais que ocupem as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II – para a segunda vaga será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais dois que ocupem as suas classificações que vêm imediatamente a seguir; e

III – para a terceira vaga será selecionado um Oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os que ocupem as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo único. Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de Oficiais PM inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 26 – A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, estando aptos todos os oficiais que constarem no referido Quadro. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.269/2011)**

Art. 27. Poderá ser promovido por merecimento, em vaga de antiguidade, o Oficial PM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e por Antiguidade, desde que tenha direito à promoção por antiguidade, e seja integrante da proposta de promoção por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por Oficiais PM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 28 – O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante Geral, e decidir-se-á por qualquer dos nomes, observando o que dispõe este Regulamento.



Art. 28 - O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos Oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante Geral, e decidirá por quaisquer dos nomes constantes no Quadro de Acesso por Merecimento. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.269/2011.)**

Seção V

Das Promoções por Bravura, “Post-Mortem” e em Ressarcimento de Preterição

Art. 29. O Oficial PM promovido por bravura e que não atender aos requisitos para o novo posto, poderá satisfazê-los, como condição para permanecer na ativa, na forma que, na forma que for estabelecida em regulamentação peculiar.

§ 1º. Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoções de Oficiais PM.

§ 2º. O Oficial que não satisfizer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para a reserva ex-offício, de acordo com a legislação vigente.

Art. 30. Será promovido “post-mortem”, de acordo com o § 1º do Art. 26 da Lei nº 2.101 (Lei de Promoção), o Oficial PM, que, ao falecer, satisfaça às condições de acesso e integrava as faixas dos Oficiais PM que concorriam à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antiguidade em que o Oficial PM falecido tenha sido incluído.

Art. 31. As promoções por ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no Art. 77, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.





CAPÍTULO V

Do Processamento das Promoções

Art. 32. O ato de promoção será efetivado por decreto do Governador do Estado.

Art. 33. Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

I – promoção ao posto superior;

II – agregação;

III – passagem à situação de inatividade;

IV – demissão;

V – falecimento;

VI – aumento de efetivo.

§ 1º. As vagas serão consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promover, agregar, passar à inatividade ou demitir, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito; e

III – como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º. Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º. Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-offício para a reserva remunerada, já previstas, até à data da promoção, inclusive.

§ 4º. Não preenche vaga o Oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 34. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:





- I – fixação de limites para a remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II – fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais PM nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;
- III – inspeção de saúde dos Oficiais PM, incluídos nos limites acima;
- IV – organização dos Quadros de Acesso;
- V – remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;
- VI – publicação dos Quadros de Acesso;
- VII – apuração das vagas a preencher;
- VIII – remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções; e
- IX – promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante do Anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades, o qual é parte integrante deste Regulamento.

Art. 35. Para cada data de promoções, a CPOP organizará uma proposta para as promoções por antiguidade e merecimento constando os nomes dos Oficiais PM a serem considerados.

Art. 36. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas:

- I – para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, a totalidade por antiguidade;
- II – para o posto de Major PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;
- III – para o posto de Tenente-Coronel PM, uma por antiguidade e duas por merecimento; e
- IV – para o posto de Coronel PM, todas por merecimento.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

§ 1º. Nos Quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º. O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º. A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 37. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo único. A antiguidade do posto é contada a partir do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares e da promoção post-mortem, por bravura e em resarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 38. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais PM do posto imediatamente inferior:

I – os de antiguidade, em qualquer Quadro, será feito na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade;

II – os de merecimento, com base no Quadro de Merecimento, de acordo com este Regulamento.

§ 1º. Para efeito deste artigo, as turmas de promoção constituídas de Oficiais PM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época serão consideradas como complemento final da turma em promoção anterior.





§ 2º. A distribuição das vagas a que se referem este artigo, far-se-á separadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, na conformidade do Art. 59 deste Decreto, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º. Quando houver resto, nesta divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor de aproximação ao respectivo Quadro.

Art. 39. A Comissão de Promoções de Oficiais (CPOPM) será o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão de Promoções de Oficiais que envolverem avaliação de mérito de Oficial PM e a respectiva documentação terão caráter sigiloso.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar

Art. 40 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM terá caráter permanente e será constituída dos seguintes membros:

I – natos:

- a) O Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar;
- b) O Diretor de Pessoal ou o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior da PMSE (PM/1).

II – efetivos: 04 (quatro) Oficiais PM Superiores.

§ 1º. Para efeito de aplicação do inciso II deste artigo, não havendo na Corporação Oficiais PM Superiores, deverão ser escolhidos entre os comandantes de OPM os 04 (quatro) mais antigos.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

§ 2º. Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais PM, o Comandante Geral da respectiva Corporação e, no seu impedimento o Chefe do Estado-Maior Geral.

§ 3º. Os membros efetivos serão designados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 41. À Comissão de Promoções de Oficiais PM compete principalmente:

I – organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação, os prazos estabelecidos neste Regulamento, os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

II – propor a agregação de Oficiais PM que devam ser transferidos ex-offício para a reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais Militares;

III – informar ao Comandante Geral da Corporação acerca dos Oficiais PM agregados, que devam reverter na data da promoção para que possam ser promovidos;

IV – emitir pareceres sobre recursos referentes à composição do Quadro de Acesso e direito de promoção;

V – organizar a relação dos Oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antiguidade;

VI – organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação os processos referentes aos Oficiais PM julgados não habilitados para o Acesso em caráter provisório;

VII – propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais PM impedidos de permanecerem em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VIII – fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos neste Regulamento;

IX – propor ao Comandante Geral da Corporação, para elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, datas de referência para



o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas neste Regulamento;

X – fixar limites para remessa de documentos; e

XI – propor ao Comandante Geral da Corporação, quando julgar conveniente, o impedimento temporário para promoção de Oficial PM indiciado em inquérito policial militar.

Art. 42. A CPOPM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente apenas voto de qualidade.

Art. 43. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 44. A CPOPM regular-se-á por Regimento Interno, aprovado pelo Comandante Geral da Corporação, que detalhará as normas do seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Dos Quadros de Acesso

Seção I

Dos Requisitos Essenciais

Art. 45. Interstício, para fim de ingresso em Quadros de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I – Aspirante-a-Oficial PM – 06 (seis) meses;

II – Segundo-Tenente PM – 24 (vinte e quatro) meses;

III – Primeiro-Tenente PM – 36 (trinta e seis) meses;

IV – Capitão PM – 48 (quarenta e oito) meses;

V – Major PM – 36 (trinta e seis) meses;

VI – Tenente-Coronel PM – 36 (trinta e seis) meses.

Art. 46. Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial PM para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto.





§ 1º. A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde.

§ 2º. A incapacidade física temporária verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadros de Acesso e a promoção do Oficial PM ao posto imediato.

§ 3º. No caso de verificar a incapacidade física definitiva, o Oficial PM passará à inatividade nas condições estabelecidas na Lei nº 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares).

Art. 47. As condições de acesso a que se refere o item III da letra "a" do Art. 14 da Lei nº 2.101/77 (Lei de Promoções) são:

I – cursos;

II – serviço arregimentado; e

III – exercício de função específica.

Parágrafo único. Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, será considerado aquele que o Oficial ainda não satisfaça.

Art. 48 – Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o Oficial PM ao acesso dos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições: **(Redação dada pelo Decreto 18.545/1999)**

I – Curso de Formação – para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, ressalvados os casos previstos no Decreto (Federal) nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200/83);

II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou Curso de Extensão em Política e Estratégias Nacionais, feito na Corporação, em convênio com alguma Universidade ou em outra Polícia Militar – para promoção aos postos de Major PM e Tenente-Coronel PM, ressalvados os casos previstos no Decreto (Federal) nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200/83);

~~III – Curso Superior de Polícia Militar – para promoção ao Posto de Coronel PM, salvo se antes atingir, de forma integral, interstício necessário para o acesso, (Redação dada pelo Decreto 19.764/2001)~~





III – Curso Superior de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar – para promoção ao posto de Coronel PM ou Coronel BM, respectivamente.
(Redação dada pelo Decreto nº 21.749/2003)

§ 1º. Ficam respeitados os direitos assegurados pelo Art. 11 do Decreto (Federal) nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200/83);

§ 2º. O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou Curso de Extensão em Política e Estratégias Nacionais não constituirá requisito para os Oficiais PM dos Quadros de Saúde (QOSPM) e de Capelões Policiais Militares (QOCPM), embora lhes seja permitido a matrícula, caso requeiram.

§ 3º. A indicação para o Curso Superior de Polícia (CSP) e para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, para os candidatos inscritos e considerados aptos nos exames de saúde e na prova de aptidão física, recairá, 50% (cinquenta por cento) sobre os mais antigos na escala hierárquica, e 50% (cinquenta por cento) por escolha do Comandante Geral da PMSE. **(Redação dada pelo Decreto 19.298/2000)**

Art. 49. Serviço arregimentado é o tempo passado pelo Oficial PM, no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadros de Acesso, nas seguintes condições:

I – 2º Tenente PM – 18 (dezoito) meses, incluídos o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial PM;

II – 1º Tenente PM – 18 (dezoito) meses;

III – Capitão PM – 24 (vinte e quatro) meses;

IV – Major PM e Tenente-Coronel PM – 24 (vinte e quatro) meses, contados nos dois postos, podendo esse período ser completado em um posto ou no outro.

Art. 50. Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadros de Acesso, o tempo passado:

I – em Unidade Operacional ou no Centro de Operações Policiais Militares (COPOM);





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

II – em Estabelecimentos Policiais Militares de Ensino, ou no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exceção feita aos Oficiais-alunos;

III – em quaisquer Organizações Policiais Militares, exceto em Departamentos, Diretorias e Quartel General, pelos Capitães PM Médicos, Farmacêuticos e Dentistas;

IV – em funções técnicas de suas especialidades, pelos 1^{os} Tenentes PM Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas, em Hospitais, Sanatórios e Policlínicas Policiais Militares.

V – Em órgãos, cargos ou funções da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado da Segurança Pública. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.043/1986)**

Art. 51. As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamento poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, ouvindo o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 52. As condições das funções específicas que permitam ao Oficial PM a aplicação e a consolidação de conhecimentos adquiridos, necessários ao desempenho dos cargos de Comando, Chefia ou Direção, serão exigidas da seguinte forma:

I – Tenente-Coronel PM Combatente com Curso Superior de Polícia – exercício de função arregimentado como Oficial PM, por 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando de Unidade Operacional, ou Estabelecimento de Ensino Policial Militar;

II – Tenente-Coronel Médico – exercício de funções privativas de Major ou Tenente-Coronel PM durante 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou não.

Art. 53. O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Policiais Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.



§ 1º. O tempo passado por Oficial PM no desempenho de cargo policial militar, de posto superior ao seu, será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial militar de seu posto.

§ 2º. O exercício interino de comando, chefia, direção de organização policial militar com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses consecutivos, será computado como chefia ou direção efetiva.

Art. 54. Os conceitos profissional e moral do Oficial PM serão apreciados pelos órgãos de processamento de promoções, através de exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 55. Constitui requisito, para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, ser o Oficial PM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

Art. 56. Aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar em tempo oportuno que os Oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no Art. 52, exigidos como condição de ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 1º. As providências de movimentação deverão ser realizadas pelo menos até o momento em que o Oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º. O Oficial PM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil em cargo público temporário não eletivo, não satisfaça aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadros de Acesso.

Seção II

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 57. A seleção para inclusão nos Quadros de Acesso processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais militares competentes para emitirem julgamento sobre o oficial.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Parágrafo único. Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- I – Comandante Geral;
- II – Chefe do Estado-Maior;
- III – Diretores;
- IV – Chefe de Seção do Estado-Maior;
- V – Comandante de Policiamento da Capital e do Interior;
- VI – Comandante de Policiamento de Área;
- VII – Comandante de Unidades Operacionais, Chefes de Repartição e demais órgãos com autonomia administrativa.

Art. 58. As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves, que possam influir, contrária ou decisivamente na permanência do Oficial PM em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-lo ao conhecimento do Comandante Geral da Corporação, que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 59. Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais PM a serem apreciados para ingresso em Quadros de Acesso são os seguintes:

- I – atas de inspeção de saúde;
- II – fichas de cadastro;
- III – fichas de informações;
- IV – ficha de apuração de tempo de serviço; e
- V – ficha de promoção.

§ 1º. Os documentos a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais PM, nas datas previstas no Anexo I (calendário).

§ 2º. Os documentos a que se referem os incisos IV e V deste artigo serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela Comissão de Promoções de Oficiais PM, respectivamente.

Art. 60. Todo Oficial PM incluído nos limites fixados pela CPOPM será inspecionado de saúde, anualmente.





§ 1º. Se o Oficial PM for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º. Caso o Oficial PM, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à CPOPM.

§ 3º. O Oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 dias, será submetido à inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o Oficial PM que permanecer no estrangeiro, decorrido um ano após a data de realização de inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 61. A ficha de informações a que se refere o inciso III do Art. 59 destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do Oficial PM, por parte das autoridades referidas no **Art. 57**, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante Geral.

§ 1º. A ficha de informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º. O Oficial PM conceituado não poderá ter conhecimento da ficha de informações que a ele se referir.

§ 3º. As fichas de informações serão normalmente preenchidas, uma vez por semestre, com observações até 30 de julho e 31 de dezembro, a serem remetidas à CPOPM, de forma a dar entrada naquele órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado o semestre.

§ 4º. Fora das épocas referidas no parágrafo anterior serão preenchidas as fichas relativas a Oficiais PM desligados de qualquer Organização Policial Militar antes do término do semestre, sendo neste caso, preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 62. A média aritmética dos valores numéricos finais das fichas de informações do Oficial PM, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.





Art. 63. A Ficha de Promoção a que se refere o inciso V do Art. 59 destina-se à contagem dos pontos relativos ao Oficial PM.

Seção III Da Organização

Art. 64. Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação, nas seguintes datas:

I – até 21 de Fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro, os de Antiguidade e Merecimento; e

II – extraordinariamente, qualquer um deles, quando aquela autoridade determinar.

§ 1º. Os Quadros de Acesso aprovados serão publicados em Boletim da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados, mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antiguidade, dos Oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do Art. 19.

§ 3º. Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante julgamento pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos Oficiais PM para a promoção.

§ 4º. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial PM que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais Militares, deva ser transferido ex-offício para a reserva.

§ 5º. Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinário, o Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 19.

§ 6º. Para promoção ao posto de Coronel PM será organizado apenas Quadro de Acesso por Merecimento.





Art. 65. O julgamento do Oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- I – as apreciações constantes da ficha de informações;
- II – a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado em comando, chefia ou direção;
- III – a potencialidade para desempenho de cargos mais elevados;
- IV – a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- V – os resultados obtidos em cursos regulares;
- VI – o realce entre os seus pares;
- VII – as punições sofridas;
- VIII – o cumprimento de penas restritivas de liberdade ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX – o afastamento das funções para tratar de interesses particulares; e
- X – outros fatores positivos e negativos a critério da CPOPM.

Parágrafo único. O julgamento final do Oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com o item II do Art. 28 da Lei nº 2101/77 (Lei de Promoções), deve ser justificado, inserido em ata e submetido ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 66. Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimentos em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referências elogiosas, ações destacadas e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 67. Os fatores citados no Art. 65 e aqueles que constituam deméritos, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos, como Oficial PM, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, na forma regulada pelo Comandante Geral da Corporação.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Art. 68. As atividades profissionais serão apreciadas pelo cômputo de pontos, a partir da data de declaração a Aspirante – a - Oficial PM, ou , na ausência deste ato, da nomeação de Oficial PM.

Art. 69. Os Oficiais PM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 70. As contagens de pontos e os requisitos de curso, interstícios e serviço arregimentado, estabelecidas neste Regulamento referir-se-ão:

I – a 30 de junho do ano anterior, para a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativos às promoções de 21 de abril;

II – a 31 de dezembro do ano anterior, para a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativos às promoções de 21 de agosto; e

III – a 30 de junho para a organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativos às promoções de 25 de dezembro.

Parágrafo único: O Oficial que não satisfizer as condições de curso, interstício ou de serviço arregimentado na data de encerramento das alterações, mas que puder satisfazê-la na data da promoção, poderá ser incluído, condicionalmente, em Quadro de Acesso por Antiguidade – QAA, ou Quadro de Acesso por Merecimento – QAM. **(Redação incluída pelo Decreto nº 30.258/2016)**

Art. 71. Ao resultado do julgamento da CPOPM para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 72. A soma algébrica do grau de conceito no posto dos pontos referidos no Art. 67 e do valor numérico obtido com o resultado do julgamento da CPOPM será registrada na ficha de promoção e dará o total de pontos segundo o qual o Oficial PM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 73. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial PM que:





I – tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;

II – houver sido punido no posto atual, por transgressão considerada como atentatório à dignidade, ao pundonor militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Corporação; e

III – for considerado com mérito insuficiente, no julgamento da CPOPM, de que trata o Art. 72 deste Regulamento, ao receber grau igual ou inferior a 2 (dois).

Art. 74. Poderá ser excluído do Quadro de Acesso, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante Geral da Corporação, o Oficial PM acusado com base no que dispõe o Art. 58.

Parágrafo único. O Oficial PM nas condições deste artigo será, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a devida apuração reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a conselho de justificação, instaurado ex officio.

Art. 75. Nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, os Oficiais PM serão colocados na seguinte ordem:

I – pelo critério de antiguidade, por turma de formação ou nomeação; e

II – pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 76. Quando houver reversão de Oficial PM, na forma prevista no parágrafo único do Art. 30 da Lei nº 2101 (Lei de Promoção), a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante Geral da Corporação.

Art. 77. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante Geral da Corporação e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPOPM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial PM recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único. Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente deverá constar a data do boletim interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicado.





CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 78. A apuração dos tempos a que se referem os arts. 49, 52 e 67, compete à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, ou à 1^a Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Art. 79. Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial PM, Oficiais PM Médicos, Dentistas e Farmacêuticos, bem como aos Capelões PM e Oficiais do QOA e QOE os dispositivos deste Regulamento, no que lhes for pertinente.

Art. 80. Os atuais Oficiais Coronéis e Tenentes-Coronéis PM que não possuírem o Curso Superior de Polícia serão transferidos para a reserva remunerada ao atingirem 30 (trinta) anos de serviço ou atingirem a idade-limite de permanência na ativa.

Art. 81. Para as promoções do dia 25 de dezembro de 1977, os prazos previstos neste Decreto poderão ser modificados a critério do Comandante Geral da PMSE, através de ato interno, bem como a exigência do Tempo de Serviço Arregimentado, previsto no Art. 49 deste Decreto não será computada para as mesmas promoções, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias à impressão das fichas exigidas por este Decreto e à execução do plano de interiorização da PMSE, respectivamente.

Art. 82. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO





Anexo I
Calendário de Promoções de Oficiais

Ano Anterior à promoção	Prazo	Data	Providência
Até	30 jun	30 ago	Encerramento das alterações dos Oficiais PM para a organização dos QAA e QAM (Prom. 21 de abril)
	15 set	26 dez	Remessa à CPQPM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (Prom. 21 de abril)
	31 dez		Fixação de limites para organização dos Quadros de Acesso (Prom. 21 de abril)
	09 fev	19 abr	Encerramento das alterações dos QAA e QAM (Prom. 21 de agosto)
Ano Considerado	21 fev	03 mar	Remessa à CPQPM das Folhas de Alterações e Ficha de Informações (Prom. 21 de agosto)
	15 mar	10 mar	Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral (Prom. 21 de abril)
	21 abr	21 abr	Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (Prom. 21 de abril)
	22 abr	21 jun	Remessa à CPQPM das Atas de Inspeção de Saúde (Prom. 21 de abril) e das Fichas de Apuração de Tempo de Serviço (Prom. 21 de agosto)
Até	30 jun	19 jul	Cômputo e publicação das vagas a serem preenchidas (Prom. 21 de abril)
	15 jul	19 ago	Remessa das propostas para as promoções por antiguidade e merecimento ao Comandante Geral (Prom. 21 de abril)
	21 ago	22 ago	PROMOÇÕES
	25 out	04 nov	Fixação de limites para organização dos Quadros de Acesso (Prom. 21 de agosto)
Até	20 nov	05 dez	Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral (Prom. 25 de dezembro)
	14 dez	25 dez	Publicação dos QA em Boletim Reservado da Corporação (Prom. 25 de dezembro)
			Remessa à CPQPM das Atas de Inspeção de Saúde (Prom. 25 de dezembro)
			Cômputo e Publicação das vagas a serem preenchidas (Prom. 25 de dezembro)
			Remessa das Propostas para as promoções por Antiguidade e Merecimento ao Comandante Geral (Prom. 25 de dezembro)
			PROMOÇÕES
			Fixação de limites para organização dos QA (Prom. 25 de dezembro)
			Remessa dos QA à aprovação do Comandante Geral (Prom. 25 de dezembro)





DECRETO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Anexo II

Providências	Órgãos ou Autoridades Responsáveis	Promoções de 21 de abril		Promoções de 21 ago		Promoções de 25 dez	
		O P M / CPOPM	CPOPM	Gov	O P M / CPOPM	Gov	O P M / CPOPM
1. Encerramento das alterações dos Oficiais PM para organização dos QAA e QAM (Art. 7º do RLPO)	30/06/(*)			31/12(*)			30/06(*)
2. Remessa à CPO PM das:	Aé 09/08			Aé 09/03			Aé 09/08
Folhas de Alterações e Fichas de fadatstro;	9 Ago			9 Fev			9 Ago
Fichas de Informações;				15 Mar			15 Ago
Ficha de Apuração de Tempo de Serviço (Art. 59 do RLPO)	15 set			26/12 (*)			22/04 (*)
3. Fixação de limites para organização dos QA (Art. 19, § 1º do RLPO)				Até 15/07			Até 20/11
4. Remessa à CPOPM das Atas de Inspeção de Saúde (Art. 34, inc.III do RLPO)	Até 15/09			Até 21/06			Até 25/10
5. Remessa do QA à aprovação do Cnt. Geral da PMSE (Art. 34,inc.V)				Até 10/04			Até 14/12
6. Publicação dos QA em BIR da Corporação (Art. 34,inc.VI)				Até dez dias após a aprovação dos QA			Até dez dias após a aprovação dos QA
7. Comptito de vagas a preencher (Art. 37 do RLPO)				1º/04			05/12
8. Remessa de proposta para promoção por Antiguidade e por Mercimento ao Comando Geral da PMSE (Art. 35 do RLPO)	Até 10/04			Até 10/08			Até 14/12
9. Promoção por antiguidade e merecimento (Art. 37 do RLPO)				21/04			25/12

(*) Data referente ao ano anterior



LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS QOA E QOE

LEI Nº 2106 DE 19 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação dos Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE) da PM, o acesso aos mesmos, e dá outras providências.

Alterada pelas:

Lei Ordinária de nº 4549/2002;

Lei Ordinária de nº 6025/2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas.

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) da PM, criados por esta lei serão constituídos de 2º Tenentes PM, 1ºs Tenentes PM e Capitães PM.

*A Lei de Fixação de Efetivo nº 7.823, de 04 de Abril de 2014, permite a ascensão dos Oficiais de Administração e Especialistas até o posto de Major.

§ 1º - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM e 1ºs Sargentos PM (Combatentes) para o QOA e entre os Subtenentes PM e 1ºs Sargentos Especialistas para o QOE, de conformidade com as normas estabelecidas nesta lei;

§ 1º - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM - Combatentes para o QOA, e entre os Subtenentes PM - Especialistas para o QOE, de conformidade com as normas estabelecidas nesta lei;





(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6025, de 10 de Novembro de 2006)

§ 2º - As praças pertencentes às Qualificações Policiais-Militares Particulares que não possuam especialidades correlatas, as quais os habilitem ao QOE, concorrerão ao ingresso no QOA, em condições de igualdade com os Combatentes.

Art. 2º - Os integrantes dos QOA e QOE destinam-se respectivamente, ao exercício de funções de caráter burocrático e especializado em todos os Órgãos da Corporação, que, por sua natureza, não sejam privativas de outros Quadros, e que não possam ou não devam ser exercidos por civis habilitados.

Art. 3º - Os Oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização da Polícia Militar, elaborados pelo Comandante Geral da Corporação e aprovado pelo Poder Executivo do Estado, respeitada as normas do Estado Maior do Exército.

Art. 4º - Os Oficiais do QOA e do QOE só concorrerão às substituições nas funções privativas de seus respectivos Quadros, nos termos estabelecidos nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo único - Os Oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargos da Chefia, quando os oficiais subordinados forem todos desses Quadros.

Art. 5º - É vetado aos oficiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses para qualquer outro da Polícia Militar.

Art. 6º - É Vetado aos integrantes do QOA e do QOE, matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de acordo com o disposto no artigo 14 do Decreto Federal nº 66 862, de 08 de julho de 1970 (R-200).

Art. 7º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comandante-Geral providenciar a matrícula de oficiais do QOA e do QOE em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.





Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, e respeitadas as normas do Estado-Maior do Exército, discriminará as especialidades que constituirão o QOE e as funções inerentes ao mesmo, e ao QOA, bem como as Qualificações Policiais - Militares das Praças Especialistas PM, que concorrerão ao acesso às diversas especialidades constituintes do QOE.

Art. 9º - Ressalvadas as restrições expressas nesta lei, os oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos oficiais da Polícia Militar de igual Posto.

CAPÍTULO II

Da Seleção e Ingresso nos Quadros e no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas.

Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação, comum aos dois quadros.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como, a fixação do número de matrícula, de acordo com o número de vagas existentes nesses Quadros, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a GPM no tocante à realização do mesmo em outras Corporações, ou mediante convênio com entidades estatais, paraestatais ou particulares.

Art. 11º - Concorrerão ao ingresso no QOA e no QOE, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º desta lei, os Subtenentes PM e 1ºs Sargentos PM Combatentes e os Subtenentes PM e 1ºs Sargentos PM integrantes das QPMP que enquadram as Praças Especialistas cujas qualificações policiais militares particulares sejam reguladas nos termos do Artigo 8º desta lei.

Art. 11º - Concorrerão ao ingresso no QOA e no QOE, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º desta lei, os Subtenentes PM Combatentes e os Subtenentes PM integrantes das QPMP que enquadram as Praças





LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS QOA E QOE

Especialistas cujas qualificações policiais-militares particulares sejam reguladas nos termos do Artigo 8º desta lei. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6025, de 10 de Novembro de 2006)

Art. 12º - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (SAS);
- II - Possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Curso de 1º Grau completo;
- III - Ter, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- IV - Ter, no mínimo, 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 2 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM;
- V - Ter aptidão física comprovada em inspeção de saúde;
- VI - Obter aprovação em testes de aptidão física;
- VII - Ter aptidão física comprovada em inspeção de saúde;
- VIII - Obter aprovação em testes de aptidão física;
- VII - Estar classificado, no mínimo, comportamento "Bom";
- VIII - Ter conceito profissional favorável, do Comandante, Diretor ou Chefe;
- IX - Haver sido, previamente, aprovado em exame de suficiência técnica da Qualificação, de Praça Especialista;
- X - Não estar enquadrado nos seguintes casos:
 - a) Respondendo a processo no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;
 - b) Licenciado para tratar de interesse particular;
 - c) Condenado a pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, enquanto perdurar a suspensão;
 - d) Cumprindo sentença

Art. 12. O ingresso e participação no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), far-se-á mediante indicação do Comandante-Geral, devendo



os Subtenentes PM e os 1ºs Sargentos PM atenderem os seguintes requisitos:

- I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
 - II - possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao 2º Grau completo, ou equivalente, conforme o Item 1 do art. 15 do Decreto Federal nº 88.777, de 30/09/1983;
 - III - ter, no máximo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade;
 - IV - ter, no mínimo, 02 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM;
 - V - ter aptidão física comprovada em inspeção de saúde;
 - VI - obter aprovação em testes de aptidão física;
 - VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
 - VIII - haver sido previamente aprovado em exames de suficiência técnico profissional da Qualificação, em se tratando de Praça Especialista;
 - IX - não estar enquadrados nos seguintes casos:
 - a) licenciado para tratar de interesse particular;
 - b) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, enquanto perdurar a suspensão;
 - c) cumprindo sentença.
- § 1º. 50% (cinquenta por cento) das vagas para o CHO deverão ser preenchidos pelo critério de antiguidade, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para os Subtenentes PM mais antigos e 25% (vinte e cinco por cento) para os 1ºs Sargentos PM mais antigos;
- § 2º. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas para o CHO deverão ser preenchidos pelo critério de merecimento, mediante escolha do Comandante Geral, de acordo com o grau obtido da Ficha de Promoções de Praças prevista no art. 24 do Decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978, reservando-se 25% (vinte e cinco por cento)





~~para os Subtenentes PM e 25% (vinte e cinco por cento) para os 1ºs Sargentos PM. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4549, de 30 de Abril de 2002)~~

Art. 12. O ingresso e participação no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), far-se-á mediante indicação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, devendo os Subtenentes PM atender os seguintes requisitos:

I – ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
II – ter escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio completo, ou equivalente, conforme o Item 1 do art. 15 do Decreto Federal nº 88.777, de 30/09/1983;

III - ter, no máximo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade;

~~IV - ter, no mínimo, 02 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM; (Revogado pela Lei Ordinária nº 6025, de 10 de Novembro de 2006)~~

V - ter sido considerado apto em inspeção de saúde realizada por junta médica da Polícia Militar do Estado de Sergipe;

VI - obter aprovação em testes de aptidão física;

VII - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

****Comportamento Bom** equivale ao **“Conceito B” de acordo com a Lei Complementar nº 291 de 2017 – CEDM/SE.**

VIII - haver sido previamente aprovado em exames de suficiência técnico-profissional da Qualificação, em se tratando de Praça Especialista;

IX - não estar enquadrados nos seguintes casos:

- a) licenciado para tratar de interesse particular;
- b) condenado à pena de suspensão do cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, enquanto perdurar a suspensão;
- c) cumprindo sentença.





§ 1º - As vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) referido no “caput” deste artigo deverão ser preenchidas pelos Subtenentes PM com observância do seguinte:

- I - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade;
- II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, mediante escolha do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de acordo com o grau obtido da Ficha de Promoções de Praças regularmente estabelecida.

§2º - Quando o número de vagas para o CHO for ímpar, a vaga restante, de corrente do preenchimento de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, deverá ser preenchida pelo critério de antiguidade. **(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6025, de 10 de Novembro de 2006)**

~~Art. 13º - O Subtenente PM ou 1º Sargento PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 10 desta lei, que não tenha sido promovido por falta de existência de vaga, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo às exigências dos incisos VII e X do artigo 12, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.~~

Art. 13 - O Subtenente PM, aprovado no Curso de que trata o Art. 10 desta lei, que não tenha sido promovido por inexistência de vaga, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo às exigências dos incisos VII e X do artigo 12 desta mesma Lei, assegurado o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer. **(Redação dada pela Lei Ordinária nº 6025, de 10 de Novembro de 2006)**

CAPÍTULO III

Do Processamento das Promoções nos Quadros

Art. 14 - As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos princípios contidos na lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas do primeiro posto





LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS QOA E QOE

obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação intelectual obtida no Curso, independente de graduação, e dentro do número de vagas existente.

Art. 15 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.

Art. 16 - O 1º Sargento PM que concluir o Curso com aproveitamento continuará concorrendo à promoção a Subtenente PM, enquanto não se verificar o seu ingresso no QOA ou QOE. (Revogado pela Lei Ordinária nº 6025, de 10 de Novembro de 2006)

Art. 17 - O Poder Executivo estabelecerá, através de lei de Fixação de Efetivos, face às necessidades da Polícia Militar, os postos e respectivos efetivos, dentro dos limites do artigo 3º destas leis, respeitadas as normas do Estado-Maior do Exército.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1114 - A, de 28 de junho de 1962 e nº 366, de 21 de novembro de 1951.

Aracaju, 19 de outubro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO



DECRETO DAS PRAÇAS ESPECIALISTAS

DECRETO Nº 4.045, DE 15 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre as qualificações das Praças policiais militares e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 78, inciso II, da Constituição Estadual, e de acordo com o contido no art. 8º da Lei nº 2.106, de 19 de outubro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º. As Praças da Polícia Militar serão grupadas a uma Qualificação Policial Militar Geral (QPMG 1 – Praças Policiais Militares).

§ 1º. A QPMG 1 é constituída das seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP):

I – QPMP-0 – Combatente;

II – QPMP-1 – Manutenção de Armamento;

III – QPMP-2 – Operador de Comunicações;

IV - QPMP-3 – Manutenção de Mecanização;

V – QPMP-4 – Músico;

VI – QPMP-5 – Manutenção de Comunicações;

VII – QPMP-6 – Auxiliar de Saúde;

VIII - QPMP-7 – Corneteiro.

*A Lei de Fixação de Efetivo da PMSE nº 7.823, de 04 de Abril de 2014, na alínea i, do número IX, cria a qualificação QPMP-E. Esta mesma Lei, após não existirem mais ocupantes, extingue as qualificações dos itens II, III, IV, VI, VIII e o QPMP-E.

§ 2º. As Praças integrantes das QPMPs, constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º deste artigo, são denominadas especialistas.

§ 3º. O preenchimento das qualificações constantes do § 1º, incisos I a VIII, será procedido pelo Comandante da Corporação, de conformidade com as necessidades desta.



§ 4º. O preenchimento dos claros de Praças Especialistas, em caso de Qualificação Policial Militar Particular (QPMP), será feito mediante exame de suficiência técnico-profissional, realizado de acordo com as Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução (DGEI), da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), devendo os Soldados candidatos preencher os seguintes requisitos:

- I – Estar classificado no comportamento “BOM”;
- II – Haver frequentado integralmente o período de formação policial militar;
- III – Haver servido por 02 (dois) anos, no mínimo, em Unidade Operacional;
- IV – Ter parecer favorável do Comandante da Unidade em que serve, baseado no seu desempenho como executante de missões policiais militares.

§ 5º. Para o preenchimento de claros das graduações, nas várias qualificações policiais particulares (QPMP), serão efetuados exames teóricos em cada campo de especialização.

Art. 2º. Ao Sargento considerado Praça especialista, em cuja qualificação policial militar particular a graduação máxima não atingir a de Subtenente PM, ou 1º Sargento PM, é facultada a mudança de qualificação, atendidas as disposições que seguem:

- I – Haver o pretendente à mudança de qualificação alcançado a última graduação prevista para a sua especialidade, obedecendo o que prescreve o Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;
- II – Existir vaga na qualificação policial militar particular para a qual pleiteia a transferência, desde que não haja graduados na qualificação, em condições de preenchê-la;
- III – Haver sido julgado apto em prova de conhecimentos de qualificação, realizada de acordo com instruções do Comandante Geral da Corporação e previstas nas DGEI/IGPM;
- IV – Existir correlação entre a qualificação policial militar particular de origem e a pretendida.





Art. 3º. São correlatas, para os fins do artigo precedente, as qualificações policiais militares de operador de comunicações e manutenção de comunicações; manutenção de armamento e manutenção de mecanização.

§ 1º. Às Praças especialistas PM pertencentes a qualificações policiais militares particulares não correlatas às discriminadas no "caput" deste artigo, ao atingirem a última graduação, prevista para a sua qualificação, e às de QPMP não constantes do presente Decreto, poderão ser aproveitadas, mediante curso de adaptação, em qualquer das QPMPS de Praças PM, na situação hierárquica em que se encontrarem, respeitada a sua antiguidade.

§ 2º. Serão extintas, na medida em que vagarem, as QPMPS não constantes deste Decreto.

§ 3º. Não satisfeitas as exigências contidas no § 1º do presente artigo, a Praça permanecerá prestando serviço na QPM "COMBATENTE".

§ 4º. Para as situações contidas no § 1º deste artigo, o acesso à graduação de sua nova qualificação far-se-á na forma que dispuser a legislação em vigor.

Art. 4º. As Praças especialistas poderão ser transferidas de uma QPMP para outra, mediante autorização do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único. Estas Praças concorrerão às promoções, dentro das vagas de sua QPMP, independentemente da QPMG de origem.

Art. 5º. Quando a graduação final de uma qualificação policial militar particular for Cabo PM, ou 2º Sargento PM, o Curso de Formação de Sargentos e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, ambos para especialistas, terão validade como Curso de Adaptação à nova qualificação.

Parágrafo único. Para a matrícula das Praças interessadas em mudarem de qualificação, nos cursos referidos no "caput" deste artigo, são indispensáveis, além dos requisitos exigidos aos demais candidatos, os de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 6º. Os civis, militares e policiais militares candidatos ao Curso de Formação de Sargentos serão submetidos, quando da seleção para





DECRETO DAS PRAÇAS ESPECIALISTAS

ingresso no referido Curso, a exames técnicos no campo das qualificações em que pretendem servir, sendo esse exame de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Os militares e policiais militares candidatos ao Curso de Cabos Especialistas serão submetidos a exame da mesma natureza dos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 7º. Dos currículos dos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos Especialistas deverão constar matérias referentes às qualificações do pessoal matriculado, com uma carga horária de, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária total.

§ 1º. Caso a Polícia Militar não disponha de instrutores habilitados a ministrarem as matérias referidas no “caput” deste artigo, fica o Comandante Geral da Corporação autorizado a solicitar pessoal de outras Polícias Militares ou Técnicos Civis, afim de suprirem as necessidades da respectiva instrução.

§ 2º. Não havendo, por nenhuma forma, as condições de execução de que trata o § 1º deste artigo, o Comando da Corporação fica autorizado a firmar convênios com organizações civis do Estado ou de outras Polícias Militares, ou mandar seu pessoal cursar em Escolas de Cursos Regionais das Forças Armadas, nestas duas últimas hipóteses, de acordo com o número de vagas que tenham sido atribuídas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO

Antônio Bendocchi Alves Filho
Secretário de Estado da Segurança Pública em Exercício



LEI DE PROMOÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

LEI Nº 4.378

DE 29 DE MAIO DE 2001

Estabelece normas e critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe e dá outras providências correlatas.

Alterada pela:

Lei Ordinária de nº 6.013/2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ascensão dos Soldados e dos Cabos QPMP-0 e QBMP-0, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, à graduação de Cabo e de 3º Sargento, respectivamente, serão efetuadas automaticamente por tempo de efetivo serviço e de graduação, após a conclusão dos correspondentes cursos de formação.

Parágrafo único. As promoções na qualificação de Especialista à graduação de Cabo e de 3º Sargento ocorrerão unicamente por processo seletivo qualificador, dentro de cada especialidade.

Art. 2º. A promoção por tempo de efetivo serviço prevista no Art. 1º desta Lei caberá aos Cabos e aos Soldados QPMP-0 e QBMP-0 que requererem e tiverem atingido, na época prevista para a realização das respectivas promoções, os seguintes requisitos:

I – Para ascensão à graduação de Cabo QPMP-0 ou QBMP-0:

a) ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe;





LEI DE PROMOÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

a) ter, no mínimo, 08 (oito) anos de efetivo serviço na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe; **(Redação dada pela Lei nº 6.013 de 30 de Outubro de 2006)**

b) estar, no mínimo, no comportamento BOM;

* "Comportamento Bom" equivale ao "Conceito B" de acordo com a Lei Complementar nº 291 de 2017 - CEDM/SE.

c) ser considerado apto em inspeção de saúde;

d) estar no efetivo exercício das funções policiais militares; e

e) não estar cumprindo sentença definitiva penal condenatória, com trânsito em julgado.

II - Para ascensão à graduação de 3º Sargento QPMP-0 ou QBMP-0:

a) ~~estar, no mínimo, com 08 (oito) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo QPMP-0 ou QBMP-0;~~

a) estar, no mínimo, com 04 (quatro) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo QPMP-0 ou QBMP-0; **(Redação dada pela Lei de nº 6.013 de 30 de Outubro de 2006)**

b) estar, no mínimo, no comportamento BOM;

* "Comportamento Bom" equivale ao "Conceito B" de acordo com a Lei Complementar nº 291 de 2017 - CEDM/SE.

c) ser considerado apto em inspeção de saúde;

d) estar no efetivo exercício das funções policiais militares; e

e) não estar cumprindo sentença definitiva penal condenatória, com trânsito em julgado.

§ 1º. A relação de acesso para a promoção de que trata este artigo, observadas as vagas existentes, será organizada uma vez por ano, na primeira quinzena do mês de maio, para as promoções a serem efetuadas no dia 25 de agosto do respectivo ano.

§ 2º. A promoção por tempo de efetivo serviço será solicitada mediante requerimento ao chefe imediato, após atingidos os requisitos necessários.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, a antiguidade será determinada, sucessivamente, pelos seguintes critérios:





I – Tempo de efetivo serviço na graduação, contado a partir do ingresso na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe, conforme o caso, ou da promoção anterior, efetuada a dedução dos seguintes períodos:

- a) licença obtida para tratar de interesse particular;
- b) licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- c) período durante o qual se tenha concretizada a ausência ou a deserção;
- d) período decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado.

II – Maior tempo de efetivo serviço nos graus hierárquicos anteriores;

III – maior idade.

Parágrafo único. A apuração da antiguidade prevista neste artigo será realizada pela Comissão de Promoções de Praças.

Art. 4º. O Regimento Interno da Comissão de Promoções de Praças disciplinará as demais providências necessárias para organização das relações de acesso e promoções de que trata esta Lei.

Art. 5º. Uma vez na graduação de 3º Sargento QPMP-0 e QBMP-0, as demais promoções obedecerão às regras estabelecidas no Decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978 – Sistema de Promoção de Graduados da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em vigor.

Art. 6º. As despesas resultantes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Com a vigência desta Lei, ficarão revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de maio de 2001;
180º da Independência e 113º da República.

ALBANO FRANCO
Governador do Estado



DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

Decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978

Regulamenta o Sistema de Promoções de Graduados da Polícia Militar do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o Art. 57 da Lei, nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976.

***Referência Constitucional ultrapassada, face ao advento da Constituição Estadual de 1989.**

Alterado pelo:

Decreto nº 30235/2016

DECRETA

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Este Regulamento estabelece o sistema de promoções dos Graduados da Polícia Militar do Estado de Sergipe e as condições que as regularão, tendo em vista:

I - as necessidades das Organizações Policiais Militares;

II- a seleção de valores profissionais;

III - o acesso gradual, regular e harmônico às graduações de hierarquia policial militar, de modo a proporcionar as praças, em igualdade de condições, possibilidades iguais;

IV - a centralização, em um único órgão, dos encargos relativos às promoções de graduados.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

Art. 2º - As promoções, dentro das vagas existentes, serão realizadas visando a dar justo valor a capacidade profissional e as habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos princípios de antiguidade e merecimento ou de classificação intelectual no curso de formação.

Parágrafo único. Para a efetivação dos princípios de antiguidade e merecimento, serão computados valores profissionais, correspondentes a esses dois aspectos, através da aferição de fatores positivos e negativos, definidos neste Regulamento.

Art. 3º - As promoções de graduados serão feitas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - As promoções às graduações de Subtenente PM, 1º Sargento PM e 2º Sargento PM serão feitas pelo princípio estabelecido no Art. 2º e dependerão da apresentação das respectivas listas organizadas pela Comissão de Promoções de Praças.

§ 2º - As promoções às graduações de 3º Sargento PM e Cabo PM serão realizadas para preenchimento das vagas existentes na Corporação, obedecendo a ordem rigorosa de merecimento intelectual, obtido nos respectivos cursos de formação. Os que deixarem de ser promovidos por falta de vaga concorrerão, com os graus obtidos nos respectivos cursos, com os componentes das turmas dos cursos seguintes, caso não tenham sido promovidos anteriormente para preenchimento de vagas que tenham verificado.

§ 3º - A promoção “post-mortem” a graduação imediata será efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

I - em operações policiais-militares ou de bombeiros militares, ou em qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;

II - em consequência de ferimento recebido em operações policiais-militares ou de bombeiros militares, ou na manutenção da ordem pública, bem como de doença, moléstia ou enfermidade controlada nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;

III - em acidente de serviço, assim definido pela legislação estadual, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nela tenha sua causa eficiente; e





IV - se na data do falecimento já estiver incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou Merecimento (QAM).

§ 4º - Na aplicação das disposições constantes do § 3º deste artigo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens I, II e III independe daquela prevista no item IV;

II - para efeito de aplicação do disposto no item IV, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos Quadros de Acesso, devem ser considerados os últimos Quadros organizados;

III - os casos previstos de morte por consequência de ferimento, ou por doença, moléstia ou enfermidade, serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa ao Hospital e de tratamento nas enfermarias e hospitais, utilizados como meios subsidiados para esclarecer a situação.

Art. 4º. Fica criada a Comissão de Promoções de Praças (CPP), para assessorar o Comandante Geral em todos os assuntos relativos a promoção de graduados.

CAPÍTULO II

Condições de Promoção

Art. 5º - São condições imprescindíveis para a promoção da graduação superior, ressalvadas as prescrições especiais, constantes dos Regulamentos das Escolas ou Centros em que funcionarem Cursos de Formação de Graduados (CFS ou CFC);

I - ter sido inspecionado de saúde, até a data limite fixada no Calendário, sendo considerado apto para a promoção (Anexo 3);

II - estar, no mínimo, classificado no comportamento "BOM";

III - ter, no mínimo, os seguintes interstícios, contados dia a dia;

a) para 3º Sargento PM: o prazo de duração do CFS;





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

- b) para 2º Sargento PM: 6 (seis) anos de 3º Sargento PM;
- b) para 2º Sargento PM: 4 (quatro) anos de 3º Sargento PM; (Redação alterada através do Decreto nº 24.003 de 21 de setembro de 2006)
- c) para 1º Sargento PM: 2 (dois) anos de 2º Sargento PM;
- d) para Subtenente PM: 2 (dois) anos de 1º Sargento PM e 16 (dezesseis) anos de praça;

IV - ter sido aprovado, respectivamente, nos cursos de formação, aperfeiçoamento ou em concursos conforme as exigências legais.

§ 1º - O graduado que deixar de ser promovido, em vista de não ter sido inspecionado de saúde, por culpa de terceiros, terá uma única vez assegurando o seu direito de acesso, na promoção seguinte, independentemente de vaga a contar da data em que teria sido promovido, desde que julgado apto;

§ 2º. Os interstícios de que trata o item III, referem-se às datas marcadas para promoções.

Art. 6º - Com referência ao requisito no item I, do Art. 5º, no caso de se verificar a incapacidade, a Junta Policial Militar de Saúde declarará se aquela é temporária ou definitiva.

§ 1º - No caso de incapacidade temporária decorrente, ou não de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, o graduado será promovido na data em que lhe couber, desde que, a contar da data da inspeção de saúde, até a data da promoção, haja decorrido prazo máximo de 6 (seis) meses;

§ 2º - No caso de a incapacidade temporária não ser decorrente de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, ou de haver ocorrido em data que ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) meses, o graduado só será promovido ao ser julgado "Apto". Sê-lo-á, a contar da data de promoção anterior mais próxima, independentemente da existência de vaga. Nesta eventualidade, ficará excedente, até a abertura da vaga, procedendo-se, então, como determinado no § 2º, de Art. 9º;

§ 3º - Quando a incapacidade temporária for decorrente de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, por prazo superior ao





estipulado no § 1º, o graduado será promovido na data que isto lhe couber, desde que o respectivo Laudo de Inspeção de Saúde tenha sido apresentado a Comissão de Promoções de Praças dentro do prazo previsto no Anexo 3;

§ 4º - No caso de incapacidade definitiva, ou de incapacidade temporária por período superior a 2 (dois) anos, o graduado será reformado, de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares;

Art. 7º - O prazo de validade da Inspeção de Saúde é de 12 (doze) meses.

Art. 8º - A bravura, em caso de ato praticado pelo policial militar em serviço, poderá constituir motivo de promoção, independentemente de quaisquer outras condições.

§ 1º. Para os fins deste Artigo, a bravura deverá ser comprovada em ato ou atos não comuns de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimento do dever, devidamente reconhecidos pelo Comando Militar a que o PM estiver subordinado, exteriorizados em feitos úteis às operações em curso, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado a tropa, obedecidas as instruções dos Chefes;

§ 2º - A bravura, caracterizada nos termos do parágrafo anterior, determinará a promoção, mesmo que do ato praticado tenha resultado morte ou invalidez;

§ 3º - A promoção por bravura será feita pelo Governador do Estado, obedecidas as exigências constantes deste Artigo;

§ 4º - Será possibilitado, ao graduado promovido por bravura, habilitar-se ao acesso que teve, mediante satisfação das condições normais exigidas para o mesmo. Se não satisfizer a essas condições, dentro do prazo estabelecido, ser-lhe-á concedida a faculdade de permanecer em serviço, na graduação a que atingiu por bravura, até a idade limite de permanência na ativa. Ao ser transferido para a reserva, terá os benefícios que a lei assegura.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

Art. 9º - Não concorrerá a promoção, embora satisfaça as condições exigidas, o graduado que:

I - estiver ~~sub-judice, com processo no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;~~ (Revogado através do Decreto nº 30235/2016)

II- não estiver em efetivo serviço na Policia Militar em consequência de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) serviço estranho a Polícia Militar, ressalvados os casos de haver sido nomeado para cargo policial-militar ou equivalente, nos termos da legislação pertinente;

c) cumprindo sentença;

d) deserção ou ausência ilegal;

e) extravio ou desaparecimento.

III - ingressar no comportamento “Insuficiente” ou “Mau”;

* “Comportamento Insuficiente ou Mau” equivale ao “Conceito C” de acordo com a Lei Complementar nº 291 de 2017 – CEDM/SE.

IV - tornar-se fisicamente incapaz para o serviço da Polícia Militar, temporária ou definitivamente, ressalvado o constante do Art. 6º.

§ 1º - Absolvido em última instância, ou declarado sem culpa pelo Conselho de Disciplina e assim julgado pelo Comandante Geral, será o graduado promovido em resarcimento de preterição independentemente de vaga e data, ficando excedente, se for o caso até abertura de vaga, procedendo-se de acordo com o § 2º do Art. 10; (Revogado através do Decreto nº 30235/2016)

§ 2º - A incidência ou a cessação de qualquer das situações previstas nos itens I a IV deste Artigo, deverá ser comunicada, com a máxima urgência, diretamente a Comissão de Promoções de Praças, pelo Comandante, Diretor, ou Chefe da Organização Policial Militar a que pertencer o graduado;



§ 3º - Os promovidos em resarcimento de preterição, decorrente de qualquer motivo, ficarão excedentes até que se abra vaga, procedendo-se de acordo com o § 2º do Art. 10;

§ 4º - Embora enquadrado neste Artigo, o graduado será obrigatoriamente incluído no Quadro de Acesso;

§ 5º - Todas as alterações anunciadas neste Artigo, ocorridas após o encerramento das alterações, deverão ser participadas com a máxima urgência e diretamente, a Comissão de Promoções de Praças, sem prejuízo de outros órgãos aos quais devem também ser comunicados.

Art. 10 - Será promovido a graduação imediata, independentemente de número de pontos e de vagas, desde que atenda as demais exigências, o graduado que tiver satisfeito as seguintes condições:

I - 3º Sargento PM: 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação e, no mínimo, 13 (treze) anos de efetivo serviço;

II - 2º Sargento PM: 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação e, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

§ 1º - A promoção de que aqui se trata será feita na primeira data de promoção seguinte àquela em que o graduado completar os prazos previstos neste Artigo;

§ 2º - Enquanto houver excedentes, estes preencherão as vagas da graduação imediatamente inferior;

§ 3º - Ocorrendo vagas nas suas graduações deverão os excedentes ocupá-las.

CAPITULO III

Acesso de Graduados

Art. 11 - O acesso dos Sargentos de diversas graduações será processado mediante habilitação regulamentar do graduado incluído no Quadro de Acesso, de acordo com a legislação vigente.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

Art. 12 - Quadro de Acesso é um conjunto de listas de sargentos em condições de serem promovidos, organizado segundo o disposto neste Regulamento e rigorosamente por ordem decrescente de pontos.

Parágrafo único. Não serão incluídos em Quadros de Acesso os Sargentos que vierem a atingir a idade de permanência na ativa, na sua graduação, antes da data prevista para a respectiva promoção. (Calendário, Anexo 3).

Art. 13 - A cada data de promoção corresponderá somente um Quadro de Acesso, por graduação.

Art. 14 - O graduado concorrerá à promoção dentro do número de vagas autorizadas para cada qualificação.

Parágrafo único. Os Sargentos serão listados para promoção segundo os pontos apurados nas respectivas Fichas de Promoção (Anexo 1 e 2).

Art. 15 - É concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de transcrição do Quadro de Acesso em Boletim Interno da Organização Policial Militar em que estiver servindo o graduado, ou do recebimento do boletim interno do Comando Geral da Corporação, no caso da OPM não dispor de Boletim Interno, para que o interessado requeira o que julgar de seu direito.

§ 1º - Somente serão considerados pela Comissão de Promoção de Praças os requerimentos que ali derem entrada, até 10 (dez) dias antes da data marcada para a promoção correspondente;

§ 2º - Somente será admitido recurso, se a entrada da documentação com atraso na CPP, ou o extravio da documentação removida àquela Comissão for devidamente comprovado pela Organização Policial Militar responsável pela sua remessa.

Art. 16 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) remeterá A Comissão de Promoções de Praças a lista das praças aptas à promoção a Cabo PM o 3º Sargento PM, em rigorosa ordem, de classificação de término do Curso.

§ 1º - A Comissão de Promoções de Praças de posse dessas listas, preparará a Nota de Promoção para publicação em boletim do



Comando Geral, que deverá obedecer a rigorosa ordem de merecimento intelectual e estar dentro do número de vagas existentes;

§ 2º - A Nota de Promoção será despachada diretamente pelo Comando Geral;

§ 3º - O Cabo PM e o Soldado PM, que ficarem fora do número de vagas, concorrerão a promoção de acordo com o § 2º do Art. 3º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Alterações de Sargentos

Art. 17 - A Diretoria de Pessoal, ou PM-1, remeterá a Comissão de Promoções de Praças uma cópia das seguintes fichas de cada praça incluído no Quadro de Acesso, com o respectivo ciente:

I - ficha cadastro (Anexo 5);

II- ficha de punições;

III - ficha de recompensas.

Parágrafo único. Igualmente será entregue uma cópia das fichas para ficarem em poder dos incluídos no quadro de acesso.

Art. 18 – A ficha cadastro contém um resumo de todos os fatos da vida policial-militar do Sargento, devendo dar entrada na CPP nos prazos previstos no Calendário (Anexo 3).

Parágrafo único. Serão comunicadas abrangendo períodos de 6(seis) meses, pela DP ou PM-1, todas as alterações à ficha cadastro remetida à CPP, de acordo com o Calendário (Anexo 3).

Art. 19 – A documentação necessária ao preenchimento da ficha de promoções de Sargento deverá ser remetida diretamente à Comissão de Promoções de Praças, pela DP ou PM -1. e pela Organização Policial Militar onde o Sargento estiver servido, respeitada a data da entrada prevista no Anexo 3.

§ 1º - O Sargento interessado deverá apor o “ciente’ na sua ficha cadastro.





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível o cumprimento da exigência de aposição do “ciente”, o Comandante Chefe ou Diretor responsável consignará a razão da impossibilidade.

Art. 20 - A entrada da ficha cadastro, ficha de punições e fichas de recompensas, na Comissão de Promoções de Praças, depois da data limite estipulada no Anexo 3, acarretará a inclusão do Sargento no Quadro de Acesso, com o total de pontos do último semestre registrado na Comissão de Promoções de Praças.

Parágrafo único. No caso deste Artigo, não caberá recurso posterior, para promoção em ressarcimento, com base nos pontos de semestre não computado, ressalvado o disposto no Artigo 22.

Art. 21 - A falta de entrada do resultado de Inspeção de Saúde, na Comissão de Promoções de Praças, até a data fixada no Anexo 3, tirará do Sargento a possibilidade de ser promovido nas promoções relacionadas com aquela data.

Parágrafo único. Não haverá recursos para promoção em ressarcimento do resultado de inspeção de Saúde posterior aquela data, ressalvado o disposto no Artigo 22.

Art. 22 - Somente será admitido recurso, nos casos seguintes:

I - entrada de documentação com atraso, na Comissão de Promoções de Praças, por culpa exclusiva de terceiros, bem assim, extravio de documentação remetida àquela Comissão, tudo devidamente comprovado pela Organização Policial Militar responsável, e desde que a referida documentação atenda ao estabelecido nos Artigos 17, 18 e 19 deste Regulamento;

II - o previsto no § 1º do Art. 5º, devidamente justificado pelo Comandante, Diretor ou Chefe.

Art. 23 - As Organizações Policiais Militares, para efeito deste Regulamento, deverão dirigir-se diretamente a Comissão de Promoções de Praças, e vice-versa.



CAPITULO V

Fichas de Promoções de Sargentos

Art. 24 - A Ficha de Promoção de Sargentos será escriturada na Comissão de Promoções de Praças, com base nas fichas cadastro, de punições e de recompensas segundo os princípios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - A escrituração será feita segundo o modelo (Anexo 1) e conforme as respectivas instruções (Anexo 4);

§ 2º - A ficha de promoção de Sargentos será atualizada pelo complemento da mesma, para cada promoção a que o Sargento concorrer. O complemento obedecerá ao modelo (Anexo 2) e será escriturado também conforme as instruções (Anexo 4);

§ 3º - O complemento será baseado nas informações remetidas pela DP ou PM-1, conforme o Artigo 18;

Art. 25 - Os pontos serão apurados até milésimos e, no caso de empate, prevalecerá a precedência hierárquica estabelecida na legislação em vigor.

Art. 26 - Na contagem, de qualquer tempo de serviço, serão atribuídos 0,25 (um quarto) de ponto por mês e, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 27 - O tempo máximo computável como Monitor em Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças será de 3 (três) anos, consecutivos ou não, na graduação de Sargento.

Art. 28 - Somente serão computados os elogios individuais decorrentes dos seguintes casos:

I - ação em situação como a definida no Art. 8º sem chegar a constituir "ato de bravura";

II - ato de bravura;

III - ação meritória, de caráter excepcional, com risco da própria vida;





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

IV – doação de sangue – desde que comprovada perante o respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, e sem outro objetivo que não o humanitário.

§ 1º - Dos elogios relacionados nos itens II e III, serão computados, para efeito de contagem de pontos, todos os que descreverem inequivocadamente a ação destacada realizada pela praça;

§ 2º - Relativamente a cada ação (ou ato), só será computado 1 (um) elogio;

§ 3º - Os elogios de doação de sangue serão computados e na base de 1 (um) elogio;

§ 4º - Os elogios referentes ao item I serão todos computados.

Art. 29 – Cada graduado terá, inicialmente, um abono de 100 (cem) pontos, dos quais serão subtraídos 12 (doze, 6 (seis) e 3 (três) pontos, quantas forem as punições sofridas pelo candidato, por falta de natureza grave, leve ou média, respectivamente.

§ 1º - O graduado condenado por força de sentença passada em julgado, embora posteriormente venha a obter melhoria de comportamento policial-militar, de acordo com a legislação vigente, terá subtraídos 12 (doze) pontos, em qualquer situação, na sua Ficha de Promoção;

§ 2º - O número máximo de pontos a subtrair-se serão 100 (cem), não podendo, pois, aparecer pontos negativos na Ficha de Promoção de Sargento;

§ 3º - Quando a praça tiver sido punida, na graduação atual, por falta quer de natureza desonrosa, quer ofensiva à dignidade Policial Militar ou profissional, quer atentatória às instituições ou ao Estado, embora o fato não chegue a constituir crime, a transgressão será classificada como grave e, além disso, serão canceladas de sua Ficha, todos os pontos positivos restantes, abonados por este Artigo.

Art. 30 - As contribuições de caráter técnico-profissional serão julgadas pelo Estado-Maior da Corporação, merecendo cada trabalho aprovado, a classificação “Regular”, “Bom” ou “Muito Bom”.



Art. 31 - Os coeficientes e pontos a serem atribuídos aos diversos títulos da Ficha da Promoção de Sargentos e do seu Complemento são os seguintes:

I - Tempo de Serviço **Coeficiente**

- | | |
|---|---|
| a) total | 4 |
| b) corno Sargento | 6 |
| c) em situação como a definida no Art. 8º | 5 |

II - Tempo de Serviço na Graduação atual. **Coeficiente**

- | | |
|----------------------------------|---|
| a) em função arregimentada | 5 |
| b) em função não arregimentada | 3 |
| c) em serviço nacional relevante | 2 |
| d) em função de monitor | 2 |

III - Cursos **Coeficiente**

- | | |
|--|---|
| a) Curso de Formação de Sargentos | 4 |
| b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos | 4 |
| c) Curso de Extensão | 5 |

IV - Contribuição de Caráter Técnico-Profissional:

Classificação	Pontos.....	Coeficiente
a) Regular	2.....	3
b) Bom	6.....	1
c) Muito Bom	10.....	1

V - Condecorações - Medalhas de Tempo de Serviço

Tempo	Pontos.....	Coeficiente
a) 30 anos	8.....	1
b) 20 anos	5.....	1
c) 10 anos	3.....	1





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

VII - Elogios Individuais

Ato	Pontos.....Coeficiente
a) Ato de bravura ou ação PM altamente meritória	3.....1
b) Situação como a definida no Art. 8º	1.....1
c) Por haver doado sangue	1.....1

VIII - Comportamento Militar (Coeficiente 5)

Comportamento	Pontos.....Coeficiente
a) Bom	10.....5
b) Ótimo	15.....5
c) Excepcional	20.....5

IX - Faltas Punidas (de acordo com o Art. 29)

X - Conceito do Comandante de Subunidade	(Coeficiente 1)
a) Excelente	10
b) Muito Bom	8
c) Bom	6
d) Regular	4
e) Insuficiente	1

Parágrafo único. Qualquer outra condecoração somente deverá ser computada, se houver ato que determine sua inclusão neste Artigo.

CAPITULO VI

Comissão de Promoções de Praças

Art. 32 - A CPP será composta de:

I - Presidente: Chefe do Estado-Maior;

II- membro nato: Diretor de Pessoal ou PM/1;

III - secretário: Adjunto da Diretoria de Pessoal ou PM/1;





IV - membros: 2 oficiais (designados pelo Comandante Geral, anualmente);

§ 1º - A Secretaria será permanente e funcionará na Diretoria de Pessoal ou na PM/1.

§ 2º - As normas para funcionamento da Comissão de Promoção de Praças deverão ser elaboradas por uma Comissão constituída do Chefe do Estado-Maior e de mais dois (2) oficiais do Estado-Maior da Corporação, sendo submetidas a aprovação do Comandante-Geral dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Regulamento.

CAPITULO VII

Disposições Gerais

Art. 33 - As vagas consideradas existentes, para efeito de preenchimento, serão completadas até o dia 10 (dez) do mês da promoção correspondente (Calendário, Anexo 3).

Parágrafo único. As vagas abertas como decorrência de promoção em resarcimento, ou por qualquer outro motivo, só serão computadas se os atos que as originaram entrarem em vigor até a data referida neste Artigo.

Art. 34 - As vagas preenchidas por promoção, inclusive a 3º Sargento PM, deverão ser computadas pela Diretoria de Pessoal ou PM/1, de acordo com os prazos fixados no calendário (Anexo 3) e remetidas em caráter de urgência à Comissão de Promoções de Praças.

Art. 35 - O Sargento que satisfizer as condições dos itens I e II, do Artigo 10, somente será promovido na forma do citado Artigo se não lhe couber promoção normal, por força da sua colocação no Quadro de Acesso.

§ 1º - Quando se der o caso previsto no Artigo 10, deverá ser organizado um Quadro de Acesso paralelo ao Quadro de Acesso normal.

§ 2º - Somente após preenchidas as vagas existentes, com base no Quadro de Acesso normal, serão feitas as promoções de conformidade com o Artigo 10.

Art. 36 - Para efeito deste Regulamento, serão considerados:





DECRETO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS

I - Curso de Formação - curso que dá condições de habilitação a policiais-militares, para acesso as graduações do Cabo PM (CFC) ou 3º Sargento PM (CFS);

II- Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) - curso destinado a aperfeiçoar Sargentos para o exercício de funções até a graduação máxima;

III - Curso de Extensão - curso destinado a prover o Sargento de determinado conhecimento especializado que tenha aplicação direta na vida da Corporação.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções de Praças deverá manter atualizada uma relação de todos os cursos a que se refere este Artigo, divulgando-a se achar conveniente, sempre que houver modificações substanciais nessa relação.

Art. 37 – Qualquer ato de autoridade competente que possa influir em promoções cujo processamento já tenha sido iniciado, por força dos prazos previstos no Calendário (Anexo 3), somente será aplicado para as promoções que se seguirem àquelas.

Parágrafo único. Considera-se como início de processamento, para determinada promoção, a data de encerramento das alterações correspondentes (Anexo 3).

Art. 38 – Compete à Comissão de Promoções de Praças preparar e providenciar a publicação, anualmente, do “*Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar*”.

Art. 39 - Os casos omissos neste Regulamento deverão ser resolvidos pelo Comandante-Geral.

Art. 40 – Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju. 09 de março de 1978; 157º da Independência e 90º da Republica.

JOSÉ ROLLEMBERG LEITE
Adroaldo Campos Filho



Anexo I
Ficha de Promoção de Sargentos

(Para as Promoções em ____/____/____)

Sgt _____
 Identidade _____ Encerramento Alterações _____ / _____ / _____
 OPM _____

Ref	F A T O R E S	Dados	Pontos	Cof	Total	Obs
TEMPO DE SERVIÇO	1 Total		4			
	2 Como Sargento PM		6			
	3 Art. 8º		5			
	Na graduação atual					
	4 Função arregimentada		5			
	5 Função não arregimentada		3			
	6 Serviço nacional relevante		2			
	7 Em função de monitor		2			
CURSOS	8 De Formação de Sargento PM					
	9 De Aperfeiçoamento de Sargento PM		4			
	10 De extensão		5			
	11 Regular		2	3		
CONDIÇÕES SOCIAIS BÁSICAS	12 Bom		6	1		
	13 Muito Bom		10	1		
	14 30 anos		8	1		
	15 20 anos		5	1		
ELÓGIOS INDEPENDENTES	16 10 anos		3	1		
	17 Atos de bravura ou ação PM altamente meritória		3	1		
	18 Recebidos em situação como a definida no Art. 8º		1	1		
	19 Doação de sangue		1	1		
COMPORTAMENTO MILITAR	20 Bom		10	5		
	21 Ótimo		15	5		
	22 Excepcional		20	5		
	23 De acordo com o Art. 29	Grave (12) Média (6) Leve (3)	100			
FAUTAS PUNIDAS	24 Excelente		10	1		
	25 Muito Bom		8	1		
	26 Bom		6	1		
	27 Regular		4	1		
CONCEITO DO COMANDANTE DA SUBUNIDADE	28 Insuficiente		1	1		
	29 TOTAL DE PONTOS DA FICHA					

Observações

1. Data de nascimento ____/____/____
2. Data de promoção à graduação atual ____/____/____
3. Data e resultado da última inspeção de saúde ____/____/____
4. Outras observações

Quartel em _____, em ____/____/____
 a)

(Assinatura do responsável pelo preenchimento)





Anexo II
Complemento à Ficha de Promoção de Sargentos
 (Para as Promoções em ____/____/____)

Sgt _____
 Identidade _____ Semestre de ____/____/____ a ____/____/
 OPM

Ref	F A T O R E S	Dados	Pontos	Coef	Total	Obs
1	Total		4			
2	Como Sargento PM		6			
3	Art. 8º		5			
TEMPO DE SERVIÇO						
4	Na graduação atual					
5	Função arregimentada		5			
6	Função não arregimentada		3			
7	Serviço nacional relevante		2			
8	Em função de monitor		2			
CURSOS						
9	De Formação de Sargento PM					
10	De Aperfeiçoamento de Sargento PM		4			
11	De extensão		5			
CONTRIBUIÇÕES CIVIS						
12	Regular		2	3		
13	Bom		6	1		
14	Muito Bom		10	1		
15	30 anos		8	1		
16	20 anos		5	1		
17	10 anos		3	1		
ELOGIOS INDIVIDUAIS						
18	Atos de bravura ou ação PM altamente meritória		3	1		
19	Recebidos em situação como a definida no Art. 8º		1	1		
20	Doação de sangue		1	1		
COMPORTAMENTO MILITAR						
21	Bom		10	5		
22	Ótimo		15	5		
23	Excepcional		20	5		
PONTOS						
24	De acordo com o Art. 29	Grave (12)	100			
25		Média (6)				
26		Leve (3)				
CONCEITO DO COMANDANTE DA SUBUNIDADE						
27	Excelente		10	1		
28	Muito Bom		8	1		
29	Bom		6	1		
30	Regular		4	1		
31	Insuficiente		1	1		
Pontos deste Complemento						
Pontos do Semestre anterior						
TOTAL DE PONTOS EM						
Observações						
1. Data de nascimento ____/____/____						
2. Data de promoção à graduação atual ____/____/____						
3. Data e resultado da última inspeção de saúde ____/____/____						
4. Outras observações						
Quartel em _____, em ____/____/____						
a) _____						
(Assinatura do responsável pelo preenchimento)						





Anexo III
CALENDÁRIO

Graduação	Alterações Encerramen- tos	Publicação dos Quadros de Acesso	Comprido das vagas	Inspeção de Saúde		Promoção	Obs
				Realizaç- ão	Entrada CPP (1)		
De 1º Sargento a Subtenente	31 Dez	28 Fev	30 Abr	10 Jun	20 Jun	30 Jun	1º
	?? Jun	31 Ago	31 Out	10 Dez	10 Dez	20 Dez	31 Dez
	?? Ago	31 Out	31 Dez	10 Dez	10 Fev	20 Fev	28 Fev
De 2º Sargento a 1º Sargento	?? Fev	30 Abr	30 Jun	10 Ago	10 Ago	20 Ago	31 Ago
	31 Out			10 Abr	10 Abr	20 Abr	30 Abr
De 3º Sargento a 2º Sargento	30 Abr	30 Jun	31 Ago	10 Out	10 Out	20 Out	31 Out
De Cabo a 3º Sargento							

(?? Até a data

(*) De acordo com o Art. 3º, § 2º desse Regulamento





Anexo IV

Instruções para preenchimento da Ficha de Promoção de Sargentos e do seu Complemento

Para efeito de promoção, será observado o seguinte:

1 Ficha de Promoção

Ref. 1. Tempo compreendido entre a data de praça e de encerramento das alterações, excluídos, entretanto, os seguintes períodos que não deverão ser contados para nenhum efeito;

- a) Em licença para tratar de interesse particular;
- b) Em licença para tratamento de saúde de pessoa da família (somente será abatido o tempo que exceder a um ano);
- c) No cumprimento de sentença judicial passada em julgado;
- d) Como desertor;
- e) Como extraviado;
- f) Afastado da corporação em virtude de exclusão do serviço ativo.

No caso da letra "f", o tempo a ser abatido será o compreendido entre a data de licenciamento e a reinclusão seguinte (nova data de praça), admitindo-se a possibilidade de que haja duas (ou mais) datas de praça.

Ref. 2. Da data de promoção a Sargento até a de encerramento das alterações, abatendo-se, também, os tempos já citados na Ref. 1 (se for o caso).

Ref. 3. Serão computados os períodos de tempo que se enquadram nas situações definidas no Art. 8º.

Ref. 4. Serão considerados como tempo de serviço arregimentados os períodos passados pelo sargento servido em Unidade Operacionais da Corporação.





Do tempo arregimentado deverão ser descontados, se for o caso, os tempos constantes da Ref. 1, mais os seguintes:

- a) Em licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- b) Em serviço estranho à Corporação;
- c) Em trânsito;
- d) Como aluno da Escola, Centro ou Curso;
- e) Passado em serviço em contingente;

Baixado à enfermaria da OPM ou Organização Hospitalar (militar ou civil), somente o que exceder de doença adquirida em serviço.

Ref. 5. Serão considerados como tempo de serviço não arregimentado os períodos passados pelo Sargento servindo em OPM não capitulada na Ref. 4.

Do tempo não arregimentado deverão ser descontados, se for o caso, os tempos constantes da Ref. 1, mais os seguintes:

- a) Em licença para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família;
- d) Em serviço estranho à Corporação;
- c) Baixado à enfermaria da OPM ou Organização Hospitalar (militar ou civil), somente o que exceder a 10 (dez) dias consecutivos, ressalvado o caso de baixa em consequência de doença adquirida em serviço.

Ref. 6. Considerar-se-á Serviço Nacional relevante o prestado pelo policial-militar em localidade ou em função definida com aquela denominação, por ato da autoridade competente.

Ref. 7. Serão computados os períodos passados pelo Sargento em função de monitor, até um máximo de 3 (três) anos, consecutivos ou não, na graduação de Sargento.



Ref. 8, 9 e 10. Será considerado o grau final do curso correspondente à referência. No caso da Ref. 10 será computado apenas um curso devendo prevalecer o de maior grau.

Ref. 11, 12, 13, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28. O total obtido multiplicando-se o número de pontos da respectiva classificação pelo coeficiente.

Ref. 14, 15 e 16. Somente será computado, entre as medalhas de tempo de serviço, a de maior valor.

Ref. 17, 18 e 19. Serão computados os elogios atendendo ao constante do Art. 27 do RPG.

Ref. 23. Deverá ser observado, para o cômputo das punições sofridas pelo Sargento constante do Art. 29 do RPG.

Ref. 29. Soma da coluna “total” de todas as referências.

2 Complemento à Ficha de Promoção de Sargento

Ref. 1 a 28. O preenchimento será feito nas mesmas condições indicadas para a Ficha de Promoção. Entretanto, somente aparecerão preenchidas no complemento as Ref. Que tiverem sofrido alteração no semestre considerado.

Ref. 29. Soma da coluna “total” de todas as referências.

Ref. 30. Soma do total de Pontos da Ficha com o(s) total(ais) de ponto(s) do(s) complemento(s) anterior(es).

Ref. 31. Total igual à soma dos pontos das Ref. 29 e 30 na data limite de encerramento das alterações para as promoções correspondentes.





Além do recém-aprovado Sistema de Proteção Social dos Militares, dando continuidade à atualização das normas da PMSE, a 4ª Edição do compêndio Legislação Institucional também traz como novidades as alterações trazidas pela Lei de Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, mudança de interstícios em algumas graduações, limites de quantidade para ingresso nos quadros de promoção, dentre outras atualizações ocorridas até o mês de junho de 2022.

ISBN 978-65-89836-84-1

9 786589 836841